Universidade Europeia

2024

PAULO ALEXANDRE DIAS DA SILVA CONSTANTINO TELES

O CONSENTIMENTO COMO FUNDAMENTO DE LICITUDE PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Universidade Europeia

2024

PAULO ALEXANDRE DIAS DA SILVA CONSTANTINO TELES

O CONSENTIMENTO COMO FUNDAMENTO DE LICITUDE PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Dissertação apresentada à **Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia** da Universidade Europeia, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Direito Judiciário realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Cristina Maria de Gouveia Caldeira, Professora da Universidade Europeia.

Palavras-chave: Proteção; Dados; Consentimento; Direitos fundamentais; Constituição e Normas.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre o consentimento como fundamento para a proteção de dados e o objetivo é demonstrar essencialmente a importância do consentimento e os seus critérios para a determinação da licitude do tratamento dos dados pessoais. Neste contexto, esta pesquisa será baseada em toda legislação sobre proteção de dados pessoais, relevante para conseguirmos atingir o objetivo proposto. Analisaremos de forma mais aprofundada o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação de dados, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e isto por se tratar de um instrumento legal atual e vigente. Será igualmente feita uma análise menos minuciosa da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 por esta ter sido revogada para dar lugar ao RGPD. Assim sendo, o RGPD será a fonte principal por tratar-se de um instrumento jurídico vigente, cuja aplicação e abrangência, atua essencialmente dentro da UE, mas, também impacta a esfera jurídica internacional. Num segundo momento, analisaremos a realidade de Angola e de Portugal tendo em conta os seus respetivos ordenamentos jurídicos no que concerne as normas de proteção de dados, atendendo igualmente aos seus contextos sociais. A relevância do tema da proteção de dados pessoas aqui em análise, prende-se com a sua atualidade, pois, é notório que o desenvolvimento, o crescimento e a dependência do ser humano face às novas tecnologias, entre outras questões, faz com que haja à necessidade de se analisar os desafios diários inerentes à evolução da ciência tecnológica, razão que torna extremamente necessária a criação de normas que podem e devem produzir efeitos jurídicos na esfera social, começando pelo respeito dos inúmeros princípios jurídicos que garantam que o tratamento dos dados pessoais respeitem o fundamento do consentimento tal como previsto no RGPD. Por último, tendo em conta que esta matéria está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, que gozam de proteção constitucional, e à constante luta pela determinação da defesa do princípio da dignidade humana, entendemos que o tema assume especial relevância pela importância que a carta magna representa para a temática em estudo.

Keywords: Protection; Data; Consent; Fundamental rights; Constitution and Rules.

ABSTRACT

This dissertation deals with consent as a basis for data protection and the objective is to demonstrate essentially the importance of consent and its criteria for determining the lawfulness of the processing of personal data. In this context, this research will be based on all legislation on personal data protection, relevant to achieving the proposed objective. We will analyze in great depth the General Data Protection Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of April 27, 2016, on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of data, as it is a current and valid legal instrument. A less detailed analysis will also be made of Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of October 24, 1995, considering that it has been repealed to make way for the GDPR. Therefore, the GDPR will be the main source because it is a current legal instrument, whose application and scope, acts essentially within the EU, but also impacts the international legal sphere. In a second step, the realities of Angola and Portugal will be analyzed, taking into account their respective legal systems regarding data protection standards and their social contexts. The relevance of the topic of personal data protection under analysis here is related to its current relevance, since it is clear that the development, growth and dependence of human beings on new technologies, among other issues, makes it necessary to analyze the daily challenges inherent to the evolution of technological science, which is why it is extremely necessary to create standards that can and should produce legal effects in the social sphere, starting with respect for the numerous legal principles that guarantee that the processing of personal data respects the basis of consent as provided for in the GDPR. Finally, given that this matter is intrinsically linked to fundamental rights, which enjoy constitutional protection, and to the constant struggle to determine the defense of the principle of human dignity, we understand that this topic assumes special relevance due to the importance that the constitution represents for the subject under study.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CRA: Constituição da República de Angola

CRP: Constituição da República de Portugal

CC: Código Civil

Al.: Alínea

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

Dec.: Decreto

Dec.Lei: Decreto-Lei

Ed.: Edição

APD: Agência Angolana de Proteção de Dados

CADHP: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CDFUE: Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CdE: Conselho da Europa

CE: Comunidade Europeia

CCE: Comissão das Comunidades Europeias

CEDH: Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

CEPD: Comité Europeu para a Proteção de Dados

CNPD: Comissão Nacional para a Proteção de Dados

CONVENÇÃO 108: Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal de 18 de Maio de 1980 do Conselho da Europa.

DPD: Diretiva 95/46/CE, do PE e do Conselho de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

DUDH: Declaração Universal dos Direitos do Homem

EM: Estados Membros

EOAPD: Estatuto Orgânico Da Agência Angolana de Proteção de Dados

E.U.A: Estados Unidos de América

GT 29: Grupo de trabalho do art. 29

LOFCNPD: Lei de Organização e funcionamento da CNPD

OCDE: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico

OEI: Organização dos Estados Ibero-americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

OUA: Organização da Unidade Africana

PE: Parlamento Europeu

STF: Supremo Tribunal Federal do Brasil

RGPD: Regulamento Geral de Proteção de Dados

TEDH: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TEJ: Tribunal Europeu de Justiça

TFUE: Tratado sobre o funcionamento da União Europeia

TJUE: Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE: Tratado da União Europeia

UA: União Africana

UE: União Europeia

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado foi concebida a partir da compreensão de que a liberdade humana é um dos princípios fundamentais do Direito. Tendo em conta que o Direito regula a conduta e o comportamento do homem na sociedade, consequentemente deverá haver mecanismos legais que fortaleçam os direitos de todas as pessoas em todos os momentos das suas vidas.

Ao longo da história do homem, os seus problemas e os seus valores, especialmente aqueles que são hoje tidos como direitos fundamentais, tiveram sempre uma atenção especial tanto pelo próprio (indivíduo) como pela sociedade, atenção, que radica do princípio da dignidade da pessoa humana, dos seus direitos inalienáveis, insuscetíveis de avaliação pecuniária e até dos mais simples direitos adquiridos fruto da dinâmica da determinação dos direitos fundamentais como um todo. Neste contexto, deve ser dada capital importância aos efeitos do não cumprimento destes princípios que podem suscitar a violação dos direitos dos indivíduos e desrespeitar toda e qualquer norma que visa garantir os direitos dos mesmos.

A problemática da proteção de dados vem dar visibilidade à defesa da exposição da vida privada de um modo geral, e à exigência inquestionável do fundamento do consentimento, que por força da evolução da tecnologia e da possível propagação dos dados pessoais para os mais variados fins, urge a necessidade de se estabelecer normas que consigam evitar a violação da dignidade da pessoa humana. A nossa luta visa entender como e de que forma podemos encontrar soluções plausíveis para garantir que os nossos dados pessoais estejam eficientemente salvaguardados diante da velocidade da evolução tecnológica, isto é, garantir a proteção de facto da exposição indevida dos dados pessoais e assegurar que todo e qualquer ato praticado dentro do âmbito da proteção de dados respeite o fundamento do consentimento tal como previsto no RGPD. Este pormenor deve ser realçado, por acreditarmos que nem todos os titulares dos dados pessoais têm o mesmo domínio ou conhecimento do RGPD.

Acreditando que estas resoluções terão por base novos normativos, a este projeto académico cabe refletir sobre soluções para a problemática baseadas no carácter transnacional do RGPD, nomeadamente em resoluções de carácter rápido, eficiente e realísticas. Contudo o olhar sobre as resoluções nesta última dimensão, deve ter em conta a realidade social dos mais variados Estados e lembrarmos sempre que o contexto diverge de Estado para Estado, razão esta que justifica a

realização um estudo social que contemple os diversos contextos mundiais, suas diferenças e semelhanças.

Objeto de estudo

O objeto de estudo assenta no consentimento como fundamento de licitude para o tratamento dos dados pessoais, realizado a partir da defesa da dignidade da pessoa humana, e em especial dos direitos de personalidade previstos no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, designadamente em defesa do bom nome, do direito a honra, o direito à imagem, o direito à reserva da vida privada.

Objetivos

Com base no objeto de estudo formulamos os objetivos, que foram traçados com o intuito de demonstrar a importância do tema e em especial do problema. Acredita-se que através dos objetivos definidos, infra enunciados, se conseguirá demonstrar a relevância da temática. A abordagem inicia inquerindo em que consiste a proteção de dados, qual a sua importância, a sua finalidade, a sua forma, o seu âmbito e a abrangência de aplicação do fundamento do consentimento.

Para alcançar este desiderato, proceder-se-á a uma investigação estruturada em quatro capítulos, que de forma sucinta passamos a enunciar:

Capítulo I - Proteção de dados como um direito fundamental

No primeiro capítulo, aborda-se de forma geral a questão do surgimento da proteção de dados, focando nas instituições que permitiram o seu surgimento, tais como, a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa, pioneiros na abordagem desta temática e, não menos importante, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico. Neste âmbito, analisa-se o contributo destas instituições, de que forma as mesmas influenciaram para que o direito à proteção de dados passasse a ser visto como um direito fundamental para os EM da UE e, nesta base, faremos um estudo de direito comparado para averiguar como a UE defende o direito de proteção de dados em contraste com o formato dos EUA. Para terminar, trataremos da consagração constitucional do direito à proteção de dados como um direito fundamental e de que forma os EM da EU o aplicam segundo a consagração constitucional deste direito fundamental, sendo que poderá variar de Estado para Estado.

Capítulo II– A proteção de dados no âmbito do direito europeu

O segundo capítulo terá a missão de explanar como é defendida a proteção de dados dentro da realidade europeia, através do estudo dos instrumentos jurídicos em matéria de proteção de dados pessoais. Assim, começaremos pela análise da Diretiva 95/46/CE, do PE e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares referente ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (doravante Diretiva 95/46/CE), posteriormente, analisaremos o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), instrumento que revogou a Diretiva 95/46/CE. Adicionalmente, trata-se neste capítulo, o âmbito de aplicação destes instrumentos legais, sendo para tal necessário entender o seu verdadeiro alcance e a influência que estes têm sobre os Estados e terminaremos com um estudo sobre aqueles que são considerados os princípios estruturantes de defesa da proteção de dados dentro do prisma da UE.

Capítulo III – Os direitos do titular dos dados

O terceiro capítulo reflete sobre as garantias e os direitos conferidos aos titulares dos dados pessoais, analisando integralmente o III capítulo do RGPD, de modo a garantir que se consegue, por um lado, esclarecer melhor quais os direitos que cabem aos titulares dos dados, por outro lado, mostrar quais são as responsabilidades dos responsáveis pelo o tratamento dos dados no que diz respeito às garantias dos seus titulares, entre outras questões.

Neste contexto, serão abordadas as questões relacionadas com a transparências das informações, das comunicações e das regras para o exercício dos direitos dos titulares, o direito à informação, o direito de acesso à informação do titular dos dados aos seus próprios dados, o direito à retificação, o direito ao apagamento (direito de esquecimento), o direito à limitação do tratamento dos dados pessoais, o direito de portabilidade e o direito de oposição. Após a análise destes tópicos, ter-se-á esgotado todas as questões relevantes ao tema deste capítulo.

Capítulo IV– O consentimento como fundamento de licitude

Este capítulo é inteiramente dedicado ao consentimento enquanto fundamento de licitude, tendo em consideração a sua relevância para a garantia da proteção dos dados pessoais.

Inicialmente, será analisada a evolução histórica deste fundamento e as razões pelas quais adquiriu um papel tão central na regulação desta matéria.

De seguida, proceder-se-á à análise da forma como o consentimento era concebido e aplicado no âmbito da Diretiva 95/46/CE. Posteriormente, será examinada a abordagem do RGPD relativamente ao consentimento, com o objetivo de estabelecer uma comparação entre os dois diplomas.

Para concluir o capítulo, será realizada uma análise da aplicação do consentimento no contexto social, com especial enfoque em diferentes realidades nacionais. Com base nessa observação empírica, procurar-se-á identificar eventuais fragilidades que possam comprometer a eficácia da aplicação das normas de proteção de dados. Não obstante, sublinhamos que a finalidade última deste exercício, consiste na formulação de propostas concretas para colmatar os problemas identificados.

Por fim, torna-se imprescindível encerrar esta dissertação sem mencionarmos a principal fonte de inspiração para a sua concretização, bem como para a escolha do respetivo tema. Assim, importa destacar que a nossa orientadora, a Senhora Professora Doutora Cristina Caldeira, constituiu – e continua a constituir – a nossa principal referência e motivação. A sua paixão e dedicação ao tema da proteção de dados pessoais manifestam-se de forma tão eloquente e entusiasta que tornou praticamente inevitável a escolha desta temática para o presente trabalho académico.

Adicionalmente, importa referir que, no decurso da nossa vivência quotidiana, constatámos que muitos profissionais da administração pública e de outros setores, apesar da sua formação académica, frequentemente revelam desconhecimento ou dificuldade na aplicação prática das normas de proteção de dados pessoais. Esta constatação representou um estímulo adicional para a realização desta investigação, reforçando a perceção da relevância e sensibilidade do tema em apreço.

Para dar resposta à problemática delineada, recorremos a uma abordagem metodológica diversificada, assente na pesquisa bibliográfica, complementada com recursos provenientes de fontes digitais. Todavia, a metodologia central adotada neste trabalho será o método crítico-dedutivo, o qual se afigura como o mais adequado à natureza do presente estudo.

CAPÍTULO I - PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A proteção de dados é uma questão que se levanta desde 1960, época em que a ciência tecnológica dá um salto qualitativo e surgem os computadores. Desde esta data, esta questão foi tida com um verdadeiro problema para os grandes doutrinadores da época.

Hoje, conseguimos entender que o tratamento de dados pessoais, principalmente aqueles que são automatizados representam de grosso modo uma atividade de risco, especialmente se se tratar da exposição e utilização indevida ou abusiva destes dados, lembrando que se por ventura estes dados não estiverem corretos eles com certeza que vão representar de forma erronia o seu titular em todos os cenários possíveis e imaginários, logo, é esta questão que representa de certo modo a essência da proteção de dados[1].

Narra a história que após a segunda guerra mundial tanto a O.N.U como o CdE tomaram a iniciativa de criar normas que hoje são extremamente importantes, tendo em conta que muitas delas hoje em dia são tidas como direitos fundamentais, a título de exemplo podemos citar o art.12º[2] da Declaração Universal dos Direitos do Homem (doravante DUDH) que foi adotada e proclamada em 1948 pela O.N.U. Em 1950 o CdE tomou uma iniciativa semelhante e brindou-nos com a carta dos direitos fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), cujo art.8º[3] tem uma redação semelhante à do art.12º do DUDH que versa sobre a proteção da vida privada e familiar. Contudo, a forma como os Estados europeus olham para a questão da proteção de dados como um direito fundamental diverge da visão dos americanos, pese embora, a luta pela determinação da defesa dos direitos de proteção de dados foi feita inicialmente nestes dois continentes, mas, a verdade é que enquanto a UE olha para esta questão como um direito fundamental, os E.U.A por sua vez olham para esta questão como um direito do consumidor[4], apesar da Constituição Norte Americana

---

[1] **Doneda, Danilo.** *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental*. 2, Santa Catarina : Joaçaba, Espaço Juridico, 2011, Vol. 12. pp 92

[2] Art.12º da DUDH - "Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques"

[3] Art.8º da CDFUE - " 1) Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência; 2) Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

[4] **Janciute, Laima.** *Data protection and privacy, the age of intelligent machines.* [ed.] Ronald Leenes, et al. London : Hart Publishing, 2017. pp. 3 - 4

consagrar na quarta emenda o direito a privacidade[5] e de certo modo a "privacy act of 1974" tratar de enumeras questões relevantes para a proteção de dados mas, todas estas questões são retratadas dentro do sector público e não do privado, pois, os privados na maior parte dos estados norte americanos podem fazer o que bem entenderem com os dados pessoais recolhidos por eles.

"*Data collected by many companies is unregulated in most States, these companies can use, sell or share your data without notifying you*[6]." (Murray, 2023)

Independentemente do ponto de vista americano que diverge totalmente daquela que é a corrente tendencial nos dias de hoje e voltando ainda para a questão do surgimento e da importância atribuída ao direito de proteção de dados atualmente, não temos como não falar da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (doravante OCDE) que também demonstrou desde muito cedo a sua preocupação com a proteção de dados, pois, esta instituição apresentou enumeras questões relacionadas com os dados pessoais mas dentro de uma visão internacional, tendo em conta que a área de atuação desta instituição é essencialmente de carácter económico, entretanto, enquanto o CdE tinha uma visão apenas virada para o continente europeu a OCDE por sua vez já olhava para além das fronteiras do continente europeu e queremos acreditar que de alguma forma influenciou na divulgação e especialmente na concretização das normas para a proteção de dados. Neste contexto, notamos que na fase embrionária da defesa da proteção de dados pessoais, várias foram as entidades envolvidas, cada uma com o seu realce, mas com certeza que umas destacaram-se mais do que as outras, a título de exemplo podemos dizer que a OCDE independentemente dos contributos que deu para esta causa, infelizmente, os mesmos nunca tiveram força normativa, mas serviram de linhas mestras para as demais tendo em conta a visão e

[5] **Constituição Americana.** Quarta emenda da Constituição Americana. The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall be issued, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized. [Online] Cfr: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt4-2/ALDE_00013706/.

[6] **Murray, Conor.** Forbes. *https://www.forbes.com.* [Online] Forbes, 21 de Abril de 2023. Cfr: https://www.forbes.com/sites/conormurray/2023/04/21/us-data-privacy-protection-laws-a-comprehensive-guide/?sh=1e1f6a965f92.

especialmente a forma como abordaram a questão, pois em 1974 a OCDE realizou um seminário em que os pontos chaves deste seminário foram:

1. Identificadores pessoais;
2. Direito de acesso a informação;
3. Fluxo de informação transfronteiriça;
4. Segurança da informação; e
5. Custos[7].

Estes pontos continuam a ser literalmente os pontos focais da proteção de dados, mas também é verdade que um ano antes a CdE aos 26 de Setembro de 1973 brindou-nos com a resolução (73) 22 que tratava da proteção da privacidade dos indivíduos versus as bases de dados eletrónicas no sector privado[8] e aos 20 de Setembro de 1974 tivemos a resolução (74) 29 cuja intenção era semelhante a resolução de (73) 22, mas esta por sua vez estava virada para o sector público[9]. Uma questão que não podemos esquecer é que o CdE ao contrário da OCDE que não tinha o poder de criar normas vinculativas, o CdE por sua vez tinha, mas mesmo assim em 1980 a OCDE brindou-nos com oito novos princípios para o controle do fluxo de informação transfronteiriço, nomeadamente:

1. Princípio de limitação da recolha;
2. Princípio de qualidade dos dados;
3. Princípio de definição da finalidade;
4. Princípio de limitação de utilização;
5. Princípio do back-up de segurança;
6. Princípio de abertura;
7. Princípio de participação do indivíduo; e

[7] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston: Martinus Nijhoff, 2013. pp. 27 -28 Vol. 3.
[8] **Conselho da Europa.** Resolução (73) 22 do Conselho da Europa sobre Proteção de privacidade das pessoas perante banco de dados eletronicos no setor privado de 26 de Setembro de 1973. [Online] Cfr: https://rm.coe.int/1680502830.
[9] **Conselho da Europa.** Resolução (74) 29 do Conselho da Europa sobre Proteção de privacidade das pessoas perante banco de dados eletronicos no setor privado de 20 de Setembro de 1974. [Online] Cfr: https://rm.coe.int/09000016807aa909.

8. Princípio de responsabilização[10].

Assim, em 1981, o CdE realiza a Convenção de Estrasburgo, em que define informação pessoal como "qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou suscetível de identificação[11]." Com esta definição tornou-se mais fácil identificar o que de facto é ou era uma informação pessoal nesta referida altura, logo, só o simples reconhecimento de que a informação pessoal estava interligada a uma pessoa, revela de certa forma algum aspecto mais objetivo ao falarmos da proteção de dados.

Apesar desta definição de informação pessoal autores á que defendiam que esta temática estava intrinsecamente ligada à privacidade, pois nota-se que existe uma interligação que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta interligação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém, pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida nos mais variados ordenamentos jurídicos como um desdobramento da tutela do direito à privacidade[12].

1.1. A ORIGEM NACIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Assim ao olharmos para o trabalho desenvolvido por estas duas instituições nomeadamente o CdE e a OCDE conseguimos notar a relevância e a importância que as mesmas deram a proteção de dados, logo, os Estados não ficaram atrás, pois, se para estas instituições a questão era extremamente relevante, logo, para os Estados não podia ser diferente, é assim que vamos encontrar o continente Europeu na linha da frente, no que diz respeito a determinação do direito à proteção de dados como um direito fundamental, tendo em conta a realidade europeia, assim sendo, de acordo as nossas pesquisas as primeiras normas de proteção de dados foram concebidas em dois estados da Alemanha, sendo o primeiro estado de Hesse e posteriormente o estado da *Renânia-Palatinado*, contudo estas normas não tinham carácter nacional apenas estaduais, apesar de ser o

[10] **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.** Diretrizes que regem a proteção da privacidade e os fluxos transfronteiriços de dados pessoais de 23 de Setembro de 1980. [Online] Cfr: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188.

[11] **Conselho da Europa** Convenção 108 - Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal de 18 de Maio de 1980, art. 2º. [Online] Crf: https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2.

[12] **Doneda, Danilo.** *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental.* 2, Santa Catarina : Joaçaba, Espaço Juridico, 2011, Vol. 12.. pp 94-95

primeiro país a tratar desta questão mas infelizmente num âmbito estadual ao invés de nacional, devemos referenciar que na verdade o primeiro país a apresentar de facto uma norma com aplicação a nível nacional foi a Suécia em 1973. Em 1977 foi a vez da Alemanha, França, Áustria, e Noruega, em 1978 Luxemburgo e o Reino Unido em 1984[13].

Todos estes Estados numa fase inicial assentaram as suas leis sobre a proteção de dados dentro do âmbito da privacidade tendo em conta que a privacidade já se tinha elevado a um direito fundamental em 1948 pela O.N.U e em 1950 pelo CdE na CDFUE, logo, a partir deste momento é que devemos analisar a importância que os Estados deram a esta questão.

Para Victor Mayer Schönberger (Schönberger, 1997) as normas de proteção de dados surgiram de uma forma mais técnica e limitadas ao passo que atualmente estas mesmas normas já têm um alcance mais amplo no que concerne a gestão dos dados pessoais, dando deste modo mais guarida e ao mesmo tempo a elevar a defesa destes direitos ao nível dos direitos fundamentais, é assim que o referido autor defende que as leis de proteção de dados devem ser divididas em quatro momentos que são:

1. Num primeiro momento surgem as leis de primeira geração[14] que eram compostas por normas que refletiam sobre a realidade tecnológica e a visão jurídica daquela época, logo, os juristas apenas preocuparam-se em regular as atividades desenvolvidas pelas bases de dados de grande porte, assim, estas primeiras normas tinham como finalidade a concessão de autorizações para a criação dos bancos de dados, o controlo das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados e por último, também controlavam a forma como eram usadas as informações pessoais, de realçar que tudo isso era feito através das instituições públicas[15]. A falta de experiência e de conhecimento sobre as matérias tecnológicas que na época correspondiam as novas realidades, jogou um papel preponderante na feitura destas normas iniciais e acreditamos que talvez seja por esta razão que os princípios de proteção de dados adotados nesta época, eram muito amplos

[13] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston: Martinus Nijhoff, 2013. pp. 34 -73. Vol. 3.
[14] Exemplo dessas leis de primeira geração são a Lei do *Land* alemão de Hesse, de 1970; a primeira lei nacional de proteção de dados, sueca, que foi o Estatuto para bancos de dados de 1973 – *Data Legen 289,* ou *Datalag*, além do *Privacy Act* norte-americano de 1974.
[15] **Sampaio, José Adércio Leite.** *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte.* Belo Horizonte : Del Rey, 1998. pp. 490.

e focados essencialmente na atividade de processamento de dados[16], em outras palavras estas normas estavam mais centradas no tratamento dos dados do que nos critérios ou princípios da privacidade propriamente dito.

2. A segunda etapa surge com a emancipação dos Estados europeus ao apresentarem normas de proteção de dados no final da década de 1970, a título de exemplo temos a Lei Francesa de 1978, intitulada *Informatique et Libertées*, temos também a lei alemã, entre muitas outras. Ao contrário do que aconteceu com as leis da primeira geração, estas normas estavam mais focadas para o aspeto da privacidade e da proteção de dados, inclusive até deram mais realce ao próprio cidadão no que concerne o uso dos seus dados[17]. Esta evolução deu-se essencialmente por causa do descontentamento dos cidadãos, pois eles perceberam que o fornecimento dos seus dados pessoais era obrigatório e se não o fizessem existiam determinadas represálias sociais. Neste contexto, os Estados aproveitaram e aprovaram normas para garantir que estes direitos dos cidadãos estivessem assegurados legalmente.

3. A terceira geração das normas de proteção de dados surge na década de 1980. Os legisladores desta época procuraram alargar mais os poderes das pessoas singulares ao aumentarem a sua capacidade de interação com as mais variadas entidades, logo, a luta assentou sobre a premissa de que os detentores dos dados pessoais passassem a ter o direito ou melhor a liberdade de fornecerem ou não os seus dados pessoais e garantirem de facto que esta liberdade fosse respeitada. Neste contexto entendemos que a participação do indivíduo estaria mais ativa, pois o pacato cidadão teria mais poder de decisão, pelo menos assim pensamos nós, contudo, isto não poderia estar mais distante da verdade, pois, a verdade é que estas novas leis tinham uma grande ligação com as leis da segunda geração, logo, para os autores destas normas, o tratamento dos dados pessoais era tido como um processo que não dependia da decisão ou permissão do

[16] **Simitis, Spiros.** *Il contesto giuridico e político della tutela della privacy.* s.l. : Rivista Critica Del Diritto Privato, 1997. pp. 565.

[17] Como representante desta geração de leis, podemos mencionar também a Lei Austríaca (*Datenschutzgesetz* (DSG), Lei de 18 de outubro de 1978, n. 565/1978); além de que as constituições portuguesa e espanhola apontam nesse sentido, mesmo que as leis de proteção de dados destes países tenham surgido somente um pouco mais tarde.

proprietário dos dados, assim, estes direitos que acabamos de citar na verdade apenas serviam para uma minoria privilegiada que tinha poder financeiro para contestar determinadas práticas e não estavam preocupados com as represálias socias que podiam advir das suas decisões.

4. A quarta e última etapa corresponde às atuais normas de proteção de dados, através das quais, os Estados reconheceram que os titulares dos dados estavam em uma posição de desvantagem e procuraram criar leis que fortalecessem a posição das pessoas singulares em relação as entidades que coletavam e processavam estes referidos dados pessoais[18].

A mudança destas normas foi tão relevante que a título de exemplo destacamos o famoso caso de Copland versus o Reino Unido sob o número de processo 62617/00[19]. Este caso é extremamente importante, pois, demonstra-nos a defesa dos direitos de proteção de dados com base nas novas normas e reforça a ideia de que de facto o direito à proteção de dados é sem dúvida um direito fundamental, mas que deriva do direito a privacidade. Trata-se de um caso que começou em 1991, mas cuja decisão só foi tomada muito mais tarde, todavia, devemos ter em conta que para a tomada de decisão, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante TEDH) recorreu aos ditames do art.8º da CDFUE para justificar a invasão da vida privada tendo em conta que a demanda em causa apenas tratava de questões relacionadas com meios de telecomunicações. Contudo, se analisarmos bem a questão vamos conseguir concluir que estes meios de telecomunicações de certo modo também continham informações pessoais, justificando a sua inclusão nesta dissertação.

Apesar do exemplo referido, é necessário termos em conta que a doutrina diverge nesta questão. Vários autores que defendem que o TEDH nunca se pronunciou ou clarificou devidamente o alcance do art.8º da CDFUE, pois, na época muitos destes críticos não conseguiam entender como é que uma norma cujo alcance era apenas a proteção da vida privada e familiar, mas que diante do referido caso foi esta mesma norma que deu resposta. Nesta fase, ficou por esclarecer qual a verdadeira ligação entre a privacidade e a proteção de dados pessoais. Outra critica tem a ver com

[18] **Schönberger, Vicktor Mayer.** Generational Development of Data Protection in Europe. [autor do livro] Phillip E. Agre e Marc Rotenberg. *Technology and Privacy: The new landscape.* London : The MIT Press, 1997. pp 219-242.
[19] **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.** Decisão do caso Copland Vs Reino Unido, processo n.º62617/00 de 3 de Julho de 2007. [Online] Cfr: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-79996%22]}.

o facto de que a solução apresentada para este caso em concreto ou em outras palavras o alcance do art.8º da CDFUE não concebia proteção aos casos que ocorriam na esfera privada do próprio individuo, ou seja, a aplicação deste artigo nestes casos apenas ocorria quando o conflito estivesse dentro da esfera pública versus a privada, pois no que dizia respeito ao direito privado, ainda não existiam normas concretas que tratassem desta matéria.

A questão que acabamos de retratar até aos dias de hoje corresponde a realidade norte americana, tendo em conta que para o sector privado não existem normas concretas, mas para o sector público esta questão está prevista nos termos da quarta emenda da constituição dos E.U.A.

> *"The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall be issued, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.[20]"*

Verdade seja dita, esta emenda da constituição americana já foi bastante debatida pelas lides jurídicas americanas e isto porque nos termos desta norma constitucional entendia-se ou entende-se que a mesma atribui ao Presidente Norte Americano o poder de ordenar escutas telefónicas sem a previa autorização dos tribunais, pelo menos foi assim que ocorreu no famoso caso Keith[21], tendo em conta a esta prerrogativa os Juízes concluíram que o presidente não poderia gozar de todo este poder sem que o pacato cidadão tivesse no mínimo o direito de defesa da sua privacidade, em suma, a autorização de uma ordem de escutas telefónicas jamais ira impedir a realização de uma investigação, muito pelo contrário a mesma apenas ira garantir que cidadão goze-se de facto dos seus direitos de privacidade[22].

Outrossim, é necessário termos a noção que já existiam vários países que tinham normas que versavam sobre esta matéria, entendemos, reforçamos e reiteramos a ideia de que este foi o primeiro momento em que se elevou de facto o direito à proteção de dados ao nível dos direitos fundamentais, pelo menos em termos práticos, pois podemos até realçar o facto de já existir a

[20] **Constituição Americana.** Quarta emenda da Constituição Americana. [Online] Cfr: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt4-2/ALDE_00013706/.

[21] **The United States District Court for the Eastern District of Michigan.** Decisão do caso United States v. U.S. District Court, 407 U.S. 297, também conhecido como o "Keith Case" de 19 de Junho de 1972. [Online] Cfr: https://turtletalk.blog/wp-content/uploads/2008/10/keith-case.pdf.

[22] **Solove, Daniel J. e Schwartz, Paul M.** *Information Privacy Law.* 5. New York: Wolters Kluwer, 2015. pp 413 – 421.

Diretiva 95/46/CE, mas a verdade é que a decisão do caso supracitado foi tomada com base na previsão do art.8º da CDFUE. Apesar de adotarmos esta posição a verdade é que o TJUE nem sempre foi visto como um tribunal que defende-se os direitos fundamentais na sua essência, muito embora a defesa dos direitos humanos nos países europeus já era uma questão bastante relevante, todavia, podemos constatar esta procedência negativa do TJUE através do caso de Erich Stauder versus a cidade de Ulm – Sozialamt que ocorreu em 1969, outro exemplo corresponde as disputas dos tribunais alemães contras as decisões do TJUE, estes exemplos que acabamos de citar serviram para impulsionar ou influenciar na mudança do TJUE e começamos a notar isto a partir de 1977 com a declaração conjunta do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho de Ministros sobre a importância da defesa dos direitos fundamentais, depois em 1978 com a declaração da democracia pelo CdE e em 1986 com o "Single European Act[23]."

Porém, o movimento da luta pela a defesa dos direitos fundamentais é reforçado após a assinatura do tratado de Lisboa em 2007, muito embora o Tratado tenha entrado em vigor a 1 de Dezembro de 2009, e, diante dos desafios que se colocam à defesa dos direitos fundamentais, surge o TEDH, cuja configuração tal como conhecemos hoje, nasceu do Protocolo n.º 11 da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (doravante CEDH) em Estrasburgo aos 11 de Maio de 1994[24]. Todavia, o referido Protocolo, só entrou em vigor em 1998[25] e é necessário realçar que o TEDH estava muito mais focado nas matérias dos direitos fundamentais.

Contudo, foi, a partir de 1998 que o TJUE começa a mudar as suas abordagens para tentar ou mesmo melhorar a imagem que o mesmo detinha aos olhos dos Estados europeus e a título de exemplo podemos citar dois casos nomeadamente o C293/12 e o C594/12[26]. Estes dois casos foram ou são de certo modo a referência para a resolução de outros casos, porque, alguns anos após a

---

[23] **Janciute, Laima.** *Data protection and privacy, the age of intelligent machines.* [ed.] Ronald Leenes, et al. London : Hart Publishing, 2017. pp. 8 e 9.

[24] **Diário da República** n.º 102/1997, Série I-A de 1997-05-03. Aprova, para ratificação, o Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinado em Estrasburgo aos 11 de Maio de 1994. [Online] Cfr: https://diariodarepública.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-república/21-1997-381301.

[25] **Diário da República** I-A, n.º 102, de 03/05/1997. Aprova a ratificação da Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, de 03/05; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, de 03/05. [Online] Cfr: https://www.ministeriopúblico.pt/instrumento/protocolo-no-11-convencao-de-salvaguarda-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-2.

[26] **High Court of Ireland.** Decisão do caso Digital Rights Ireland, Ltd, apenso aos processos C-293/12 e C-594/12 de 8 de Abril de 2014. [Online] Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CA0293.

decisão do Tribunal, surgiram outros, cujas decisões foram baseadas nestes casos e deste modo garantiram cada vez mais aquilo que é a defesa dos direitos de proteção de dados. Atualmente, a decisão do tribunal sobre estes dois casos tem sido utilizada para dar resposta a casos semelhantes, tal como pudemos constatar nas decisões que foram proferidas nos processos C-623/17, C-511/18, C-512/18 e C-520/18, em que o tribunal concluiu que a Diretiva não autoriza os Estados-Membros a adotarem medidas legislativas que restrinjam o âmbito dos direitos para efeitos de segurança nacional, a menos que tais medidas respeitem os princípios gerais da legislação da UE, como o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais garantidos pela CDFUE. É importante sublinhar, que o Tribunal concordou que a imposição de obrigações, por meio de legislações nacionais, aos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas de reter dados de tráfego não apenas interferia na proteção da privacidade e dos dados pessoais, mas também era incompatível com o princípio da liberdade de expressão, nos termos do artigo 11 da CDFUE[27].

Um outro aspecto relevante, é o poder que o TJUE tem sobre os Estados da UE, vejamos, os Acórdãos de 5 de fevereiro de 1963 no processo 26-62 (Van Gend & Loos) e de 15 de julho de 1964 no processo 6-64 (Costa/E.N.E.L.) conseguimos concluir que este Tribunal consagrou o princípio da aplicação direta do direito da União nos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros o que foi fundamental para o estabelecimento do direito da União como um sistema independente com precedência sobre as disposições jurídicas nacionais. O TJUE sempre defendeu ter a autoridade final para determinar a relação entre o direito da União e o direito interno, sabendo que isto só é possível por força do princípio do primado[28], logo, este poder, apesar de garantir a defesa dos direitos previstos na CDFUE, também, acaba por retirar de alguma forma, o poder de decisão dos Estados. Daqui se extrai que até certo ponto, o TJUE, constitui uma ameaça para qualquer Estado membro da UE, o que pode culminar com a possibilidade de os EM alterarem os poderes do TJUE tal como aconteceu no tratado de Lisboa [29]

[27] **Tribunal de Justiça da União Europeia.** Decisão do caso Privacy International, La Quadrature du Net e outros, apenso aos processos C-623/17, C-511/18, C-512/18 e C-520/18 de 6 de Outubro de 2020. [Online] Cfr: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/02/Processos-da-Privacy-International-La-Quadrature-du-Net-e-outros-.docx.pdf.

[28] **Alexandru-George Moș, Udo Bux & Mariusz Maciejewski.** Parlamento Europeu. [Online] 05 de 2024. [Citação: 14 de 03 de 2025.] Cfr: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/12/competencias-do-tribunal-de-justica-da-uniao-europeia.

[29]**Janciute, Laima.** *Data protection and privacy, the age of intelligent machines.* [ed.] Ronald Leenes, et al. London: Hart Publishing, 2017. pp 9 a 12.

As normas de proteção de dados tal como anteriormente afirmamos, nem sempre foram tidas como um direito fundamental, pois na verdade estas normas durante muito tempo foram tidas como uma extensão do direitos de privacidade, todavia, ao longo do nosso texto fomos demonstrando padrões de mudanças no que concerne o aspecto das normas de proteção de dados serem elevadas a um direito fundamental, neste contexto, acreditamos que é de extrema importância realçar que independentemente das várias etapas de feituras das normas de proteção de dados, os Estados também jogaram um papel preponderante neste quesito, tal como podemos ver no nosso texto anterior, logo, a luta pela a defesa dos direitos fundamentais, especialmente pelo o direito à privacidade de grosso modo é que fez com que o direito à proteção de dados passasse a ser visto como um direito fundamental.

1.2. A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Historicamente, Portugal foi o primeiro estado da UE a introduzir na sua constituição de forma expressa o direito à proteção de dados como um direito fundamental em 1976 no seu art. 35º[30]. Apesar de Portugal ser o primeiro país a consagrar o direito de proteção de dados na sua constituição de forma expressa, é necessário termos em conta que países como Alemanha e a Itália não têm definido nas suas constituições de forma expressa o direito à proteção de dados, pois, tal como já dissemos anteriormente, o direito à proteção de dados encontrou em muitos ordenamentos a sua defesa como uma extensão do direito à proteção da vida familiar e privada. Para estes dois países que acabamos de citar, o direito à proteção de dados é garantido através da defesa dos direitos de sigilo da correspondência, da comunicação postal e da telecomunicação, tal como podemos prever no art. 10º da Lei Fundamental da Alemanha e no art. 15º da Constituição italiana. Todavia, ao longo dos anos a redação do art. 35º da CRP mudou significativamente e tal como já demonstramos anteriormente isso deve-se a evolução das próprias normas de proteção de dados, lembrando que o ano de 1976, na verdade correspondia a geração das segundas normas de proteção

[30]ARTIGO 35.º - Utilização da informática.
1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos mecanográficos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.
2. A informática não pode ser usada para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos.
3. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

de dados e é extremamente normal que nos dias de hoje o referido artigo já não tenha o mesmo teor, tendo em conta a dinâmica e a importância que foi dada as leis de proteção de dados.

Neste contexto com a evolução normativa em torno dos direitos fundamentais, urge a necessidade de se criar uma instituição ou uma entidade que poderia tomar conta de todas as questões ligadas a proteção dos dados pessoais, tendo em conta esta preocupação, Portugal, criou a autoridade nacional para a proteção de dados em 1998 através da Lei 67/98, de 26 de outubro, a Comissão Nacional de Proteção de dados (CNPD), designação que surgiu no direito português pela transposição da Diretiva 95/46/CE. Esta instituição adotou o princípio da confidencialidade, reforçando o dever de sigilo. No entender da CNPD, todas partes que estiverem em contato com as informações pessoais dos cidadãos deveriam por regra ter a capacidade de exercer o dever de sigilo de modos a garantir o respeito pelo o direito à proteção de dados do pacato cidadão[31], pese embora também devemos assumir que esta regra já vinha contemplada na Diretiva 95/46/CE.

Angola por seu turno apenas viu esta realidade muito mais tarde ou seja em 2010 com o surgimento da CRA e verdade seja dita, quando o professor Carlos Feijó defendeu no seminário internacional de proteção de dados pessoais em Angola aos 26 de Janeiro de 2024 que o direito à proteção de dados não está previsto nos termos da CRA é extremamente importante, especialmente porque esta realidade também ocorre noutros países, e se tivermos em conta o seu contributo para a área jurídica angolana no que concerne o direito constitucional e não podemos esquecer que trata-se de uma das pessoas que elaborou o texto da CRA de 2010. Dito isto, reiteramos que concordamos com o professor Carlos Feijó, quando defende que para consideramos a proteção de dados como um direito fundamental não precisamos de tê-lo especificado de forma literal no texto constitucional[32], a título de exemplo podemos chamar à realidade italiana e alemã, tendo em conta que a CRA defende, nos termos do art. 32º o princípio da privacidade, o art.33º que retrata a inviolabilidade do domicilio e por ultimo temos o art. 34º que versa sobre a defesa das comunicações. Este exemplo serve apenas para relembrar o que a proteção de dados surgiu como uma extensão da proteção da vida familiar e privada ou ainda da defesa das telecomunicações, logo, o facto de não estar tipificado na constituição de forma explícita não retira o valor do direito.

[31] **Costa, Monica Oliveira.** *Data protection & privacy Jurisdictional comparissons.* [ed.] Monika Kuschewsky and Covignton & Burling LLP. 2. London : Thomson Reuters, 2014. pp. 635.

[32]**Agência de Proteção de Dados Angolana**. (2024). Seminário Internacional sobre Proteção de Dados em Angola, aos 26 de Janeiro de 2024. Luanda. Cfr: https://www.youtube.com/watch?v=IGh_TJX6g4w&list=PLUo0UBh8SdkJaWb9isYQanAuCA7hl03oe&index=10

Outro argumento que também está previsto nos termos da CRA é a previsão dos nº 1 e 2 do art.26 da CRA, cuja finalidade é a consagração do *princípio da cláusula aberta,* assim reza o nº 1 do art.26º que "Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional," já o nº 2 do mesmo artigo defende que "Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a DUDH, com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante CADHP) e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola" então cabe-nos concordar com o Professor Carlos Feijó quando assume que o direito da proteção de dados está previsto nos termos da legislação angolana como um direito fundamental. Neste contexto, a República de Angola foi admitida na ONU em 01 de Dezembro de 1976, data em que assinou e ratificou a DUDH e aos 27 de Junho de 1981 CADHP foi adotada pela O.U.A, enquanto instrumento homólogo à Convenção Europeia e à Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, cuja competência passa, necessariamente, pela promoção dos direitos humanos e dos povos e assegurar sua respetiva proteção no Continente Africano[33].

O último argumento que podemos apresentar é que a defesa da proteção de dados também está prevista na CRA no seu art.69º que retrata o instituo de "*Habeas Data"* instituto este que de acordo ao Professor Adelezio Agostinho (Agostinho, 2023) o mesmo atua como um mecanismo garantístico da defesa dos direitos de proteção de dados[34]. Logo, para além deste dispositivo garantístico, o Estado Angolano também tem outras normas que regem esta matéria, em primeiro lugar temos as normas previstas nos termos da DUDH, em segundo lugar temos a "Resolução nº 33/19 de 9 de Julho que ratifica a convenção da UA sobre a cibersegurança e a proteção de dados, temos ainda a Lei de proteção de dados pessoais (Lei nº 22/11, de 17 de Junho), a Lei das Comunicações Eletrónicas e dos Serviços da Sociedade da Informação (Lei nº 23/11 de 20 de Junho), a Lei de Proteção das Redes e Sistemas Informáticos (Lei nº 7/17, de 16 de Fevereiro) e por ultimo temos o Estatuto Orgânico Da Agência Angolana de Proteção de Dados (Decreto Presidencial nº 214/16 de 10 de Outubro).

[33] **Cordeiro, Laurinda Prazeres Monteiro.** Tribunal Constitucional de Angola. [Online] 13 de Dezembro de 2023. Cfr: https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/lista-das-noticias/75-anos-de-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-sua-influencia-na-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/.

[34] **Agostinho, Adelezio. .** *Manual de Direito Processual Constitucional "Princípios doutrinarios e procedimentais sobre as garantias constitucionais".* Lisboa : AAFDL, 2023. pp 837

Entendemos que a questão de os direitos serem ou não fundamentais tem a ver com a proteção que os Estados de facto dão quando estes direitos não são respeitados, assim, se estivemos a falar de um direito fundamental legítimo, este só pode ser assim visto se de facto gozar de proteção jurídica, logo, no contexto angolano, a defesa do direito à proteção de dados é garantido primeiro pela CRA, tal como já vimos e posteriormente por todos os diplomas que acabamos de citar. Contudo existem alguns pormenores que devemos de facto analisar, nos termos da Lei de proteção de dados angolana a autoridade responsável pelo controle dos dados pessoais é a APD, isto de acordo com os arts.44º a 46º.

Uma outra realidade que também pode ser bastante relevante para nós é proveniente da América Latina, mais concretamente do Brasil. Tendo em conta que o Brasil faz parte da OEI e ratificou a Declaração de Santa Cruz de La Sierra onde no ponto 45 a proteção de dados é tida como um direito fundamental é estranho que até a alguns anos atrás a questão dos direitos de proteção de dados serem ou não um direito fundamental no Brasil era amplamente discutido nas lides jurídicas. A primeira questão tem a ver com o facto de a Constituição Brasileira não consagrar o direito a defesa da proteção de dados, pois, seguia o exemplo de países como a Alemanha e a Itália que recorrem aos princípios da privacidade e da defesa das comunicações como forma de garantir o direito da proteção de dados. Contudo, segundo Danilo Doneda, o Ministro Sepúlveda Pertence, em umas das suas decisões do STF, reconheceu expressamente a inexistência do direito à proteção de dados com base na previsão constitucional e justificou ou defendeu a sua decisão

com base na tese de Tércio Sampaio Ferraz Júnior[35], segundo a qual o ordenamento brasileiro tutelaria o sigilo das comunicações e não dos dados em si[36].

Do exposto, releva o facto dos tribunais brasileiros assumirem a posição da não defesa dos direitos de proteção de dados, embora se constate que o art. 43º[37] do Código de Defesa do Consumidor brasileiro defende determinados aspectos da proteção de dados[38]. Daqui resulta, uma outra semelhança com a realidade americana, que como já vimos a mesma não trata o direito à proteção de dados como um direito fundamental, mas sim como um direito que é defendido através do direito comercial nos E.U.A enquanto que no Brasil este direito é defendido através do direito

[35]**Doneda, Danilo.** *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental.* 2, Santa Catarina : Joaçaba, Espaço Juridico, 2011, Vol. 12. pp 105. "Em primeiro lugar, a expressão 'dados' manifesta uma certa impropriedade (BASTOS; GANDRA, 1989, p. 73). Os citados autores reconhecem que por "dados" não se entende o objeto de comunicação, mas uma modalidade tecnológica de comunicação. Clara, nesse sentido, a observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p. 38).— "Sigilo de dados. O direito anterior não fazia referência a essa hipótese. Ela veio a ser prevista, sem dúvida, em decorrência do desenvolvimento da informática. Os dados aqui são os dados informáticos (v. incs. XIV e LXXII)." A interpretação faz sentido. O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Isso é feito, no texto, em dois blocos: a Constituição fala em sigilo "da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas." Note-se, para a caracterização dos blocos, que a conjunção e uma correspondência com telegrafia, segue-se uma vírgula e depois, a conjunção de dados com comunicações telefônicas. Há uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica. O que fere a liberdade de omitir pensamento é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deveria ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Se alguém elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informações marcadas por avaliações negativas, e o torna público, poderá estar cometendo difamação, mas não quebra sigilo de dados. Se estes dados, armazenados eletronicamente, são transmitidos, privadamente, a um parceiro, em relações mercadológicas, para defesa do mercado, também não está havendo quebra de sigilo. Mas, se alguém entra nessa transmissão como um terceiro que nada tem a ver com a relação comunicativa, ou por ato próprio ou porque uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, estará violado o sigilo de dados. A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. Doutro modo, se alguém, não por razões profissionais, ficasse sabendo legitima-

[36] **Doneda, Danilo.** *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental.* 2, Santa Catarina : Joaçaba, Espaço Juridico, 2011, Vol. 12. pp 105.

[37] Art.43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respetivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

[38] **Doneda, Danilo.** *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental.* 2, Santa Catarina : Joaçaba, Espaço Juridico, 2011, Vol. 12. pp 103.

do consumidor cuja maior finalidade é proteger o consumidor de práticas comerciais menos boas, e por esta razão é que concluímos esta semelhança com os E.U.A.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontramos a defesa da proteção de dados pessoais através do instituto do Habeas Data. Este instituto consta na constituição brasileira desde 1988, tendo sido alterado em 1997, mas sempre atuo como uma ação constitucional, assim, esta ação tinha a função de assegurar que o cidadão pode-se ter acesso e retificar os seus dados pessoais em bancos de dados e tal como aconteceu nos primórdios da realidade europeia, esta defesa era primeiramente dirigida apenas para os entes públicos e só depois de algum tempo é que passou a incluir entes privados. Independentemente dos esforços realizados conclui-se que a ação de habeas data não era ágil e eficaz o suficiente para a garantia a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental[39].

A realidade brasileira foi aprofundada ao longo do estudo, justificando-se, em nosso entender, por ter sido o único país em que encontramos uma realidade híbrida. Atualmente, esta questão já se encontra ultrapassado, tendo o Brasil introduzido o direito à proteção de dados na sua Constituição em 2022. e consagrado o mesmo como um direito fundamental.

1.3. A LEGISLAÇÃO ANGOLANA VERSUS A PORTUGUESA

O Estado angolano tal como já vimos anteriormente seguiu aquelas que eram as preocupações apresentadas a nível internacional, especialmente a dos países europeus mais concretamente os EM da UE. Neste contexto, Angola, criou as suas primeiras normas sobre a proteção de dados aos 17 de junho de 2011, um facto curioso é que este diploma legal foi concebido muito antes da Convenção da UA sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais, pois esta convenção foi apenas realizada aos 27 de Junho de 2014, tendo sido aprovada e ratificada pelo o Estado angolano aos 23 de Maio de 2019. Logo, tendo em conta este pormenor é necessário realçarmos que a atual lei de proteção de dados angolana, surge na base daquelas que eram as previsões legais da Diretiva 95/46/CE e ao fazermos uma análise comparativa da lei angolana versus a lei portuguesa ou seja a lei nº 67/98 de 26 de outubro, que por sinal foi revogada pela lei n.º 58/2019, vamos notar enumeras semelhanças, pese embora elas também divergem em alguns aspectos, mas nada substancialmente importante.

[39]**Doneda, Danilo.** *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental.* 2, Santa Catarina : Joaçaba, Espaço Juridico, 2011, Vol. 12. pp 104.

1.4.ÓRGÃOS REGULADORES DE PROTEÇÃO DE DADOS ANGOLANOS VERSUS PORTUGUESES.

A República de Angola atribui a responsabilidade de orientação e organização das questões ligadas a proteção de dados a Agência de Proteção de Dados Angolana (APD), sabendo que o seu estatuto foi aprovado aos 10 de Outubro de 2016 pelo Decreto Presidencial nº 214/16, a CNPD por sua vez já existe desde os 18 de Agosto de 2004, tendo sido aprovada pela a Lei nº 43/2004.

Estas duas entidades têm vários aspectos semelhantes e isso é visível quando olhamos para as atribuições ou funções que cabe a cada uma delas, mas existem distinções que nós não podemos deixar de frisar. Assim, a primeira grande questão tem a ver com a natureza de ambas instituições, pois nos termos do art. 1º do Estatuto Orgânico da Agência de Proteção de Dados de Angola (EOAPD) a mesma é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia financeira, administrativa e patrimonial, contudo, se conjugarmos com o art.4º notamos que independentemente da previsão do art.1º fica esta entidade dependente do poder de superintendência[40] do titular do poder executivo, podendo este delegar esta função ao Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação. Ao contrário do que acontece com a Lei de Organização e Funcionalmente da Comissão Nacional de Proteção de Dados Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (LOFCNPD), pois nos termos do nº 1 do art.4º da Lei 58/2019 de 8 de Agosto, a mesma funciona junto da Assembleia da República e as suas atribuições e competências são todas atribuídas por Lei.

Uma semelhança aparente é a que está prevista nos termos do art.11º do EOAPD e do art.3º da LOFCNPD, sabendo que ambos versam sobre a composição destes dois órgãos, à primeira vista parece tudo igual pois tanto numa norma como na outra estas instituições são compostos por sete (7) membros, mas a grande diferença é forma como os mesmos são nomeados. Assim, nos termos do nº 2, do art.11º do EOAPD o Conselho de Administração é composto por sete (7) administradores sendo que três (3) dos quais incluindo o presidente do conselho administrativo são nomeados pelo Titular do Poder Executivo, temos mais três (3) que são nomeados pela a

[40] **Amaral, Diogo Freitas do e Feijó, Carlos.** *Direito Administrativo Angolano.* Coimbra : Almedina, 2016, pp 221. "É o poder que é conferido ao Estado ou a outra pessoa coletiva de fins múltiplos, de definir os objetivos e guiar a actuacão das pessoas coletivas públicas de fins singulares colocadas por lei na sua dependência, em outras palavras caberá ao Presidente da República ou ao Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de informação definir os objetivos da APD e fiscaliza-la e caberá a entidade superentendida determinar as forma de atuação para conseguir alcançar os objetivos definidos pela entidade superintendente."

Assembleia da República e por último temos um magistrado que é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de Angola. A realidade portuguesa diverge da angolana sabendo que a nomeação dos membros da CNPD é feita nos termos do n.1, do art. 3º da LOFCNPD que por sua vez nos remete para a Lei n. 67/98 de 26 de Outubro, sabendo que este normativo originalmente transpunha a Diretiva 95/46/CE, mas foi revogado pela Lei 58/2019 de 8 de Agosto.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei n. 43/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo art. 63º da Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, a CNPD é igualmente composta por sete (7) membros sendo três (3) nomeados pela Assembleia da República, incluindo o seu presidente, dois (2) magistrados, sendo um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público e por último duas (2) personalidades que são designadas pelo Governo. Uma das grandes diferenças que notamos é que os três (3) membros designados pela Assembleia da República têm de ser avaliados segundo o método de media mais alta Hondt, aspecto este que não acontece em Angola, pois os três (3) membros nomeados pelo Titular do Poder Executivo apenas são nomeados sem uma avaliação concreta, isto pelo menos segundo o EOAPD. Outro aspecto a ter em conta é a previsão do n. 2, do art. 3º, da LOFCNPD e o n. 1, do art. 13º, do EOAPD que trata sobre o mandato destas instituições sabendo que ambos são de 5 anos, atualmente, o mandato em Portugal pode ser renovado por duas vezes tal como em Angola, mas, antes da Lei 43/2004, ser revogada pelo art. 63º da Lei 58/2019 o mandato apenas poderia ser renovado por uma única vez. Por último temos a questão da perda do mandato que nos termos do art. 7º da LOFCNPD, em que a perda de mandato é determinada pelas diversas situações que podem acontecer no decorrer do processo entre elas estão incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, ou ainda por faltarem no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, injustificadamente e por último a perda também pode ocorrer se não se respeitar o sigilo profissional previsto nos termos da al. c do art. 8º da LOFCNPD, por outro lado o n. 2, do art 7º determina que a perda do mandato deve por regra ser deliberado ou que seja feita uma declaração pública no Diário da República. A realidade angolana é totalmente oposta a portuguesa no que concerne a perda do mandato, visto que segundo o n. 2, do art. 13º do EOAPD determina que os membros do conselho podem ser exonerados ou perderem os seus referidos mandatos a todo tempo. Estas, ao nosso ver são as diferenças mais relevantes que podemos citar, pois, notamos que estes aspectos determinam a continuidade e qualidade do serviço prestado por qualquer uma destas instituições podendo por um lado ser um trabalho com bastantes êxitos pelo

menos no que concerne a realidade portuguesa, visto que a comissão tem menos interferência, enquanto que na realidade angolana existe a possibilidade de ter menos êxitos por força das possíveis intromissões por parte do Titular do Poder Executivo. Outrossim, o facto de as nomeações em Angola não terem nenhum tipo de avaliação e ficarem a discrição do Titular do Poder Executivo também nos preocupa, mas entendemos que estas questões também podem ate certo ponto serem subjetivas, porque no final o que realmente conta são os resultados apresentados pelas referidas instituições.

CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO DIREITO EUROPEU

Neste capítulo vamos olhar para as normas que foram desenvolvidas dentro da UE para que se conseguisse dar respostas aos anseios das sociedades europeias, neste contexto vamos nos focar naqueles diplomas legais que foram e são para nós tidos como os mais relevantes tendo em conta a atual realidade. Vejamos, poderíamos falar sobre todos os diplomas legais sobre esta matéria, mas a verdade é que de certo modo estaríamos a ser repetitivos e possivelmente poderíamos ter dificuldades a encontrar os referidos diplomas, com isso, assumimos que vamos nos cingir na Diretiva 95/46/CE e posteriormente no RGPD, pese embora também soubemos que os EM da UE também têm as suas normas internas, normas estas que na sua maioria assentam sobre a premissa do próprio RGPD, dito isto, assumimos também que não iremos olhar para as normas de proteção de dados internas mas poderemos sim citar um ou outro aspecto tendo em conta a sua relevância em determinada matéria relacionada com a nossa dissertação.

2.1. DIRETIVA DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA 95/46/CE

A Diretiva 95/46/CE foi na verdade a primeira grande legislação da Europa, ou seja, o grande marco em termos de legislação e evolução, pois, foi através desta Diretiva que a Europa assumiu a posição pioneira na luta e na defesa da proteção de dados como um direito fundamental. infelizmente, a mesma teve inúmeras dificuldades de tal modo que podemos extrair esta conclusão através da eficácia da Diretiva 95/46 durante o seu tempo de vida útil. Contudo, um dos motivos para à existência desta realidade tem a ver com o fato de os antigos tratados da Comunidade Europeia não terem uma norma semelhante à do nº 2, do art. 16º, do TFUE e é por esta razão que todas as questões relacionadas com a Diretiva 95/46/CE anteriormente eram resolvidas através da

chamada competência de mercado interno prevista nos termos do art. 94º[41] e do nº 1 do art. 95º[42] ambos do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia.

Contudo, vamos aproveitar este momento para debruçamos um pouco sobre a forma como o consentimento era dado na ótica da Diretiva 95/46/CE. Assim, começaremos por quem tem o poder de dar ou não o seu consentimento, segundo o professor Menezes Cordeiro a definição do direito à proteção de dados está correta se olharmos para a mesma numa perspetiva teórica, mas de acordo a realidade jurídica atual esta definição não se adequa pois as normas de proteção de dados apenas recaem ou são aplicadas a favor das pessoas singulares e não das pessoas coletivas[43], lamentavelmente esta não é a posição adotada pelos demais doutrinadores e nem sequer corresponde ao espírito das normas de proteção de dados, tendo em conta que a pretensão primordial destas normas é garantir o direito de proteção de dados das pessoas singulares, logo, é dentro deste espírito que a Dra. Eleni Kosta defende categoricamente que a defesa dos direitos de proteção de dados apenas cabem as pessoas singulares de tal modo que o consentimento apenas pode recair as pessoas singulares e como forma de justificar a sua ideia a mesma recorre ao relatório de preparação do regulamento de proteção de dados aonde ficou estipulado que este direito apenas caberia a pessoas singulares[44].

A definição do consentimento à luz da Diretiva 95/46/CE, encontra-se prevista na al. h), do art. 2º[45], e de acordo a este artigo entendemos que a obtenção do consentimento de uma pessoa singular exige obrigatoriamente que este seja dado de forma livre, ou seja, a decisão de uma pessoa singular para uma determinada questão não pode ser feita de forma esforçada, por outra, também é necessário termos em conta que o titular dos dados deve ter o devido conhecimento e

---

[41] Artigo 94. - O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.

[42] Artigo 95º - n.º 1. Em derrogação do artigo 94º e salvo disposição em contrário do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objetivo enunciados no artigo 14º. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251º, e após consulta do Comité Económico e Social, adota as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

[43] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra: Edições Almedina, 2022. pp 35.

[44] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston : Martinus Nijhoff, 2013. Vol. 3, pp 143

[45] «Consentimento da pessoa em causa», qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento.

entendimento do que está a consentir. Esta abordagem nos é apresentada pela teoria moral de Gerwirthian que defendia que:

"*não reconhecerá um consentimento ostensivo como um consentimento autêntico, a menos que seja dado livremente (como uma escolha não forçada), bem como seja feito com conhecimento e compreensão relevantes - em outras palavras, somente se o consentimento for livre e informado é que é válido*[46]."

Um outro aspecto que não podemos deixar de frisar é a forma como o conteúdo da al. a) do art. 7º da Diretiva 95/46/CE determina como deve ser dado consentimento, em outras palavras de acordo a este artigo o consentimento deve ser dado de forma inequívoca mas se analisarmos o considerando número 30 e 33 conseguimos notar que em nenhum momento o mesmo exige que o consentimento seja dado de forma inequívoca mas sim de forma explícita, especialmente quando se tratar de toda e qualquer informação sensível, pois estas se dependerem da Diretiva 95/46/CE devem sem sombra de dúvidas terem um consentimento explícito da parte do proprietário dos dados. Um pormenor a realçar nesta questão é o facto de que independentemente do que a Diretiva 95/46/CE determinar a mesma também dá o poder de os EM criarem as suas próprias leis de proteção de dados e com isso cada um destes EM poderia definir a forma como as normas do consentimento entre outras devem atuar, pelo menos esta é a interpretação que podemos extrair do art. 4º da Diretiva 95/46/CE, esta questão fez com que surgisse um verdadeiro problema jurídico no seio dos EM da UE.

Podemos então afirmar que a Diretiva 95/46/CE serviu como um guia para que os EM da UE, por intermédio da sua transposição, pudessem criar as suas próprias normas de proteção de dados desde que tivessem em conta as exigências da Diretiva 95/46/CE, mas, em momento algum, determinou como os EM deveriam reger ou atuar segundo as normas da Diretiva 95/46/CE, logo, o que sucedeu é que os EM criaram as suas normas internas e estas normas nem sempre foram homogenias ou seja, a Diretiva 95/46/CE não conseguiu harmonizar a legislação dos diferentes Estados-membros, divergindo, designadamente quanto à forma como cada Estado aplicava os seus

[46] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston : Martinus Nijhoff, 2013. Vol. 3, pp 144

critérios de consentimento, o que causava inúmeras dificuldades na aplicação do consentimento de uma forma geral[47].

Um outro aspecto negativo da Diretiva 95/46/CE prende-se com o regime sancionatório. Sendo muito pouco exigente, a Diretiva apenas servia para orientar os EM na criação de normas semelhantes. Porém, a verdade é que a definição destas normas dependia muito do ponto de vista e da realidade de cada Estado. Desse modo, podemos concluir que a falta de harmonização legal fez com que a UE toma-se um novo rumo e foi assim que surge o RGPD com o intuito de superar todas as lagunas da Diretiva 95/46/CE e garantir de facto que as normas de proteção de dados fossem mais eficientes, isto tanto no plano nacional como da própria UE.

2.2. O REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS (2016/679/UE).

O Regulamento Geral de Proteção de Dados, RGPD, é um diploma Europeu do PE e do CdE aprovado, em 2016, que determina as regras relativas à proteção de dados pessoais das pessoas singulares, vivas, relativamente ao tratamento e à livre circulação desses dados das pessoas, nos países da UE.

Porém, existe toda uma necessidade de enaltecer a existência da Diretiva 95/46/CE, pois, esta já previa uma regulamentação abrangente dos tratamentos de dados pessoais de uma forma geral. Assim, a Diretiva 95/46/CE já continha as estipulações essenciais em termos de conteúdo que também se encontram no RGPD e a título de exemplo podemos citar a necessidade de justificar um tratamento de dados mediante o consentimento ou um fundamento jurídico; a vinculação do tratamento de dados a diversos princípios; a vinculação à finalidade, a responsabilidade do agente de tratamento dos dados e a minimização de dados; a instituição de autoridades de fiscalização independentes, bem como a garantia da proteção de dados mediante diversos direitos da pessoa afetada.

A verdade é que o RGPD é nos dias de hoje é uma legislação extremamente importante, na medida em que veio colocar a defesa da privacidade e da proteção dos dados pessoais no centro do debate, sobretudo numa altura em que as novas tecnologias têm um grande impacto na sociedade. Vejamos, antigamente, a intenção de contratar alguém dependia de uma entrevista presencial, mas

[47] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston : Martinus Nijhoff, 2013. Vol. 3, pp 144-148

nos dias de hoje, já é possível que estas entrevistas sejam realizadas de forma virtual. Outro ponto não menos importante tem a ver com a velocidade e dinâmica que nos foi introduzida pelos meios de tecnologia, se nos tempos mais remotos o envio de uma carta, telegrama, demorava dias ou meses, atualmente estamos a falar de frações de segundos, isto se olharmos para os emails. Assim, podemos também citar as compras online entre muitos outros pormenores, porém, a verdade é que na maior parte das nossas ações virtuais, deixamos o que os "hackers" chamam de "foot print" ou seja a nossa pegada digital e esta pecada digital pode e por norma demonstra ou revela enumeras informações sobre nós, não é atoa que nos anos sessenta (1960) já os pioneiros desta questão levantaram esta preocupação, das informações estarem à disposição de qualquer pessoa.

Todos estes desafios que acabamos de citar foram os grandes impulsionadores para o surgimento deste regulamento. A prior podemos até olhar e confundirmos algumas áreas do direito, tais como o Direito do Consumidor, mas a verdade é que o direito da proteção de dados se tem na sua essência alguma interligação com o direito do consumidor apenas pode ser para proteger o consumidor sempre que existir a possibilidade de exposição dos seus dados, pese embora, em países como os Estados Unidos de América e o Brasil até muito recentemente o direito à proteção de dados eram defendidos na ótica do direito do consumidor tal como já frisamos anteriormente. Outra área que também tem a sua razão de ser citada é a do Direito de Comércio Internacional, sabendo que antigamente o comércio era feito ou surgiu através das grandes feiras como exemplo podemos citar a feira de Burges, assim, para que existisse um equilíbrio foram criadas as normas ou os hábitos e costumes utilizados no Direito de Comércio Internacional, nomeadamente, a Lex Mercatoria e é assim, que nesta mesma perspetiva, urge a necessidade de se criar normas que fossem tão abrangentes e orientadores para de facto orientar esta questão.

2.2.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL

A grande diferença do RGPD como instrumento jurídico em relação aos exemplos que acabamos de citar é que a defesa dos direitos de proteção de dados tem uma abrangência internacional, ou seja, trata-se de um instrumento cujo carácter é de certa forma supranacional, ao contrário das demais normas ou instrumentos que apenas serviram para solucionar um determinado problema e nunca conseguiram ter um alcance ou uma influência a nível internacional tal como o RGPD tem.

A UE ao dar este passo, com toda certeza acabou por impactar a todos nós e também ditou ou de certo modo influenciou que estas normas fossem aplicadas no plano internacional, isto tendo em conta que o RGPD é que tem sido a base dos demais países, não só pela a forma como o regulamento foi concebido, mas também pelas questões que são impostas pelo próprio regulamento.

Vejamos, nos termos do art. 2º que versa sobe o «âmbito de aplicação material» e do art. 3º que versa sobre o «âmbito de aplicação territorial». Segundo o nº 1, do art. 2º, o regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais sendo estes automatizados ou não, «contidos em ficheiros ou a eles destinados». Para entendermos melhor este artigo, temos de recorrer à definição de dados pessoais prevista no art. 4º, nº 1, segundo a qual, um dado pessoal é *"toda informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular,"* e o nº 2 versa sobre a definição de tratamento que consiste em *"uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição."*

Após análise destes dois conceitos passamos então para a interpretação do art, 3º mais concretamente do nº 1[48] e 3[49] do mesmo artigo, vamos poder concluir a ideia que já vínhamos a defender sobre a possibilidade de se ter uma norma cujo alcance é supranacional, assim, de acordo a previsão deste artigo a proteção dos dados ultrapassa as fronteiras da UE, visto que todas as ações

[48] O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União.

[49] O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

realizadas dentro da UE gozam de proteção, tal como todas aquelas que vão para além das fronteiras mas que sejam realizadas por cidadãos ou entidades da UE também gozam desta mesma proteção.

O professor Menezes Cordeiro vai mais distante e assume que a expressão cidadão da UE, vai muito além do que está previsto nos termos do art. 9º[50] do TUE, pois entende o nosso excelentíssimo professor que este conceito no RGPD é tão abrangente que engloba os residentes permanentes ou temporários, turistas, trabalhadores temporários, apátridas e quaisquer outros sujeitos (Cordeiro, et al., 2022)[51].

No n.º 11, do art. 4º vamos encontrar a definição do consentimento, este conceito é extremamente importante para nós, tendo em conta que o mesmo ao nosso ver deveria assumir a posição de um princípio estruturante do RGPD, pese embora não seja, pois, de acordo ao próprio regulamento os princípios estão previstos no capítulo II e o consentimento não é um deles, todavia, reiteramos que o consentimento deveria sem sombra de dúvidas ser um princípio. Defendemos esta posição pois acreditamos que sem o consentimento do proprietário dos dados pessoais, seria praticamente impossível falarmos sobre o direito dos dados pessoais, tal como, conseguimos notar em passagens anteriores da nossa dissertação, a proteção de dados visa no final de tudo proteger a dignidade da pessoa humana, como seria isso possível sem o consentimento? Apesar desta nossa visão, a verdade é que os princípios da proteção de dados estão espalhados pelo RGPD, mas, encontramos uma boa parte deles previstos no art. 5º e não podemos esquecer que a maior parte destes princípios já estavam previstos na Diretiva 95/46/CE.

Neste contexto a RGPD define o consentimento como *"uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento."*

Logo, encontramos maior reforço para esta questão nos termos do nº1, do art. 7º da RGPD. O nº 1 deste artigo é explícito, mas, podemos interpretá-lo de forma extensiva pois, de acordo as nossas pesquisas, concluímos que não basta que o responsável pelo tratamento obtenha o

[50] Em todas as suas atividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.
[51] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pág. 74, ponto nº 19.

consentimento do titular dos dados, mas exige-se-lhe que demonstre que o consentimento foi efetivamente assentido. Outrossim, espera-se que o responsável pelo tratamento dos dados, demonstre, igualmente, o cumprimento de todas as exigências formais e substantivas das quais depende um válido e legítimo consentimento. Trata-se de uma manifestação do princípio da realidade tal como reza o nº 2, do art. 5 também do RGPD[52]. A verdade é que para podermos falar do consentimento é mandatório que antes falemos sobre os princípios estruturantes do RGPD, pois independentemente da importância que é reservada para o consentimento, sem observamos bem os princípios previstos nos termos do art. 5º estaríamos a fazer um estudo errado das normas de proteção de dados.

Graça Santos defende que os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais surgiram com a CdE 108 ou seja a Convenção de Estrasburgo e posteriormente com a Diretiva 95/46/CE, contudo a verdade é que a forma como os princípios foram empregues no RGPD mais concretamente no seu art. 5º difere muito daquela que era a sua forma original, assim, nestes dois momentos anteriores a classificação dos princípios era feita de uma forma diferente tendo em conta que os princípios estavam devidos de uma maneira totalmente diferente daquela que temos nos dias de hoje ou seja, anteriormente existiam os princípios gerais[53], os especiais[54] e os singulares[55]. Para a nossa autora os princípios constantes no RGPD são uma fonte de direito fundamental e de capital importância pratica na aplicação do direito de proteção de dados pessoais[56]. Contudo numa visão relativamente diferente é necessário realçarmos que pese embora Graça Santos apenas se limita a citar a origem dos princípios fundamentais de proteção de dados em dois diplomas anteriores, a verdade é que as linhas mestras para estes princípios surgiram com as reuniões da OECD em 1980 e só depois é que podemos falar sobre os demais diplomas. Um outro aspecto a ter em conta tem a ver com o período de vigência destes princípios sem que os mesmos sofressem alguma alteração significativa, pois estamos a falar de um período de pelo menos trinta (30) anos, o que

[52] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp. 121, ponto nº 4.
[53] Os princípios gerais são os de aplicação fundamental ao longo do tratamento dos dados pessoais nomeadamente o princípio da proporcionalidade, da vinculação ao fim, da exatidão, da transparência, da confidencialidade e por último da responsabilidade.
[54] Os princípios especiais têm como finalidade garantir uma proteção máxima aos dados pessoais considerados sensíveis.
[55] Os princípios singulares visam garantir o tratamento dos dados aquando da recolha, do tratamento e da eliminação dos dados.
[56] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023, pp 171-172

consideramos um verdadeiro êxito, pois notamos que estes princípios foram criados com uma visão futurística[57]. Todavia, um outro aspecto extramente importante dos princípios é a forma como os mesmos atuam, pois segundo a Graça Santos os princípios atuam de forma positiva ou negativa, neste contexto, sempre que estivermos a falar sobre a legalidade do tratamento dos dados pessoais e notarmos que por força destes princípios determinadas regras escritas sejam afastadas por considerarem que estas regras escritas são incompatíveis com os referidos princípios, podemos assumir que estamos diante da forma negativa da atuação dos princípios. Já a função positiva ocorre sempre que se está perante uma norma discricionária, permitindo a sua integração e a densificação dos espaços normativos em aberto, num outro plano, estas normas funcionam também como fatores de interpretação sempre que estivermos perante regras das diretivas ou de normas internas e por último, são um instrumento de legitimação da lei e dos regulamentos que permitem aferir a sua validade[58].

O terceiro capítulo retrata toda a matéria relevante aos direitos do titular dos dados, assim, neste capítulo vamos encontrar apenas onze (11) artigos, mas vamos apenas analisar três (3) destes artigos e começaremos pelo o art. 12º, basicamente o referido artigo estabelece as regras que têm como objetivo complementar os direitos dos titulares dos dados, presentes nos arts.13º a 22º e no art. 34º. Em termos mais concretos, o art. 12º, trata de duas questões essencialmente: (i) da transparência quanto as informações e comunicações do responsável perante o titular, incluindo regras de como as informações e comunicações devem ser prestadas; e (ii) procedimentos legais e técnicos quanto ao exercício dos direitos do titular, que vinculam tanto o responsável, quanto o titular. Esta disposição está em total harmonia com o art. 8º da CDFUE, que corresponde ao princípio da soberania sobre os dados (*Datenhoheit*) do titular só poderá ser materialmente alcançado mediante informação compreensível, em todas as fases de tratamento[59].

O art. 13º[60] por sua vez versa sobre a informação e o acesso aos dados pessoais, todavia, é do nosso entender que se conjugarmos este artigo como o art. 15º que visa garantir o Direito de

[57] **kuner, Christopher, et al.** *The EU General Data Protection Regulation GDPR - A commentary.* New York : Oxford University Press, 2020. pp 311.
[58] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023, pp 172.
[59] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pág. 148 a 149, ponto nº 4.
[60] 1. Quando os dados pessoais forem recolhidos junto do titular, o responsável pelo tratamento faculta-lhe, aquando da recolha desses dados pessoais, as seguintes informações:

acesso do titular aos seus dados vamos perceber que um está intrinsecamente ligado ao outro, pois, o art. 13º corresponde a todos os deveres que o responsável pelo tratamento dos dados tem de efetuar ou realizar no momento em que o titular dos dados o transmite os referidos dados, já o art. 15º[61] corresponde ao poder de execução que o titular dos dados tem para garantir que os seus dados

a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;
b) Os contactos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso;
c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento;
d) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro; e)Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;
f)Se for caso disso, o facto de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências mencionadas nos artigos 46.º ou 47.º, ou no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas.
2. Para além das informações referidas no n.º 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente:
a)Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo;
b)A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados;
c)Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
d) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;
e) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados;
f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.
3. Quando o responsável pelo tratamento pessoal tiver a intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para um fim que não seja aquele para o qual os dados tenham sido recolhidos, antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, nos termos do n.º 2.
4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações.

[61] 1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações:
a) As finalidades do tratamento dos dados;
b) As categorias dos dados pessoais em questão;
c) Os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, nomeadamente os destinatários estabelecidos em países terceiros ou pertencentes a organizações internacionais;
d) Se for possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais, ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor a esse tratamento;
f) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;
g) Se os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular, as informações disponíveis sobre a origem desses dados;
h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

estão bem protegidos e dentro do prisma em que lhe foi transmitido a data da celebração do referido contrato ou mesmo da transmissão dos referidos dados pessoais. Este poder concedido ao titular dos dados está também previsto na Carta Magna, mais concretamente no nº 1, do art. 35º[62] e se analisarmos bem este artigo da CRP vamos concluir que dá cobertura total ao art. 15º do RGPD[63].

Outro artigo do RGPD, não menos importante, é o art. 23º que tem como finalidade tratar das limitações que podem ser impostas na eventualidade de se por em risco aspectos fundamentais da vida social do próprio Estado. Por norma, partimos da presunção que o direito à proteção de dados é absoluto, mas ao analisarmos o nº 1, deste artigo, chegamos a uma conclusão relativamente diferente que consiste no facto deste direito não ter um carácter absoluto e inclusive, acreditamos que foi por esta razão que a UE decidiu criar este artigo, tendo em conta que o mesmo já estava previsto na Diretiva 95/46, mais concretamente no seu art. 13º, contudo, o seu alcance era relativamente menor.

É de capital importância termos em conta que os aspectos delimitados neste artigo que dão a possibilidade de violar o direito à proteção de dados, apenas pode ser executado através de uma medida legislativa, mas, esta medida deve sempre ter um carácter proporcional e acima de tudo deve sempre primar pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais do proprietário dos dados. Em suma este artigo delimita o alcance da própria norma, determinando em que momentos e de que forma os responsáveis ou os subcontratantes da proteção de dados têm o dever de trabalhar com o Estado de modos a proteger o nosso *modus vivendi*.

O capítulo IV do RGPD trata da responsabilidade do tratamento dos dados pessoais pelo contratante ou ainda pelo subcontratante, este artigo remete-nos para uma das primeiras questões levantadas no presente relatório que tem a ver com o conceito do Direito de proteção de dados, tendo em conta que no conceito estabelecido apenas fala sobre as pessoas singulares e nunca pelas

2. Quando os dados pessoais forem transferidos para um país terceiro ou uma organização internacional, o titular dos dados tem o direito de ser informado das garantias adequadas, nos termos do artigo 46.º relativo à transferência de dados.
3. O responsável pelo tratamento fornece uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento. Para fornecer outras cópias solicitadas pelo titular dos dados, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos. Se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos, e salvo pedido em contrário do titular dos dados, a informação é fornecida num formato eletrónico e uso corrente.
4. O direito de obter uma cópia a que se refere o n.º 3 não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros.

[62] Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei

[63] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pág. 175, ponto nº 7.

pessoas coletivas, é por esta razão que concordamos com o Professor Menezes Cordeiro quando o mesmo diz que o conceito está desatualizado.

Após uma análise chamou-nos atenção os art. 33º e 34º ambos do RGPD que versam sobre a notificação às autoridades de controlo (art. 33º) e aos titulares dos dados pessoais (art. 34º) sempre que existir uma violação. Estes artigos chamaram a nossa atenção pelo simples facto de notarmos que ambos reforçam os princípios previstos nos termos do art. 5º com especial enfâse no princípio da transparência e da lealdade. Outro artigo que também contribui bastante para este ponto que acabamos de frisar é o art. 40º que retrata o código de conduta que cuja finalidade é contribuir para a correta aplicação do RGPD.

Outro artigo relevante é o art.42º que a nosso entender ajuda na decisão do titular dos dados sempre que este contratar ou transmitir os seus dados a uma determinada entidade, sabendo que se eles possuírem o referido selo, acabam por garantir que são entidades idóneas. Outrossim, este aspecto não se aplica só ao titular dos dados, mas também as entidades que são contratadas pela primeira vez quando estas decidem subcontratar um terceiro, logo, se este terceiro tiver o selo o contratante primário também fica assegurado que esta entidade subcontratada também é idónea.

Em suma estes artigos que acabamos de citar reforçam os princípios supracitados e acabam por garantir ao proprietário dos dados que estes (dados) estão bem salvaguardados e dentro de um ambiente que demonstra que existe efetivamente bastante transparência e lealdade.

O capítulo VI tem como finalidade abordar sobre as autoridades de controle nomeadamente, os arts. 51º (autoridade de controlo), 52º (independência das autoridades de controle), 55º (competências), 57º (atribuições) e 58º (poderes). Contudo temos um pormenor que notamos que para nós representa um ponto extremamente importante, pois o art. 63º que pertence ao capítulo XVII cuja epigrafe é cooperação e coerência representa para nós um momento muito importante pois para salvaguardar a coerência e ao mesmo tempo garantir que as autoridades de controlo não tivessem poderes excessivos vem este artigo determinar os procedimentos que as autoridades de controle devem seguir para garantir que todo e qualquer processo seja coerente.

O art. 64º do RGPD, mais concretamente no seu nº. 1, determina que cabe ao CEPD emitir um parecer sempre que a autoridade de controlo competente tenha a intenção de aplicar alguma medida, este artigo vai nos remeter para o art. 68º e seguintes que versam sobre o CEPD. Em poucas

palavras entendemos que o CEPD é a autoridade que controla a aplicação normativa do RGPD, mas o faz em conjunto com as autoridades de cada EM da UE.

Podemos ainda citar mais dois artigos que também demonstram ser relevantes nomeadamente o art. 88ª que visa regulamentar o tratamento dos dados pessoais no contrato laboral e o art. 90º cuja finalidade é impor a obrigação do dever de sigilo.

O RGPD é nada mais nada menos do que um diploma legal que visa orientar os demais EM da UE, pois é sabido que posteriormente cada Estado tem o dever de criar uma norma interna sobre a proteção de dados para orientar todas estas questões que acabamos de ver, assim, Portugal tem dois diplomas legais que tratam desta questão nomeadamente a Lei nº. 58/2019 e a 59/2019. A primeira trata das questões ligadas à pessoas singulares enquanto que a segunda trata das regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, detenção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

2.3. OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DE PROTEÇÃO DE DADOS

Os princípios são normas síntese que correspondem a ações e comportamentos concretos, que servem objetivamente para dar coerência ao sistema, ordenar a nossa ação face ao que é fundamental, bem como servir de ferramenta de interpretação e de integração.

Assim, após uma análise às normas de proteção de dados previstas no RGPD cabe-nos agora aprofundar esta matéria para analisarmos melhor os princípios de proteção de dados previstos nos termos do RGPD, logo, ficou-nos patente que os princípios de proteção de dados estão predominantemente previstos nos termos do art. 5º do RGPD, contudo, também é bem verdade que vamos encontrar a exposição destes princípios em muitos outros artigos a título de exemplo podemos chamar para nós o princípio da transparência previsto nos termos da al. a), do nº 1, do art.5º e que nos remete para o art. 12º e seguintes do RGPD como este exemplo existem outros mas apenas citamos este para demonstrarmos ou pelo menos retirarmos a ideia de que os princípios apenas estão previstos nos termos do art.5º do RGPD, assim para melhor percebermos a questão em apreço passaremos ao estudo dos princípios de proteção de dados[64].

[64] **kuner, Christopher, et al.** *The EU General Data Protection Regulation GDPR - A commentary.* New York : Oxford University Press, 2020. pp 311.

2.3.1. PRINCÍPIO DA LICITUDE, LEALDADE E TRANSPARÊNCIA.

Este princípio está previsto nos termos da al. a), do n.º 1, do art. 5º do regulamento, entende-se que a missão fulcral deste princípio é a de garantir que haja de facto um cumprimento das normas de direito nacional, da UE, de direito internacional, dos princípios gerais do direito e da boa-fé. Neste contexto, a observância do princípio da licitude, do dever de lealdade e da transparência obrigam que no ato da recolha e do tratamento dos dados o responsável pelo o tratamento deve respeitar a lei, caso contrário ocorre uma violação grave dos direitos fundamentais e de personalidade[65].

Entendemos que estamos diante de um princípio cujo alcance é muito abrangente e para melhor entendermos é necessário que o subdividimos pois o mesmo trata de três questões de extrema importância e cada uma delas tem a sua relevância, assim começaremos pela a licitude.

2.3.1.1. O PRINCÍPIO DA LICITUDE

O princípio da licitude pressupõe o cumprimento da lei. O tratamento de dados pessoais tem de ter como fundamento de licitude um dos indicados no artigo 6.º e ou 9.º do RGPD. Segundo o professor Menezes Cordeiro o princípio da licitude pode ser entendido em dois sentidos, sendo que em sentido estreito, o princípio da licitude determina que todo e qualquer tratamento de dados pessoais encontre o seu fundamento numa norma permissiva, isto pelo menos nos termos e de acordo a previsão do n.º 2, do art. 8º da CDFUE[66], já em sentido amplo este princípio pressupõe o cumprimento da Lei e não apenas do RGPD mas de todos os diplomas que possam ser aplicados e que cuja origem seja de carácter europeu ou ainda de direito nacional[67]. Logo, nos termos do RGPD a aplicação da licitude do tratamento dos dados decorre nos termos do n.º 1, do art. 6º, 7º e do 8º, pelo menos no que diz respeito ao consentimento do titular quanto as finalidades específicas do uso dos seus dados pessoais[68].

---

[65] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, 2023, pp 172.

[66] Nº 2, do art. 8º - Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

[67] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pág. 102.

[68] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, 2023, pp 173.

2.3.1.2. O PRINCÍPIO DA LEALDADE

O princípio da lealdade por sua vez, visa regular a relação entre o responsável pelo o tratamento e o titular dos dados[69]. Em outras palavras o princípio da lealdade impõe variadíssimos limites desde o momento da obtenção dos dados até ao conhecimento e o consentimento do titular dos dados a título de exemplo citamos o famoso caso que ocorreu na Eslováquia denominado "K.H. AND OTHERS v. SLOVAKIA[70]." De acordo ao professor Menezes Cordeiro o princípio da lealdade deve ser sempre visto em duas perspetivas primeiro numa perspetiva geral sempre que este seja invocado em situações que contradigam o espírito do RGPD e por último perspetiva concretizadora por norma deve agir de duas sendo que a primeira ocorre através da imposição deste princípio aos responsáveis pelo o tratamento dos dados para que estes se guiem por critérios equitativos e num segundo momento que visa acima de tudo direcionar ou ainda orientar se ainda pudermos dizer a relação entre os titulares dos dados e os responsáveis do tratamento dos dados aonde, os segundos ficam obrigados a atenderem a todo tempo os interesses e as expetativas legítimas dos primeiros, o que ao nosso ver apenas reforça a ideia do princípio da lealdade quanto a sua aplicação[71].

2.3.1.3. O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Por último temos o princípio da transparência cuja finalidade é obrigar ao responsável pelo tratamento dos dados que durante as suas atividades podendo estas serem na altura da recolha ou mesmo durante todo o processo de tratamento dos dados, este deverá a todo momento prestar informações aos titulares dos dados dos seus direitos, das suas garantias e dos meios que o mesmo utiliza para garantir ou impedir a ocorrência de riscos[72]. Contudo é necessário realçarmos que os elementos que estão previstos nos termos do considerando número 39 são na verdade os pontos que vão garantir com que a qualidade da informação seja feita segundo ou nos termos dos artigos 12º e seguintes[73].

---

[69] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 173.
[70] **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.** Decisão do caso K.H. AND OTHERS vs. SLOVAKIA, do Processo nº 32881/04 de 6 de Novembro de 2009. [Online] Cfr: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-92418.
[71] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp. 103
[72] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 173.
[73] **kuner, Christopher, et al.** *The EU General Data Protection Regulation GDPR - A commentary.* New York: Oxford University Press, 2020. pp 314-315.

2.3.2 O PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DA FINALIDADE

Este princípio está previsto nos termos da al. b), do nº.1, do art. 5º[74] da RGPD e de acordo a sua previsão notamos que os dados pessoais devem ser recolhidos para determinadas finalidades e não devem exceder estas finalidades, assim para melhor percebermos vamos analisar cada uma destas finalidades, mas jamais podemos esquecer que este princípio encontra o seu fundamento constitucional no nº 2, do art. 8º da CDFUE e as suas finalidades devem sempre ser determinadas, explícitas e legítimas[75]. É crucial frisarmos que este princípio é há muito considerado uma pedra angular da proteção de dados e é um pré-requisito para a maioria dos outros requisitos fundamentais de tal forma que o tratamento de dados pessoais para fins indefinidos ou ilimitados é ilegal, uma vez que não permite delimitar com precisão o âmbito do tratamento[76]. Outrossim, o RGPD, através do nº 4 do art. 6º reforça este princípio e isto só ocorre porque este artigo apresenta-nos vários critérios para ajudar-nos a determinar se a razão pela qual a recolha dos dados foi efetuada e de que forma foram processados os dados, em outras palavras será que foram de facto aquelas que foram definidas na hora da colheita destes mesmos dados ou será que existe alguma prerrogativa da lei que permita um processamento distinto daquele que foi estabelecido inicialmente?

2.3.2.1. FINALIDADES DETERMINADAS

As finalidades prosseguidas devem ser determinadas logo no princípio, ou seja, desde o momento em que se pensa em recolher os dados pessoais, neste contexto entendemos que para a finalidade ser determinada deve ser definida de forma suficiente para permitir a aplicação de quaisquer garantias de proteção e deste modo também delimitar o âmbito da operação de tratamento, assim, entendemos que o responsável pelo o tratamento dos dados deve, de forma rigorosa, estabelecer qual a finalidade ou finalidades para quais os referidos dados serão usados e não pode recolher dados que não sejam necessários ou ainda adequados, logo, uma das formas para se conseguir alcançar isto é também através da linguagem utilizada, devendo esta ser bastante clara,

---

[74] "Os dados pessoais são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»)"

[75] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp. 104

[76] **Kuner, Christopher, et al.** *The EU General Data Protection Regulation GDPR - A commentary.* New York: Oxford University Press, 2020. pp 315.

assertiva e as finalidades não devem ser descritas de uma forma vaga e imprecisa[77]. Por último, também é aconselhável que o responsável pelo tratamento dos dados realize um exame prévio, que o permita identificar e fundamentar os propósitos a serem prosseguidos[78].

2.3.2.2 FINALIDADES EXPLÍCITAS

As finalidades devem ser expressas, com um nível de compreensão extremamente acessível e sem esquecer que as mesmas devem ser sempre bem explicadas num momento anterior à recolha dos dados, de forma a que não haja dúvidas ou dificuldades de perceção. Neste contexto, as finalidades devem ser bem transmitidas, com um português tão claro que qualquer pessoa, independentemente das suas habilitações, grau de compreensão ou necessidades especiais consiga de antemão percebe-las, pese embora para o professor Menezes Cordeiro este requisito deve ser aplicado a todos os envolvidos ou seja ao titular dos dados pessoais, a autoridade de controlo e terceiros[79]. Por último, é necessário que tenhamos a noção que estes tipos de finalidades de certo modo atuam como uma extensão do princípio da transparência pois, precisamos de ter sempre em conta que a finalidade primária é proteger os direitos das pessoas singulares e de todas outras partes intervenientes, no tratamento dos dados, e reduzir o risco de violação das regras impostas pelo RGPD. Esta questão é tão relevante que o legislador ordinário fez questão de sancionar o responsável dos dados na eventualidade das finalidades não serem exatas, incongruentes e acima de tudo subjetivas, pois, nos termos da al. a), do nº 5, do art. 83º sempre que assim for o tratamento dos dados estará sujeito a aplicação de coimas bastante graves[80].

2.3.2.3 FINALIDADES LEGÍTIMAS

As finalidades legítimas devem estar de acordo com os fundamentos previstos no art.6° e com todas as disposições do RGPD, bem como outros normativos legais, como leis do trabalho, contratação pública, contratos, proteção do consumidor, entre outros[81]. Em outras palavras estamos na verdade a dizer que este tipo de finalidade deve ser vista numa perspetiva ampla, não basta

---

[77] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 174-175.

[78] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp 104, ponto 21.

[79] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -156

[80] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 175-176

[81] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023 pp 176.

apenas respeitar os ditames do art. 6º, mas sim toda e qualquer disposição legal aplicável[82], logo, toda e qualquer disposição que atropele a lei deve ser tidas como ilegítimas[83].

2.3.3 PRINCÍPIO DA MINIMIZAÇÃO.

Este princípio encontra-se previsto nos termos do al. c), do nº 1, do art. 5º e é daqueles artigos que já existiam desde a Diretiva 95/46/CE, hoje por hoje este princípio assume uma posição muito mais exigente tendo em conta que o mesmo sofreu algumas alterações, na DPD a sua narração tinha a expressão "não excessiva" e hoje no RGPD esta expressão foi substituída por "limitados ao que é necessário," neste contexto conseguimos notar de certo modo a sua relevância[84]. Em outras palavras os dados devem ser adequados, significa isto que os dados recolhidos são delimitados as finalidades do tratamento e devem ser pertinentes, neste contexto o proprietário dos dados deve estar consciente dos motivos pelos os quais o mesmo dispensou os seus dados e na falta de autorização fica proibido a utilização dos dados disponibilizados para fins ou finalidades totalmente opostas daquelas pela as quais o proprietário dos dados contratou[85].

Este princípio por si só incorpora três critérios nomeadamente, i) adequação[86], ii) pertinência[87] e iii) limitação da colheita[88] e é através destes critérios que este princípio consegue demonstrar a sua verdadeira importância.

2.3.4 PRINCÍPIO DA EXATIDÃO

Este princípio defende que os dados armazenados devem ser fiéis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e o seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade sem esquecer

---

[82] "A regra é que as finalidades devem respeitar a constituição, a lei, os decretos, os decretos-leis, os regulamentos municipais, jurisprudência, princípios de direito e a ciência jurídica, na interpretação dos dispositivos legais, quando servem de fundamentação da jurisprudência." **Santos, Graça. 2023.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, pp 176.

[83] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -156.

[84] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -158.

[85] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, 2023, pp 179.

[86] A adequação impõe a circunscrição dos tratamentos aos dados pessoais que se enquadram nas finalidades prosseguidas, logo, os dados não relacionados ou inapropriados por regra devem ser excluídos.

[87] A pertinência circunscreve-se as atividades dos responsáveis a tratamentos que possam contribuir para a prossecução dessas finalidades.

[88] A limitação da colheita determina que o tratamento apenas será juridicamente aceitável se não existir um método alternativo menos invasivo.

a que o mesmo também garante o direito a retificação, ao apagamento ou bloqueio dos dados por parte do titular, pois, só desta forma é que se pode garantir ao titular dos dados que os seus dados estão guardados de forma segura e que a probabilidade de uma repercussão negativa é diminuta[89], para concluirmos apenas resta-nos dizer que este princípio está previsto nos termos da al. d), do nº1, do art.5º do RGPD.

2.3.5 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO

A defesa deste princípio está previsto nos termos da al. e) do nº 1, do art. 5º da RGPD e o mesmo tem como finalidade garantir que os dados pessoais das mais variadas pessoas singulares apenas sejam armazenadas por um determinado período mas com a possibilidade de serem proporcionais à finalidade da recolha ou ainda de um tratamento posterior, em função de cada tipo de dados, todavia, este princípio e o seu respetivo direito devem ser conjugados com dois outros artigos do RGPD, primeiramente com o art. 17º cuja finalidade primordial é o direito que acompanha o titular dos dados de apagar os seus dados de acordo os ditames da lei[90] e por último temos o art. 89º também do RGPD que atua como uma exceção a previsão legal do art. 5º pois este artigo permite que os dados pessoais sejam conservados por um período superior sempre que for por motivos ou fins de interesse público, de investigação científica, histórica ou ainda estatísticos[91].

2.3.6 PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE E CONFIDENCIALIDADE

Este é um dos princípios que não fazem parte da grelha dos princípios da Diretiva 95/46/CE e hoje só fazem parte do RGPD por força da sugestão do PE[92], contudo também é bem verdade que este princípio nos termos da RGPD tem exatamente este nome, mas, na ótica de Graça Santos este artigo deveria chamar-se o princípio da segurança e da confidencialidade.

Independentemente das posições tomadas por estes doutrinadores é seguro dizermos e até certo ponto assumirmos que a visão dos mesmos naquilo que diz respeito a ideia deste princípio está mais do que visto que a intenção é a mesma. Nestes termos podemos dizer que este princípio

---

[89] **Doneda, Danilo.** *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental.* 2, Santa Catarina : Joaçaba, Espaço Juridico, 2011, Vol. 12. pp 100.

[90] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 180

[91] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -160

[92] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -160

obriga o responsável pelo tratamento dos dados a adotar medidas que respeitem a integridade e confidencialidade dos dados que são objeto de tratamento. Em outras palavras o princípio da segurança prevê que os dados devam ser tratados pelos responsáveis, de forma a garantir maior segurança, inclusive, ainda podemos chamar para nós a al. a), do nº 4 do art. 83º que visa reforçar o aspecto da segurança na eventualidade do responsável pelo tratamento ter praticado atos que possam ser considerados indevidos ou ilícitos, nos casos de perda, destruição, por danos acidentais e por último se por ventura se consiga provar que os danos ocorreram em detrimento de uma omissão[93].

2.3.7 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Este princípio tem como finalidade garantir que as normas do RGPD sejam aplicadas da forma mais coerente possível, para tal, é mandatório que o responsável pelo tratamento dos dados tenha a capacidade de responder por toda a implementação do regulamento e pela organização em conformidade com o mesmo. Neste contexto caberá ao responsável pelos dados por um lado adotar as medidas regulatórias e por outro também será da responsabilidade do mesmo garantir a efetividade destas medidas, conforme decorre do art. 24º do RGPD[94].

Logo, para aplicar-se este princípio é necessário termos em conta que devemos sempre faze-lo tendo em conta dois momentos distintos, o primeiro corresponde a aplicação de medidas e procedimentos obrigatórios, conforme decorre do nº 1, do art. 24º conjugando-o com os arts 30º e 33º do RGPD, de forma a comprovar a implementação do princípio da responsabilidade. Já, o segundo momento corresponde a aplicação de sistemas voluntários com garantias mais elevadas como decorre dos arts. 40º e 42 do RGPD. Neste contexto, para que o responsável dos dados tenha êxitos nesta árdua missão é necessário que o mesmo tenha em conta inúmeros fatores tais como, a dimensão das operações de tratamento de dados, as finalidades do tratamento, o número de transferências de dados previstos, a análise do nível de risco, o tipo de dados, o carácter sensível dos dados entre outros[95].

---

[93] S**antos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, 2023, pp 180-181.
[94] S**antos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, 2023, pp 181
[95] S**antos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, 2023, pp 182-183

Contudo um aspecto a ter em conta é a visão do Professor Menezes Cordeiro quanto ao art. 24º do RGPD, pois entende o professor Menezes Cordeiro que este artigo tem na sua essência determinados conceitos que são oriundos da realidade alemã, inglesa ou ainda da holandesa que não estão patentes na realidade portuguesa e talvez seja por esta razão que a interpretação deste artigo pode diferir quando olhamos para as outras realidades. Assim, para os anglo-saxónicos encontraremos duas expressões nomeadamente "*responsability"* e *"liability,"* a forma como estes dois termos são interpretados no contexto inglês é totalmente diferente da forma como os mesmos são interpretados na realidade lusófona, logo, estes dois conceitos surgiram na realidade inglesa no século XVIII com a finalidade de responsabilizar-se um determinado indivíduo pelo cargo que ostenta, pelas suas funções e pelo seu ofício. Em poucas palavras existe toda uma necessidade de se entender relativamente melhor estes termos ou conceitos na visão do RGPD, pois entende-se que o art. 24º tem um sentido técnico-jurídico estrito de uma perspetiva júris privatística em que é usado no art. 82º cuja epígrafe é "Direito de indemnização e responsabilidade[96]."

CAPÍTULO III – O DIREITO DO TITULAR

Entendemos que para nós, seria, impossível terminarmos esta dissertação sem que tocássemos naquele direito que de certo modo brinda-nos com os alicerces do tema em causa, neste contexto, é indiscutível que a vontade do titular dos dados não ocupe um lugar cimeiro ou de relevo na nossa dissertação. É dentro deste prisma que encontramos o princípio não enunciado no art. 5.º do RGPD, nomeadamente "*o princípio da participação"* do titular dos dados nos tratamentos. Este princípio garante que o titular dos dados tenha alguma influência nas operações de tratamento e por outro lado reflete numa cartilha de direitos que lhes são assegurados mesmo nos casos em que a licitude do tratamento não decorre do consentimento[97]. Contudo, antes de entrarmos no contexto deste tema é necessário determinarmos o que significa o termo titular dos dados? Segundo o professor Menezes Cordeiro para determinarmos o que de facto é um titular dos dados devemos recorrer ao ditames do art. 3º do RGPD, nesses termos, será titular dos dados, para efeitos de aplicação do RGPD e das demais legislações extravagantes, todo aquele que independentemente da sua nacionalidade ou residência, cujos dados sejam objeto de tratamento efetuado no âmbito das

[96] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp 233-234.
[97] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 169.

atividades desenvolvidas pelo estabelecimento de um responsável pelo tratamento dos dados ou de um subcontratante situado em território da UE, tal como podemos reter do n.º 1 do art. 3º e todos os residentes no espaço da UE cujos dados pessoais sejam objeto de tratamento nos termos do n.º 2 do art. 3º do RGPD[98].

Neste contexto, os titulares dos dados pra defenderem os seus direitos devem recorrer ao capítulo III do RGPD, sabendo que este capítulo é composto por apenas onze (11) artigos, que começam no art. 12º e terminam no art. 23º, contudo, iremos analisa-los na integra para termos um melhor entendimento do que são de facto os direitos dos titulares dos dados pessoais, e devemos realçar que o direito à proteção de dados não é um direito absoluto, este deve sempre ser aplicado em respeito ao princípio da proporcionalidade[99].

3.1 A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES, DAS COMUNICAÇÕES E REGRAS PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS.

A primeira grande verdade é que o RGPD sem sombra de dúvidas veio reforçar as garantias dos titulares dos dados com a tríade lealdade, responsabilidade e transparência, de forma a criar um conjunto de regras concisas e claras no que diz respeito as informações e comunicações do responsável perante o titular dos dados, e, por outro lado, os procedimentos legais e técnicos obrigatórios a adotar por parte do titular dos dados e do responsável pelo tratamento dos dados, isso tudo com base no que está estatuído no art. 12º, transformando a transparência num verdadeiro principio[100].

Neste contexto, o art. 12º estabelece as regras que têm como objetivo garantir os direitos dos titulares dos dados, presentes nos arts.13º a 22º e no art. 34º. Em termos mais concretos, o art. 12º, trata de duas questões essencialmente: (i) da transparência quanto as informações e comunicações do responsável perante o titular, incluindo regras de como as informações e comunicações devem ser prestadas; e (ii) procedimentos legais e técnicos quanto ao exercício dos direitos do titular, que vinculam tanto o responsável, quanto o titular. Esta disposição está em total harmonia com o art. 8º da CDFUE, que corresponde ao princípio da soberania sobre os dados

[98] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -255

[99] S**antos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 96.

[100] S**antos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 97.

(Datenhoheit) do titular que só poderá ser materialmente alcançado mediante informação compreensível, em todas as fases de tratamento[101]. É necessário termos em conta que o referido artigo, atua neste capítulo como regra geral, ou seja para que se possa dar corpo aos demais artigos deste capítulo e não só, será sempre necessário que se recorra ao art. 12º do RGPD, logo, ao abordarmos os demais artigos é bem normal que citemos frequentemente este artigo por causa da sua importância tendo em conta que este artigo é que determina as regras e os meios de atuação para a defesa dos direitos dos titulares dos dados.

3.2 O DIREITO Á INFORMAÇÃO

O direito de acesso está previsto nos termos dos arts 13º e 14º do RGPD, uma questão que jamais pode ser esquecida é que estes artigos são dos poucos que para além de estarem consagrados no RGPD, também gozam de proteção constitucional nos termos do n. 1, do art. 37º, gozam igualmente de proteção da CDFUE nos termos dos art 8º e do n. 1, do art. 11º e por último do n. 1, do art 10º da CEDH[102].

Apesar destes dois artigos tratarem sobre o direito à informação, a grande distinção deles assenta no facto de que o art. 13º trata de toda a informação que é recolhida através do titular dos dados, enquanto que o art. 14º trata de toda a informação que é recolhida na ausência do titular dos dados, esta é a grande diferença destes dois artigos. Para que possamos entender melhor estes artigos podemos recorrer a vários considerandos entre eles vamos encontrar o 39[103], o 60[104] que tratam de questões relacionadas com o tratamento dos dados e o 63, todavia tendo em conta o nosso contexto escolhemos o considerando 63 do RGPD que trata essencialmente do acesso e nas suas

---

[101] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp pág. 148-149.

[102] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 80-81.

[103] As pessoas singulares a quem os dados dizem respeito deverão ser alertadas para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente a esse tratamento. Em especial, as finalidades específicas do tratamento dos dados pessoais deverão ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados pessoais.

[104] *Os princípios do tratamento equitativo e transparente exigem que o titular dos dados seja informado da operação de tratamento de dados e das suas finalidades*. O responsável pelo tratamento deverá fornecer ao titular as informações adicionais necessárias para assegurar um tratamento equitativo e transparente tendo em conta as circunstâncias e o contexto específicos em que os dados pessoais foram tratados. O titular dos dados deverá também ser informado da definição de perfis e das consequências que daí advêm. Sempre que os dados pessoais forem recolhidos junto do titular dos dados, este deverá ser também informado da eventual obrigatoriedade de fornecer os dados pessoais e das consequências de não os facultar. Essas informações podem ser fornecidas em combinação com ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível uma útil perspetiva geral do tratamento previsto. Se forem apresentados por via eletrónica, os ícones deverão ser de leitura automática.

primeiras linhas diz que "*os titulares de dados deverão ter o direito de aceder aos dados pessoais recolhidos que lhes digam respeito e de exercer esse direito com facilidade e a intervalos razoáveis, a fim de conhecer e verificar a tomar conhecimento do tratamento e verificar a sua licitude*." Neste contexto, diante de um pedido do titular dos dados caberá ao responsável pelo tratamento dos dados pessoais ser claro sobre o tratamento dos dados, assim, o mesmo deve sempre utilizar uma linguagem percetível de modos que o titular dos dados tenha a plena noção dos motivos ou finalidades pelos quais ele irá dar o seu consentimento para o tratamento destes dados, por outro lado, também devemos ter em conta que diante de um pedido do titular dos dados sobre alguma informação, seja ela sobre os seus dados, tratamento, ou ainda finalidade, caberá sempre ao responsável pelo tratamento dos dados responde-lo, sem a possibilidade de o mesmo rejeitar tal pedido, exceto, nos casos previstos nos termos do n.4 do art. 13º, do n.5 do art. 14º, do art. 89º ou ainda se o responsável pelo tratamento dos dados tiver uma justificação plausível para não o fazer, estes pontos que acabamos de citar para além de irem ao encontro com o que está estatuído no art. 12º, também dizem respeito a determinados princípios do RGPD tais como, os princípios da transparência, da lealdade, da licitude, da limitação das finalidades e da responsabilidade, todos previstos nos termos do art. 5º do RGPD.

Estes dois artigos, tal como o art. 12º do RGPD, também são bastante relevantes, pese embora, o art. 12º seja ou atue como regra geral tal como já nos referimos anteriormente, estes por sua vez, apesar de não serem ou atuarem como regra geral, acabam por ter uma influência praticamente igual, tendo em conta que para desencadear-se qualquer processo de informação é necessário que o titular dos dados comece pela obtenção da informação por um lado, mas por outro, ao lermos os próprios artigos, notamos que existem muitas outras questões que dizem respeito aos demais artigos, em suma, existe uma interligação destes artigos com os demais, não que seja obrigatório recorrer-se à estes dois artigos sempre mas a probabilidade disto acontecer é extremamente alta.

3.3 O DIREITO DE INTERVIR

Neste ponto vamos abordar quatro direitos que cabem aos titulares dos dados, nomeadamente, o direito de acesso, de retificação, de apagamento e por último de portabilidade, faremos isso pois entendemos que estes quatro direitos estão interligados e só por esta razão é que

vamos analisar todos em conjunto[105], por outro lado também devemos ter em conta que o direito de acesso ganhou uma roupagem nova, considerando que o mesmo foi autonomizado, porque anteriormente na Diretiva 95/46/CE, mais concretamente no art. 12º, o direito de retificação e apagamento dos dados pessoais eram parte integrante do direito de acesso.

3.3.1 O DIREITO DE ACESSO

O direito de acesso é uma posição jurídica complexa que agrupa três posições jurídicas ativas do titular dos dados pessoais, sendo que a primeira corresponde ao direito à confirmação de que os dados pessoais do titular são ou não objeto de tratamento; em segundo lugar, compreende um direito-pretensão, cujo correlativo é o dever do responsável pelo tratamento dos dados confirmar se os dados pessoais do titular que solicita a confirmação são ou não objeto de tratamento; a terceira e última é também uma posição jurídica complexa, compreendendo um direito-liberdade que permite o acesso aos dados pessoais pelo respetivo titular e um conjunto de direitos-pretensões que pretendem facilitar ou mesmo proteger o exercício destes referidos direitos, tal como podemos constatar no art. 15º do RGPD[106].

Destas três posições iremos aprofundar um pouco mais a segunda e analisar um ou dois aspectos da terceira posição, assim, o que conseguimos reter da segunda posição é que nos arts 13º e 14º, o RGPD colocou a tónica nos deveres de informar que pendem sobre o responsável do tratamento, ou seja estes artigos elencaram um conjunto de condutas específicas e relativas à prestação de informação. Por sua vez no art. 15º, o RGPD colocou a tónica nos direitos-pretensões correlativos aos deveres resultantes dos arts 13º e 14º do RGPD, ou seja, o responsável pelo tratamento dos dados tem a responsabilidade e obrigação de informar o titular dos dados pessoais, tal como podemos constatar na al. a), do n.1, do art.15 que corresponde a al. c), do n.1 do art 13º e a al. c) do n.1 do art.14º que obriga o responsável pelo tratamento dos dados a transmitir toda informação relativa as finalidades do tratamento. Para além deste direito que acabamos de frisar poderíamos citar pelo menos mais oito exemplos, contudo, acreditamos que este primeiro é bastante para a compreensão do leitor.

---

[105] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 171.

[106] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 90-93

A terceira posição por sua vez nos chama atenção para duas questões de extrema importância, primeiro, por força do n.3 do art. 15º conjugado com o n.5, do art. 12º ambos do RGPD, o responsável pelo tratamento dos dados deve fornecer uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento a título gratuito, contudo, conseguimos constatar que na segunda parte do n.3, do art. 15º, o responsável pelo tratamento dos dados passa a ter o direito de cobrar uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos, tal como também pode faze-lo sempre que o mesmo compreender que existem pedidos infundados ou excessivos por parte do titular dos dados. Entretanto, para tal, é necessário que o titular dos dados conjugue a segunda parte do n.3, do art. 15 com a al. a) do n.5 do art. 12º, ou ainda segundo a al. b), do n.5 do art.12º pode também o responsável escusar-se de dar seguimento ao pedido, contudo, apesar desta questão estar tipificada no RGPD acreditamos que a probabilidade de tal ato acontecer é praticamente diminuto, tendo em conta que o responsável pelo os dados também quer que o seu negócio prospere e nem sempre as soluções mais severas apresentam os melhores resultados, todavia, esta opção não deixa de ser uma realidade. O outro ponto que nos chama atenção está previsto nos termos do n. 4, do art. 15º que consiste na salvaguarda dos direitos de terceiros que possam ser potencialmente afetados ou expostos com o fornecimento de uma cópia preferencialmente em formato digital, todavia, o considerando 63 esclarece que estes direitos podem ser o direito ao segredo comercial ou a propriedade intelectual, infelizmente, o facto de existirem dois direitos que possam colidir, não quer dizer que o responsável dos dados não tenha de cumprir com o pedido do titular dos dados, muito pelo contrário, o responsável deve recorrer aos ditames do princípio da proporcionalidade e adotar uma conduta que salvaguarde os interesses das partes envolvidas[107]. Um exemplo desta última parte que nos demonstra que nem sempre os pedidos dos titulares são atendidos, vamos encontrar na jurisprudência alemã, onde um tribunal no processo *16 K 5148/20 de 1 de Abril de 2022* negou uma pretensão de um titular e cujo fundamento foi o n.3, do art 15º, pois, o titular dos dados tinha a pretensão de obter uma cópia dos seus dados com todas as suas informações, mas, a luz do n.5, do art 12º do RGPD o tribunal considerou este pedido excessivo, neste contexto a pretensão do titular dos dados não foi atendida[108]-[109].

[107] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 92-95.
[108] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 174.
[109]**Tribunal de FG Berlin-Brandenburg.** *Decisão do processo nº 16 K 5148/20 aos 27 de Outubro de 2021.* Cfr: https://gdprhub.eu/index.php?title=FG_Berlin-Brandenburg_-_16_K_5148/20.

3.3.2 O DIREITO DE RETIFICAÇÃO

O direito de retificação está previsto nos termos do art. 16º do RGPD, este direito que cabe ao titular dos dados deve ser interpretado a luz do princípio da exatidão que está previsto nos termos da al. d), do n. 1, do art. 5º do RGPD[110]. A essência deste artigo assenta sobre a premissa que o titular dos dados tem essencialmente o poder de retificar os seus dados pessoais e de completar os seus dados pessoais[111], contudo, fica aqui o alerta de que este direito que cabe apenas ao titular dos dados pese embora não se sabe se uma terceira pessoa pode ou não o fazer em representação do titular dos dados, visto que o RGPD não faz referência à esta questão, todavia, entende-se que esta condição não prejudica o instituo de representação que decorra da lei ou mesmo de forma voluntária[112]. Outrossim, é que o direito à retificação não permite que o titular dos dados pretenda ver corrigida informações relativas à sua pessoa que embora sejam prejudiciais, mas que estão corretas e ao completar os seus dados pessoais existe toda uma necessidade que o mesmo o faça com bastante cautela, pois o titular dos dados deve estar ciente de que quanto mais informação transmitir, maiores serão os riscos incorridos[113].

Apesar do RGPD consagrar a retificação dos dados a verdade é que os conceitos de dados inexatos ou de completude dos dados pessoais não têm acolhimento no RGPD, logo, devemos recorrer a legislação nacional que determina que se deve apenas incluir dados genericamente, dados incorretos ou errados[114]. Para tal, é necessário que o titular dos dados solicite o referido direito e ao contrário do que sucede no direito de acesso, em que o titular dos dados pode em determinados momentos ter de pagar uma determinada quantia pelos motivos determinados no RGPD, neste caso concreto o mesmo não se aplica tal como podemos constatar no considerando 59 e o responsável pelo tratamento dos dados fica obrigado a fazer as alterações necessárias para dar provimento a solicitação do titular dos dados[115], todavia, esta questão, levanta um outro se não que tem a ver

[110] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 175.
[111] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 95.
[112] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 96.
[113] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -273.
[114] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 175.
[115] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 120.

com o tempo de retificação. De acordo ao RGPD, mas concretamente ao art. 16º, não existe um tempo determinado para o responsável dos dados fazer isso, apenas sabe-se que o mesmo tem de o fazer sem demora justificada, entretanto, este critério de demora justificada pode fundamentar prazos diferentes tendo em conta a complexidade do pedido de retificação, mas por força do que está previsto nos termos do n.3, do art. 12º do RGPD concluímos que o prazo máximo é de um mês[116].

Apesar deste direito ser ou parecer estar sempre ao dispor do titular dos dados, isso não quer dizer que em determinados momentos o titular dos dados não possa estar enganado sobre as suas pretensões e o que com certeza culminaria com uma rejeição do responsável pelo tratamento dos dados em fazer as referidas alterações a título de exemplo encontramos na jurisprudência da Noruega o caso "*Datatilsysnet*[117]" em que o titular dos dados notou que o seu nome estava escrito com uma letra maiúscula quando esta letra na verdade deveria ser minúscula, o que no nosso entender e com certeza do titular dos dados, acreditaríamos que os seus dados pessoais estavam incorretos, contudo, o tribunal por sua vez proferiu uma sentença totalmente oposta, pois, o tribunal entendeu que o tratamento destes dados naqueles termos não conduzia a qualquer risco de má identificação do titular[118].

3.3.3 O DIREITO AO APAGAMENTO (DIREITO AO ESQUECIMENTO)

A Diretiva 95/46/CE previa a faculdade de apagar os dados pessoais na al. b) do art. 12º, mas, atualmente este direito está consagrado no art. 17º do RGPD e tem uma forte dependência de inúmeros princípios, nomeadamente: o da licitude, da limitação das finalidades, da minimização, e da limitação da conservação, princípios estes que estão previstos nos termos do art. 5º do RGPD[119].

Contudo, não nos podemos esquecer que o direito à proteção de dados é um direito que encontra o seu verdadeiro fundamento no direito a privacidade e por esta razão é extremamente normal que surja um potencial conflito com outros direitos, tal como o direito à informação,

---

[116] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 93-95.
[117] **Autoridade de Proteção de Dados da Noruega.** *Decisão do caso Datatilsynet, processo nº 20/01868-10 de 10 de Novembro de 2020.* Cfr: https://gdprhub.eu/index.php?title=Datatilsynet_(Norway)_-_20/01868.
[118] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 176.
[119] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 177.

segurança, liberdade de expressão ou ainda o da liberdade de iniciativa económica, e aproveitamos apenas para realçar que todos estes direitos gozam de proteção constitucional, porém,, a verdade é que o art. 17º do RGPD surge com o objetivo de garantir que o direito ao apagamento (esquecimento) fosse a todo custo garantido aos titulares dos dados pessoais, todavia, a verdade é que este direito não é um direito absoluto, logo, vezes há que este direito entrará em conflito com outros direitos e para tentar minimizar esta questão o legislador decidiu indicar em que situações é que o direito à privacidade (apagamento ou esquecimento) terá prevalência sobre os demais, e para tal foram elencadas seis possibilidades ou condições no n.1 do art. 17º, que são:

I. Desnecessidade dos dados para a finalidade que motivou a sua recolha;
II. A retirada do consentimento;
III. Oposição ao tratamento;
IV. O tratamento de dados ilícitos;
V. Cumprimento de uma obrigação jurídica
VI. A recolha dos dados com base no consentimento de uma criança e também no contexto de ofertas de serviços da sociedade de informação às crianças.

Apesar destas soluções encontradas não significa isto que o direito à privacidade seja sempre derrotado perante a liberdade de expressão e informação, apenas significa que o RGPD não resolve o potencial conflito entre a liberdade de expressão ou informação com a privacidade através de uma norma específica, contudo «, também é bem verdade que se existir uma norma do Direito da UE ou do Direito dos EM que imponha que o tratamento dos dados seja feito de uma determinada forma, contraria a vontade do titular dos dados pessoais, neste contexto, o titular nada poderá fazer se não aceitar que os seus dados não podem ser apagados[120].

Para além desta questão ainda temos o facto que nem sempre que o titular dos dados pessoais solicitar o apagamento dos seus dados e se de facto for possível que o apagamento seja feito de forma total, por esta razão é que alguma parte da doutrina acredita que o direito ao apagamento ou ao esquecimento acaba por ser um direito *sui generis,* pois, sabemos que este direito exige que o responsável pelo tratamento dos dados informe aos demais responsáveis o pedido realizado pelo titular dos dados, mas, surge o Comité com uma posição diferente e este por sua vez

[120] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 100-105.

entende que esta norma não se aplica aos operadores de motores de busca. Esta posição foi tomada a pensar nos casos em que estes dados foram expostos através da internet, pois, num cenário do género as coisas são bem mais complicadas, pode o titular solicitar a página web e o editor desta página terá o dever de apagar e informar os motores de busca para que estes façam a desindexação destes dados[121], contudo, a verdade é que existe uma grande probabilidade que o responsável pelo o tratamento dos dados originário, poderá ter inúmeras dificuldades em contatar todos os outros responsáveis efetivos, incluindo os que encontram-se fora do espaço da UE, mas, espera-se que o responsável originário evidencie todos os esforços necessários para que a vontade do titular dos dados seja de facto realizada[122].

É assim que algumas autoridades nacionais tendo em conta esta realidade tomaram medidas para puderem diminuir ou salvaguardarem melhor a posição do titular dos dados, assim a autoridade francesa reconhece a impossibilidade técnica de apagar dados registados numa *blockchain* e sugere que o responsável pelo tratamento dos dados torne-os praticamente inacessíveis, assim se aproximando dos efeitos de um apagamento. Por sua vez a autoridade do Reino Unido, num sentido muito próximo, reconheceu que nem sempre é possível apagar os dados nos *backups* dos sistemas informáticos e para o efeito a mesma sugeriu que estes dados fossem colocados fora da produção ou seja *beyond use*[123].

A questão do apagamento ou mesmo do esquecimento é tão complexa que a título de exemplo, acreditamos que a melhor experiência ou realidade que nos aproxima da complexidade destes dois direitos é proveniente de um caso que ocorreu em Espanha, o famoso caso da Google-Spain, este famoso caso ocorreu aos 5 de março de 2010, M. Costeja González, de nacionalidade espanhola e domiciliado em Espanha, apresentou à autoridade espanhola de proteção de dados uma reclamação contra o jornal La Vanguardia, e contra a Google Spain e a Google Inc. Esta reclamação baseava-se no facto de que, quando um internauta inseria o nome de M. Costeja González no motor de busca do grupo Google, obtinha ligações a duas páginas do jornal da La Vanguardia de, respetivamente, 19 de janeiro e 9 de março de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda

[121] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 179.
[122] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -281.
[123] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 178.

de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, que mencionava o nome de M. Costeja González. Neste contexto a titular dos dados solicitou a autoridade espanhola que se ordenasse à La Vanguardia que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados. Por outro lado, também pedia que se ordenasse à Google Spain ou à Google Inc. que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da La Vanguardia, visto que se tratava de um processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência.

Contudo, aos 30 de julho de 2010, a autoridade espanhola indeferiu a referida reclamação na parte em que dizia respeito à La Vanguardia, tendo considerado que as publicações destas informações pelo referido jornal estavam legalmente justificadas, pois, o jornal só o fez por orientação do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais e teve por finalidade publicitar ao máximo a venda em hasta pública, a fim de reunir o maior número possível de licitantes.

Entretanto, quanto a Google, a autoridade espanhola deferiu esta mesma reclamação. A este respeito, a autoridade espanhola considerou que os operadores de motores de busca estão sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados, uma vez que realizam um tratamento de dados pelo qual são responsáveis e atuam como intermediários da sociedade de informação. Tendo em conta a posição da autoridade espanhola a Google interpôs dois recursos aonde alegava alegam que os artigos 12.°, alínea b), e 14.°, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE só conferem direitos às pessoas em causa na condição de o tratamento em questão ser incompatível com esta diretiva ou por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, e não pelo simples motivo de que entendem que esse tratamento é suscetível de as prejudicar ou de que desejam que os dados objeto do referido tratamento caiam no esquecimento. Felizmente para o titular dos dados pessoais a resposta foi favorável, tendo em conta que se tratava de um caso cuja publicação inicial tinha sido feita a mais de dezasseis anos, não faria sentido nenhum que os seus dados pessoais continuassem a serem expostos[124].

[124] **Tribunal de Justiça da União Europeia.** *Decisão do Caso Google Spain, processo nº C - 131/12 de 13 de Maio de 2014.* Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131.

Ao analisarmos este caso de forma muito peculiar, conseguimos notar que por um aldo existiu um conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação e da liberdade de expressão, contudo, notamos que a decisão que o tribunal tomou no caso do Jornal La Vanguardia, respeitou antes de mais o direito à informação e a liberdade de expressão tendo em conta que a publicação do jornal era uma informação cuja finalidade era sem sombra de dúvidas dirigida ao público tal como podemos ler na al. e) do art. 7º da Diretiva 95/46/CE, mas numa posição totalmente oposta e acreditamos que a Google estava a espera de um resultado igual ao do Jornal, o tribunal optou por respeitar o direito à privacidade e o que de certo modo acabou por dar mais corpo ao princípio da limitação da conservação que na Diretiva 95/46/CE estava previsto nos termos da al. e), do N.º 1, do art. 6º, em suma conseguimos ver que o tribunal entendeu que esta exceção consagra assim expressamente a exigência de uma ponderação entre por um lado, os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e a proteção de dados pessoais versus a liberdade de informação todos previstos pela CDFUE[125].

3.3.4 O DIREITO DE PORTABILIDADE

O termo portabilidade é para o mundo da proteção de dados considerado um direito novo, um direito que apenas surgiu com o RGPD, mais concretamente no seu art. 20º. Ao pensar neste direito o legislador ordinário teve como intenção dar acesso ao titular dos dados, mas não um acesso comum mais um acesso mais amplo para que o titular dos dados pudesse ter um controlo efetivo sobre a reutilização dos seus dados pessoais, pois, se analisarmos bem os efeitos da portabilidade, podemos provavelmente chegar a dizer que os seus efeitos equivalem os efeitos de um apagamento, pese embora, o n.3 do art. 20º é claro ao determinar que o exercício da portabilidade não inibe ou prejudica a faculdade de pedir o apagamento dos dados seus dados pessoais nos termos do art. 17º do RGPD[126].

Numa visão não muito distinta o GT29 define o direito de portabilidade como um direito do titular dos dados a receber um subconjunto dos dados pessoais tratados por um responsável pelo tratamento e que lhe digam respeito, bem como a armazenar esses dados para uso pessoal posterior. Este armazenamento pode ser feito através de um dispositivo privado ou de uma nuvem privada,

[125] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 182. (nota de rodapé 897).
[126] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 187 - 189.

sem haver necessariamente lugar a uma transmissão dos dados para outro responsável pelo tratamento[127].

Uma outra novidade que o direito da portabilidade nos apresenta é que no domínio da sua ratio este direito tem um carácter duplo que é individual e económica. Primeiro é individual porque a portabilidade cria uma ferramenta de autogestão do titular para controlar e determinar o destino dos seus dados pessoais assemelhando-se a uma extensão do exercício da manifestação e revogação do consentimento. Já num segundo plano é económica por ter a intenção de facilitar a livre circulação dos dados pessoais dentro da UE e de estimular a concorrência entre prestadores de serviço. Este direito, ao simplificar e fomentar a transmissão de dados pessoais entre responsáveis pelo tratamento contribui para esses intentos[128]. O RGPD no considerando 68 reforça este ponto de tal modo que encoraja os responsáveis pelo tratamento de dados a desenvolver formatos interoperáveis que permitam a portabilidade dos dados, mas sem que tal implique, para os mesmos, a obrigação de adotar ou manter sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis. Neste contexto, cabe ao responsável pelo tratamento dos dados garantir que o formato dos dados transmitidos para a possibilitar a sua reutilização pelo titular dos dados ou por outro responsável pelo tratamento. Outrossim, mesmo depois da portabilidade ser feita, ainda existe a possibilidade do anterior responsável pelo tratamento dos dados pessoais poder continuar a tratar dos dados pessoais do titular e a exercer os direitos previstos na lei, sem que seja desencadeado o apagamento ou o início da conservação dos dados[129].

Apesar deste direito ser uma realidade nova, felizmente a autoridade de controlo da Bélgica aplicou uma coima de dez mil euros a uma empresa de música por esta ter se recusado a transferir a página de fãs de um músico depois de este ter pedido a portabilidade[130]. Este caso vem claramente demonstrar a relevância ou a importância deste direito, pois, noutras alturas, provavelmente este músico sairia prejudicado economicamente e não só, porque se olharmos com olhos de ver vamos dar conta que a sua página de fãs é no final do dia o meio em que o mesmo tem de estar em contato

[127] S**antos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 134.
[128] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 188.
[129] S**antos, Graça. 2023.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 134-135.
[130] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 191.

com os fãs ou seja é nada mais nada menos que uma ferramenta de trabalho e se este músico perdesse isso, provavelmente o seu trabalho poderia estar afetado tendo em conta que o mesmo teria de voltar a fazer ou a criar esta pagina, logo, para além da questão financeira, podemos ainda falar do feedback dos fãs que com certeza o ajudam na sua parte criativa e por último o mesmo perderia um recurso que jamais poderia recuperar que é o tempo.

3.4 O DIREITO DE LIMITAR

Contrário do que sucede no direito de intervir aonde a norma dá poderes ao titular dos dados para ser parte integrante se assim puder dizer, neste ponto é o inverso e de tal modo que neste ponto o titular dos dados não participa de forma positiva ou em outras palavras o mesmo não tem acesso a nenhuma informação, porque nesta parte da nossa dissertação vamos mostrar como é que o titular dos dados deve agir quando o mesmo não concordar com alguma situação, quais os direitos que o RGPD consagra para que o titular dos dados possa fazer a sua vontade prevalecer diante de situações que ele não concorda? Para melhor entendermos vamos analisar três direitos nomeadamente: o direito à limitação do tratamento, o direito de oposição e por último o direito de não estar sujeito à decisões individuais automatizadas.

3.4.1 – O DIREITO À LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO

Ao analisarmos o histórico das normas de proteção de dados vamos notar que este direito não é propriamente um direito novo, pese embora, na Diretiva 95/46/CE o titular dos dados tinha um direito semelhante à este que era o de bloquear, contudo, no RGPD o teor do texto foi alterado mas no final das contas a intenção que estava prevista na Diretiva 95/46/CE de certo modo continua a ser praticamente a mesma visto que atualmente o titular tem a faculdade de limitar o tratamento dos seus dados, para melhor entendermos esta questão podemos recorrer ao considerando 67 que determina que o responsável pelo tratamento dos dados pode socorrer-se de métodos como a transferência temporária de determinados dados para outro sistema de tratamento, a indisponibilização do acesso à determinados dados pessoais do titular por parte dos utilizadores ou mesmo a retirada de um sítio web dos dados publicados, uma grande vantagem é que este direito confere ao titular a faculdade de restringir temporariamente os tratamentos de dados pessoais enquanto o titular dos dados pondera o exercício de outros direitos[131]. Em suma, se na Diretiva

[131] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 192-193.

95/46/CE o titular tinha a capacidade ou a faculdade de bloquear os seus dados, neste caso concreto o titular não bloqueia, mas, limita o acesso dos dados e esta limitação acaba por surtir um efeito semelhante ao de bloquear os dados.

Assim, o art. 18º no seu n. 1, determina em que circunstâncias o titular dos dados pode de facto solicitar a limitação, por sua vez o n. 2 determina as exceções para esta limitação dos dados e por último temos o n. 3 deste artigo que de certo modo tem dividido a doutrina. Por um lado, existe uma corrente que defende que o n.3 do art. 18º só deve ser aplicado, sempre que o n.1 deste artigo for aplicado, logo, o titular dos dados é obrigado a informar o titular dos dados, antes da derrogação da limitação. Por outro lado e apenas para realçar que esta segunda posição é tida como a melhor, é a que entende que por interpretação teleológica, também se aplica ao n.2 quando este refere que o tratamento é limitado nos termos do n.1, ou seja, os direitos de notificação da retificação, do apagamento e de limitação de tratamento, previstos no art. 19º, obrigam o responsável pelo tratamento a comunicar os diversos destinatários a quem é que os dados foram transmitidos e devemos aqui ressalvar que a impossibilidade de comunicação deve ser entendida em termos estritos, considerando que o responsável pelo tratamento é obrigado a elencar, no registo de atividades os destinatários a quem foram divulgados os dados pessoais conforme decorre da al. d), do n. 1, do art. 30º do RGPD, logo, logo o esforço proporcionado deve apenas ser entendido em termos financeiros[132].

3.4.2 O DIREITO DE OPOSIÇÃO

Anteriormente este direito estava previsto nos termos do art. 14º da Diretiva 95/46/CE, mas, hoje está previsto nos termos do art. 21º do RGPD sabendo, que este direito confere ao titular dos dados a faculdade de se opor ao tratamento dos dados que lhe digam respeito, com base no que está previsto na al. e) e f) do n.1 e o n.4 ambos do art. 6º, bem como a definição de perfis conforme decorre do que está estatuído no n.1, do art. 21º ambos do RGPD. Com a solicitação para o exercício deste direito o responsável pelo tratamento dos dados pessoais é obrigado a cessar o tratamento destes dados, exceto se o mesmo apresentar razões imperiosas e legítimas que iram sobrepor a vontade do titular dos dados ou ainda para efeitos de declaração de exercício ou defesa de um

[132] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlântico Print, 2023, pp 132-133.

direito num processo judicial[133]. Todavia, a doutrina entende que as duas primeiras alíneas do n.1 do art. 21º do RGPD são tidas como um direito geral de oposição cuja fundamentação tem como finalidade tornar o tratamento lícito dos dados excecionalmente inadmissíveis e, por essa razão, este direito está vinculado à existência de direitos que tenham em consideração a situação particular do titular dos dados pessoais. Porém, também é bem verdade que o legislador não define quais as razões que podem ser apresentadas. Independentemente das razões apresentadas, a verdade é que perante a oposição ao tratamento por parte do titular dos dados pessoais, caberá ao responsável analisar o pedido e este só poderá recusar o pedido se existirem interesses contrapostos tal como podemos reter da segunda parte do n.1 do art. 21º do RGPD[134].

Outrossim, é o direito de oposição relativo a comercialização direta, previsto nos termos do n.2 do art. 21º, confere poderes ao titular de opor-se ao tratamento sempre que este tratamento tenha como finalidade uma comercialização direta ao contrário dos demais direitos que exigem determinadas condições para serem invocados, para este direito ou questão em particular não existe à necessidade de se argumentar para invocar-se o direito, apenas é necessário que os dados pessoais do titular sejam utilizados para este fim e isso é suficiente para invocar-se este direito. Um aspecto que chama a nossa atenção é que o RGPD não contem nenhuma definição de comercialização direta e isso não está previsto nem no texto da Lei, nem nos considerandos e inclusive nem o Direito da UE nos brinda com uma definição concreta e geral deste direito. No entanto, o mais próximo que podemos encontrar para definir este termo ou direito é a definição de comunicações comerciais diretas prevista na proposta do regulamento relativo à privacidade e as comunicações eletrónicas[135]-[136], a título de exemplo temos um processo que foi determinado pela a autoridade de proteção de dados do Reino da Bélgica em que foi aplicada uma coima de dez mil euros à companhia nacional de comboios por enviar e-mails com conteúdo promocional da empresa sem garantir a possibilidade do titular opor-se. Neste caso, a autoridade entendeu que havia uma

[133] S**antos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa: Atlántico Print, 2023, pp 142

[134] **Cordeiro, Antonio Menezes, et al.** *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp. 217, pontos nº 9, 10 e 11.

[135] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp -198.

[136] *Qualquer forma de publicidade, oral ou escrita, enviada a um ou mais utilizadores finais identificados ou identificáveis de serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados, com ou sem interação humana, de correio eletrónico, SMS, etc.;*

violação de várias disposições, entre as quais as do n.2 do art 12º e dos números 2 e 4 do art.21º do RGPD[137].

Para abono da verdade, o titular dos dados pode, em dado momento, consentir o tratamento dos seus dados pessoais à um responsável pelo tratamento para várias finalidades e a qualquer momento o titular também tem a faculdade de opor-se ao tratamento para alguma das finalidades para as quais havia anteriormente dado esse consentimento e tal como vimos este direito pode ser invocado a qualquer momento com base nos fundamentos que o próprio art. 21º nos apresenta.

3.4.3 O DIREITO DE NÃO ESTAR SUJEITO A DECISÕES INDIVIDUAIS AUTOMATIZADAS

Este direito está previsto nos termos do art. 22º do RGPD, mas, o mesmo artigo também é daqueles cuja origem é proveniente da Diretiva 95/46/CE e estava previsto nos termos do art. 15º, todavia, independentemente do que estava previsto na Diretiva 95/46/CE, a visão do legislador no RGPD foi mais abrangente e o mesmo acautelou aspectos que a diretiva de certo modo não acautelava. Uma das primeiras questões tem a ver com definição de perfis, cuja definição podemos encontrar nos termos do n.4, do art. 4º do RGPD que reza que qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações[138].

Outra questão é a previsão do n.º 4 do art. 22º que vem estabelecer um regime mais garantistico, do ponto de vista da proibição do tratamento automatizado, relativamente aos dados sensíveis. A verdadeira intenção desta alteração é fazer ou obrigar com que o responsável pelo tratamento dos dados pessoais não sujeitar o titular dos dados a qualquer decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado quando esses dados sejam sensíveis e independentemente de se verificar alguma das situações elencadas nas alíneas do n.º 2 do art. 22º[139].

---

[137] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 192.
[138] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 198-199.
[139] **Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo.** *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023, pp 121-122.

Entretanto, também é bem verdade que esta posição que acabamos de ver não é absoluta, ou seja, ela deve sempre ficar dependente do tipo de decisão e dos seus efeitos, porque se por ventura o responsável pelo tratamento dos dados intervir e ponderar outros fatores então podemos concluir que a decisão não foi totalmente automatizada, pois, houve alguma intervenção humana e por outro lado só podemos falar em efeitos sempre que estes surtirem alguma mudança na esfera jurídica do titular dos dados. Entende o GT29 que na primeira expressão cabem as decisões que afetam os direitos de alguém, já para a segunda questão devemos recorrer ao considerando 71 que a título de exemplo frisa a recusa de um pedido de crédito por via eletrónica ou práticas de recrutamento eletrónico sem qualquer intervenção humana. Um bom exemplo para esta questão foi a decisão tomada pela autoridade Italiana de proteção de dados para com a empresa Deliveroo que foi multada no valor de dois milhões e quinhentos mil euros, entre outros aspectos por não fornecer informações nos termos dos arts 13º e do n. 3 do art 22º e por não explicar os métodos de recolha de dados pessoais relacionados com a geolocalização dos estafetas[140].

Em suma, este direito vem consagrar que sempre que uma decisão automatizada poder causar algum impacto negativo na esfera jurídica do titular dos dados, deve o responsável pelo tratamento dos dados ter o cuidado e acima de tudo a ponderação de analisar estas decisões de modo a evitar que efeitos negativos surtam na esfera jurídica do titular dos dados.

Outrossim, é necessário termos em conta que nos termos do art. 19º do RGPD o responsável pelo tratamento dos dados deve informar o titular dos dados sempre que se tratar dos direitos de retificação, apagamento ou ainda da limitação do tratamento dos dados, todavia, entendemos que por força dos princípios da licitude, lealdade e transparência, este dever tem de ser cumprido de forma a garantir que o titular dos dados tenha sempre toda informação relevante ao tratamento dos seus dados pessoais, por último, também temos de ter em conta que para todos efeitos existe uma exceção que o responsável dos dados pode utilizar prevista nos termos do art. 89º do RGPD que determina que sempre que existir um tratamento dos dados pessoais que tenha como finalidade arquivos de interesse público, para fins de investigação cientifica ou históricos e por último para fins estatísticos o tratamento dos dados não poderá ser interrompido se por ventura este tratamento interferir negativamente na finalidade de um destes tratamentos.

[140] **Moniz, Graça Canto.** *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. pp 200-203.

CAPÍTULO IV – O CONSENTIMENTO COMO FUNDAMENTO DE LICITUDE

O consentimento é um dos mais importantes fundamentos no que concerne a proteção de dados, entendemos que sem o consentimento os operadores de dados não têm ou não teriam nos dias de hoje bases para realizar as suas actividades, esta questão é visível quando olhamos para qualquer tipo de legislação sobre proteção de dados, mas esta é uma realidade atual, pois nem sempre o consentimento teve esta importância ou foi visto dentro deste prisma, logo, neste capítulo vamos tratar a questão do consentimento de uma forma mais aprofundada

Para conseguirmos entender de facto como o surgiu o conceito do consentimento para a proteção de dados, existe toda uma necessidade de entendermos como o legislador pensou durante todos estes períodos, pois, devemos ter em conta que nem sempre a Europa esteve unida tal como está hoje, pese embora, o projeto da UE seja bastante antigo e segundo nos conta a historia as primeiras iniciativas foram logo após o termino da segunda guerra mundial, assim, várias foram as instituições criadas para a defesa dos ideais europeus, mas, devemos salientar que este projeto que hoje é conhecido como UE, no seu estado embrionário apenas existiam sete países e é graças a estes Estados que foram bastante persistentes que hoje existe a UE.

4.1 A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CONSENTIMENTO

Quanto a questão da legislação em termos de proteção de dados assumimos que estamos diante de um problema um pouco complexo, pois, no início nem todos os Estados tinham a mesma visão ou preocupação. Assim, as políticas que eram criadas divergiam de Estado para Estado e foi necessário fazer-se um grande esforço para se chegar aonde estamos hoje. Assim, a primeira grande questão tem a ver com o art. 8º da CDFUE que defendia exatamente esta questão, todavia, este artigo sofreu várias críticas, uma delas já citamos que era o facto de um artigo cuja finalidade era tratar de questões da vida familiar e privada de determinada pessoa, também conseguia dar respostas a questão da proteção de dados, outra questão era o facto de que este artigo não era muito específico, logo, sempre que fosse feita uma interpretação sobre o mesmo, muitos eram os autores que defendiam que este artigo apenas tratava das relações entre privados versus o sector público e não das relações de privados para privados e, por último, pelo facto de existir uma determinada dificuldade por parte do proprietário dos dados em conseguir ter acesso aos seus dados.

A seguir temos o CdE, que diante dos desafios que acabamos de referenciar e apesar das suas mais variadas contribuições, vamos nos cingir em duas resoluções, mais concretamente a de

1973 que tratava do direito à proteção de privacidade dos indivíduos versus as bases de dados eletrónicas no sector privado e a de 1974 sobre o direito à proteção de privacidade dos indivíduos versus as bases de dados eletrónicas no sector público. Após estas duas resoluções é que surge pela primeira vez o termo do consentimento, mas o mesmo não surge precisamente com esta expressão, mas sim, com a terminologia de "autorização" ou melhor a expressão completa era "a autorização para o uso de informação pessoal.[141]"

Alguns anos depois surgiram várias iniciativas do PE, mas que infelizmente não tiveram muito sucesso, a título de exemplo podemos citar duas resoluções sendo que a primeira ocorreu em 1976[142] e a segunda em 1979[143], a pretensão do PE nesta altura era exatamente de harmonizar as normas a volta dos direitos de proteção de dados pessoais, mas, reiteramos que infelizmente assim não aconteceu.

Todavia, em 1980, o CdE, numa tentativa de aproximação a resolução do PE, realizou a Convenção 108, sobre o tema "*A proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal*" e foi nesta Convenção que a expressão consentimento surge pela primeira vez na sua essência, assim nos termos do nº 3, do art.15[144] vamos encontrar a referida expressão, contudo, também é verdade que esta expressão apenas foi utilizada uma única vez no referido diploma. Infelizmente, apesar da iniciativa hoje ter grande valor, na época em questão, nem todos entenderam esta preocupação da mesma forma, primeiro por se tratar de um termo novo e segundo pelo simples facto do texto se referir ao consentimento explícito, neste contexto, surgiram inúmeros questionamentos sobre a referida expressão, mas que felizmente com o tempo este suposto problema foi ultrapassado[145].

---

[141] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston : Martinus Nijhoff, 2013. p. 1. Vol. 3. Pág. 22.

[142] **Parlamento Europeu.** *Resolução sobre a proteção dos direitos do indivíduo face ao desenvolvimento do progresso técnico no domínio do tratamento automatizado de dados de 8 de Abril de 1976.* Processo - C100/27. Cfr: https://glgonzalezfuster.files.wordpress.com/2022/04/oj-joc_1976_100_r_0027_01r-r.

[143] **Parlamento Europeu.** *Resolução sobre a proteção dos direitos do indivíduo face aos desenvolvimentos técnicos no tratamento de dados de 5 de Junho de 1979.* C140/34. Cfr: https://glgonzalezfuster.files.wordpress.com/2022/05/oj-joc_1979_140_resolutionrecommendations.pdf.

[144] **Conselho da Europa.** Convenção 108 - Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal de 18 de Maio de 1980. Art. 15º (Garantias relativas à assistência prestada pelas autoridades designadas) N.º 3. – Em nenhum caso a autoridade designada será autorizada a formular, nos termos do nº 2 do art. 14º, um pedido de assistência em nome de uma pessoa a quem os dados respeitem, residente no estrangeiro por sua própria iniciativa e sem o *consentimento expresso* dessa pessoa. [Online] Crf: https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2.

[145] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston : Martinus Nijhoff, 2013. p. 1. Vol. 3. Pág. 25

Outra entidade que também deu o seu contributo desde muito cedo quanto a esta matéria foi a OCDE. No primeiro capítulo da nossa dissertação falamos sobre os princípios que esta referida entidade apresentou e no princípio sobre a limitação da colheita de dados vamos encontrar também a questão do consentimento, pois, este princípio defende que "*deve existir limites na recolha de dados pessoais e esses dados devem ser obtidos por meios lícitos e justos e, sempre que for necessário, a recolha destes dados deve ser feita com o conhecimento ou consentimento do titular dos mesmos*." Apesar deste texto ser muito mais explícito, a verdade é que os limites do próprio texto também não estavam bem definidos logo, foi difícil saber ou distinguir até que ponto se poderia assumir que o conhecimento de uma determinada situação é suficiente ou ainda, quando é que se deve consentir e de que forma deve o consentimento ser, verbal, por escrito, explícito? E por último quem é que tinha o poder de determinar ou interpretar a forma de aplicação destes dois termos? Estas foram algumas das questões que surgiram nesta época. Outro princípio apresentado pela OCDE relevante para a nossa temática é o princípio sobre a limitação de uso dos dados pessoais, assim este princípio defende que "*os dados pessoais não devem ser divulgados, disponibilizados ou utilizados de forma contrária ou para finalidades diferentes das especificadas, exceto:*

a) *Com o consentimento do titular dos dados; ou*

b) *De uma autoridade e lei*."

Infelizmente as críticas do primeiro princípio também se aplicam ao segundo princípio, mas apenas no que diz respeito a forma como se deve dar o consentimento. Em poucas palavras estamos a falar de uma era em que independentemente das soluções apresentadas existia sempre uma questão que metia em causa todo processo, queremos acreditar que isto só ocorria pelo simples facto de quem apresentasse a solução ou não era do ramo jurídico e se fosse não tinha domínio do ramo tecnológico, o que para nós, esta questão ainda é bastante atual, pois acreditamos que no que concerne o direito à proteção de dados, o grande calcanhar de Aquiles é a distancia e a evolução destas duas áreas do saber que estão em questão.

Entretanto em 1990 a Comissão das comunidades Europeias com a intenção de superar todas as problemáticas a volta da questão legislativas relacionadas com a proteção de dados, propôs

a criação de uma diretiva[146] que pudesse dar respostas ao direito de proteção de dados tanto no âmbito privado como no público. A grande questão da Diretiva n.º 95/46/CE, do PE e do CdE, de 24/10/95, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, tendo a mesma obtido grande influência das normas de proteção de dados alemãs, mas, isso deve-se ao facto de que as normas alemãs na altura já tinham no seu texto tratado das duas esferas da sociedade, ou seja, da esfera privada e da pública. Contudo, a CCE ao contrário da Alemanha cujas normas estavam definidas para cada sector da sociedade, decidiu criar uma diretiva cujo alcance seria para os dois sectores da sociedade garantindo deste jeito que os direitos de proteção de dados gozassem da mesma proteção diante dos dois sectores.

Cabe-nos sublinhar que nesta proposta a questão do consentimento foi tida como um ponto extremamente importante tendo em conta o histórico a volta desta questão, assim após inúmeras análises a proposta, aos 24 de outubro de 1995, a Diretiva Nº 95/46/CE tornou-se uma realidade e, é de salientar que embora tenha existido inúmeras emendas à Diretiva Nº 95/46/CE, nenhuma delas teve alguma ligação com o conteúdo reservado para o consentimento[147]. Porém, também é verdade que existiu uma mudança substancial, pois, a primeira proposta da diretiva, a questão do consentimento estava prevista na quinta secção cuja denominação era "direito de acesso da pessoa em causa aos dados" mais concretamente no art.12º, todavia, após várias críticas esta questão foi retirada deste artigo e passou a fazer parte de uma forma inicial da alínea h), do art.2º da Diretiva 95/46/CE.

4.2 O CONSENTIMENTO À LUZ DA DIRETIVA N.º 95/46/CE

A partir deste momento o consentimento ganhou um novo corpo, pois se anteriormente existiam enumeras questões a volta da importância deste fundamento que é o consentimento, então a Diretiva n.º 95/46/CE vez questão de realçar a sua importância, podemos começar com a definição de consentimento que está prevista nos termos da al. H) e do art.2º dizia:

[146] **Comissão das Comunidades Europeias.** *Comunicação sobre à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais na Comunidade e à segurança dos sistemas de Informação de 24 de Setembro de 1990.* Processo - COM(90) 314 final -SYN 287 & SYN 288. Cfr. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51990DC0314.

[147] **Kosta, Eleni.** *Consent in European data protection Law.* Boston : Martinus Nijhoff, 2013. p. 1. Vol. 3. pp. 85 - 88

"«*Consentimento da pessoa em causa», qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento."*

Com esta nova redação conseguimos entender que ao contrário do que acontecia anteriormente em que a questão do consentimento era sempre questionada ou ainda tinha de andar cupulada a um outro fundamento para que o mesmo pode-se ser aplicado, aqui notamos que entramos numa nova era em que a definição do consentimento, veio por si só transferir o poder de decisão sobre questões relevantes para esta temática ao proprietário dos dados pessoais, questão esta que em outras alturas era vista com um verdadeiro calcanhar de Aquiles, pois, disputar a prerrogativa de consentir ou não sobre determinada matéria era por um lado um privilégio, pois apenas cabia a uma pequena franja da sociedade e por outro lado também era motivo de críticas provenientes da sociedade em si.

Um outro ponto a termos em conta é o facto de que a Diretiva 95/46/CE de um modo geral já defendia questões bastante relevantes tal como o envio dos dados pessoais para um pais terceiro e que não tenha as condições mínimas exigidas pelos EM da UE, tendo em conta que nos termos da al. a), do nº 1, do art 25º este facto apenas torna-se possível se o proprietário dos dados der o seu consentimento de forma inequívoca. Um outro cenário semelhante a este é o que trata dos dados sensíveis pois de acordo a previsão do art. 8º da Diretiva 95/46/CE mais concretamente nos termos do nº 2 e 3 deste artigo. Assim nos termos deste artigo, conseguimos entender que por regra os dados sensíveis não podem ser processados, exceto com o consentimento explícito do proprietário dos dados, logo aqui estamos diante de duas realidades que nos atualmente encontramos no RGPD, mas que já existem desde a época da Diretiva 95/46/CE.

Por último é necessário termos em conta que o consentimento que foi obtido na vigência da Diretiva 95/46/CE manteve-se válido, mas, sob uma determinada condição e esta é que o este referido consentimento deve estar em concordância com as regras e todos os pressupostos impostos pelo o RGPD e se assim não for o tratamento dos dados deve ser extinto ou revogado para que sejam aplicadas as novas normas constantes do RGPD[148].

4.3 O CONSENTIMENTO CONSAGRADO NO RGPD

[148] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023, pp – 190.

Após uma breve análise da Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do CdE de 24/10/95**,** chega a hora de olharmos para a questão do consentimento dentro da atual realidade, ou seja, através do RGPD. O consentimento nos dias de hoje está previsto em vários artigos no RGPD, mas existem alguns que merecem a nossa atenção, isso sem desvalorizar os demais artigos que também tratam desta matéria. A primeira questão, muito embora já tocamos nela no capítulo anterior começa com a definição do consentimento que está prevista nos termos do nº 11, do art. 4º da RGPD, contudo para entendermos melhor esta definição vamos ter de aprofundar mais o nosso estudo sobre a mesma, vejamos de acordo a esta definição o consentimento é "*uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento,*" logo para melhor percebemos vamos começar por entender determinados conceitos que estão presentes na própria definição, nomeadamente:

a) A manifestação de vontade

Entendemos que o legislador nesta questão em concreto remeteu-nos para o conceito universal dos negócios jurídicos[149] ou seja se prestarmos atenção ao art. 217º do CC vamos encontrar a expressão manifestação de vontade. Segundo o professor Burity Da Silva no que diz respeito a relação entre a vontade e os efeitos jurídicos de um negocio existem três teorias que devemos ter em conta, primeiro temos a teoria dos efeitos jurídicos que defende que os efeitos jurídicos devem ser produzidos tal como a lei os determina devendo esta sempre ir de encontro na sua integra com o conteúdo da vontade das partes, logo, desta teoria nasce a necessidade que o declarante tenha a plena noção ou consciência do que o mesmo esta a declarar. Em segundo lugar temos a teoria dos efeitos práticos que determina que bastaria que as partes manifestassem uma vontade de efeitos práticos, mas, devemos salientar que segundo este mesmo autor tanto a primeira teoria como a segunda não as mais corretas e é assim que o mesmo brinda-nos com a terceira teoria que versa sobre os efeitos pratico-jurídicos e é assim que esta teoria é tida como a mais indicada tendo em conta que esta é a que melhor traduz a realidade do negocio e o sentido da declaração negocial pois a mesma acaba por conceder as partes a direção da vontade a efeitos jurídicos (constituição,

[149] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp 172.

modificação, ou extinção de efeitos jurídicos) dando assim as partes o poder de distinguir a chamada vontade negocial da vontade extra negocial e sem esquecermos a possibilidade de conseguir provar a existência de um negócio jurídico através do ónus da prova[150].

Para Abílio Neto é essencial que a declaração seja feita por um meio direto de manifestação de vontade e desta forma esta declaração deve ser entendida como uma declaração expressa, contudo, isto não quer dizer que dizer que não se possa por em causa a conduta das partes, mas implica demonstrar a existência da manifestação de vontade negocial[151]. Neste contexto entendemos que existe obrigatoriamente a necessidade de demonstrar a manifestação de vontade, pois em algum momento esta pode servir como ónus da prova, pese embora recorremos ao conceito dos negócios jurídicos, porém,, a verdade é que para a proteção dos dados pessoais temos sempre de começar por um negocio jurídico, independentemente da finalidade ou da intenção das partes envolvidas, pois se existe proteção para uma das partes no que concerne a exposição inapropriada dos seus dados pessoais, por outro lado também existe a necessidade do comerciante ou do responsável pelo tratamento dos dados pessoais defender-se, mas, neste ponto é necessário realçar que aqui cabe obrigatoriamente ao comerciante ou ao responsável do tratamento dos dados pessoais explicar tudo de modo que quando o titular dos dados pessoais decidir assinar o mesmo o faça com conhecimento total e deste modo o mesmo demonstra a sua manifestação de vontade.

b) A manifestação de vontade Livre

A manifestação da vontade só pode ser considerada de facto livre se o titular dos dados dispuser de uma escolha verdadeiramente livre ou ainda se o mesmo também tiver a capacidade de retirar o consentimento sem ser prejudicado, e nem tão pouco fazer parte de um contrato em que o mesmo não tenha poder ou a capacidade de negociar o referido contrato, em poucas palavras ao falarmos deste ponto podemos recorrer a noção da coação prevista nos termos do CC do art. 255º e acreditamos que a ideia deste ponto esta intrinsecamente interligada com o conceito da coação moral. Chegamos a esta conclusão

[150] **Silva, Carlos Alberto B. Burity Da.** *Teoria Geral do Direito Civil.* 2 Ed. Luanda : Faculdade de Direito Da Universidade Agostinho Neto, 2015. pp 434-437
[151] **Neto, Abílio.** *Código Civil anotado.* 20 Ed. Lisboa : Ediforum, 2018. pp - 116, ponto 10.

porque nos termos do Nº 1 deste artigo "diz-se feita sob coação moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração," logo, devemos ter em conta que o que esta em causa propriamente dito não é a coação moral mas sim o medo proveniente desta coação, por a determinação da coação moral depende deste medo, pois este medo é que ira no final determinar se houve ou não uma manifestação de vontade livre. Por outro lado, segundo o nº 2 deste artigo, é necessário que a coação seja proveniente de uma ameaça ilícita e exige-se igualmente que a comunicação do mal vise extorquir a declaração negocial[152]. Um outro aspecto a ter me conta é que para a determinação da coação moral é necessário que estejamos diante de três elementos nomeadamente, a) a ameaça de um mal, b) a ilicitude da ameaça e c) a intencionalidade da ameaça, logo se conseguirmos reunir estes três elementos no momento da declaração negocial então podemos concluir com toda a clareza que estamos diante de uma declaração negocial proveniente de uma coação moral[153]. Um outro ponto que também nos chamou atenção e que também demonstra que nem sempre a manifestação do consentimento é de carácter livre é o considerando nº 43 do RGPD que reza:

> "*A fim de assegurar que o consentimento é dado de livre vontade, este não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que exista um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento é uma autoridade pública pelo que é improvável que o consentimento tenha sido dado de livre vontade em todas as circunstâncias associadas à situação específica em causa. Presume-se que o consentimento não é dado de livre vontade se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de dados pessoais, ainda que seja adequado no caso específico, ou se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, depender do consentimento apesar de o consentimento não ser necessário para a mesma execução.*"

[152] **Silva, Carlos Alberto B. Burity Da.** *Teoria Geral do Direito Civil.* [ed.] 2. Luanda : Faculdade de Direito Da niversidade Agostinho Neto, 2015. pp 577-578.
[153] **Neto, Abílio.** *Código Civil anotado. Ed* 20, Lisboa : Ediforum, 2018. pp 186, ponto 15.

Logo ao analisarmos este considerando conseguimos notar que estamos diante de uma exceção em que para questões em que o Estado esteja envolvido é bastante comum que nem sempre o consentimento seja dado de livre vontade, logo sempre que assim for estamos diante de uma situação de desequilíbrio, pese embora a primeira missão da norma é proteger de fato este direito que por regra deve acompanhar o titular dos dados[154] contudo, se prestarmos atenção a um outro considerando que é o nº 32 do RGPD conseguimos reter que *"o consentimento deverá abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva um fim múltiplo deverá ser dado um consentimento para todos estes fins[155]."* Em suma se por um lado pode existir uma relação de desequilíbrio, por outro lado a norma visa ultrapassar esta questão, tal como conseguimos extrair do considerando nº 32, pois devemos sempre ter em conata que o Estado goza do *"ius imperii"* e por esta razão justifica-se o referido desequilíbrio por esta razão dizemos que trata-se de uma exceção mas, quando estivermos a tratar de uma determinada questão com uma pessoa coletiva que necessite do nosso aval para que o mesmo possa ter o nosso consentimento, então nestes casos o RGPD exige que a norma seja cumprida de modos a garantir a que os direitos da pessoa singular sejam respeitados.

c) A manifestação da vontade específica

Segundo o professor Menezes Cordeiro, o grupo de trabalho do art. 29 entende que a especificidade integra três dimensões que são: (i) especificação em função da finalidade como salvaguarda contra o desvirtuamento da função; (ii) granularidade nos pedidos de consentimento; e (iii) separação clara entre as informações relacionadas com a obtenção de consentimento para atividade de tratamento de dados e as informações sobre outras questões'". A estas três dimensões, acrescentamos uma quarta: especificação dos dados a tratar[156].

Uma questão que não podemos deixar de realçar tem a ver com a ligação existente da manifestação da vontade específica e o princípio da limitação das finalidades em que

[154] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 187-188.
[155] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 189.
[156] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp - 181.

notamos que a ideia é exatamente a mesma, apesar de parecer estarem em momentos diferentes, mas a realidade é que se olharmos para os contornos destes dois cenários iremos concluir que existe de fato uma ligação entre os mesmos. Vejamos, a al. b) do nº. 1, do art. 5º do RGPD, representa este ponto que acabamos de citar, pois, o mesmo funciona como uma salvaguarda contra o alargamento progressivo das finalidades para as quais os dados são processados, após o titular dos dados ter concordado com a recolha inicial dos dados, logo, após este ato, o responsável dos dados pessoais fica impedido de utilizar os referidos dados para outros fins ou seja apenas pode utiliza-los para os fins que já foram estabelecidos e quando existir a necessidade de se utilizar os referidos dados pessoais para outro fim o processo deve ser repetido[157].

d) A manifestação da vontade informada

Para termos uma manifestação da vontade informada devemos começar pela previsão do art. 5º do RGPD que tem como previsão os princípios da transparência, lealdade e da licitude, destes princípios vamos nos apegar ao princípio da transparência que segundo o considerando 39 cujo conteúdo visa garantir que os dados pessoais das pessoas singulares devem ser tratados com a maior transparência possível sempre que estes forem recolhidos, utilizados, consultados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento e a medida em que os dados pessoais são ou virão a ser tratados. Por outro lado, este mesmo princípio também exige que as informações ou comunicações relacionadas com o tratamento desses dados pessoais sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples de modos que os proprietários dos dados pessoais a tomarem uma determinada decisão sobre os mesmos têm a capacidade de tomar decisões informadas e compreenderem de facto o que estão a concordar e posteriormente conseguirem exercer o direito de retirar o consentimento dado.

Apesar do que já foi exposto devemos salientar para alem da questão da compreensão das informações é também necessário termos em conta que para a obtenção de um consentimento válido é necessário que se recolham um conjunto de informações nomeadamente:

[157] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 190.

- A identidade do responsável pelo tratamento[158];
- A finalidade de cada uma das operações de tratamento, em relação as quais se procura obter o consentimento;
- Que dados serão recolhidos e utilizados;
- A existência do direito de retificar o consentimento, nos termos do nº 3, do art. 7º do RGPD;
- Informações acerca da utilização dos dados para decisões automatizadas, em conformidade com al. c), do nº 2, do art. 22º do RGPD, quando pertinente e;
- Informações sobre os possíveis riscos de transferências de dados devido à inexistência de uma decisão de adequação e de garantias adequadas, tal como previsto no art. 46º do RGPD[159].

Uma questão relevante é a ligação que existe entre o art. 46º e o art 49º ambos do RGPD, sempre que se tratar de questões relevantes para a transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, pois de acordo a al. a), do n.º 1, do art. 49º "é necessário fornecer informações específicas acerca da inexistência das garantias descritas no art. 46º quando se procura obter um consentimento explícito[160]. Entretanto também é bem verdade que o considerando 108 defende uma posição relativamente contraria a esta ou melhor atua de forma excecional e defende que "*na falta de uma decisão sobre o nível de proteção adequado, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá adotar as medidas necessárias para colmatar a insuficiência da proteção de dados no país terceiro dando para tal garantias adequadas ao titular dos dados. Tais garantias adequadas podem consistir no recurso a regras vinculativas aplicáveis às empresas, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo, ou cláusulas contratuais autorizadas por esta autoridade*."

[158] **Considerando 42 do RGPD**: "Para que o consentimento seja dado com conhecimento de causa, o titular dos dados deverá conhecer, pelo menos, a identidade do responsável pelo tratamento e as finalidades a que o tratamento se destina."
[159] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 191.
[160] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 191. (nota de roda pé n.º 61).

Por outro lado, quanto ao professor Menezes Cordeiro o RGPD não esclarece de que forma ou em que suporte deve a informação ser prestada. Não se trata de uma laguna, pois, cabe ao responsável pelo tratamento identificar, a luz dos exatos contornos da situação, qual a forma mais adequada para o fazer. Por outra, o nosso estimado professor também reforça a ideia de que a informação disponibilizada tem de ser de fácil acesso e percetível, logo, a informação só poderá ser prestada se o seu destinatário a conseguir identificar, em suma devemos ter sempre em conta que para a existência da manifestação da vontade informada é obrigatório que o princípio da transparência seja respeitado na sua integra[161].

e) A manifestação da vontade inequívoca.

Para pudermos dar resposta a esta questão temos de recorrer a previsão da al. a), do n.º 1, art. 6º[162] e o considerando 40[163] ambos do RGPD. Neste contexto o consentimento válido exige sempre que se utilize mecanismos que não deixem dúvidas sobre a intenção do titular dos dados dar o seu consentimento[164], contudo, também é bem verdade que o RGPD não faz a validade do consentimento depender de uma forma específica, em outras palavras o consentimento terá de ser sempre inequívoco e manifestar-se de forma oral ou escrita, ou ainda de forma expressa ou tacita. Uma questão totalmente diferente do direito comum, é que enquanto que o direito comum aceita o silencio como uma forma de consentir, para as questões ligadas a proteção de dados o silencio não produz efeito algum ou seja não é admissível como forma de consentimento[165].

f) A obtenção do consentimento explícito

---

[161] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp – 183.

[162] Art. 6º do RGPD: **1.** O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: **a)** O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas.

[163] Considerando 40 – Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais deverão ser tratados com base no consentimento da titular dos dados em causa ou noutro fundamento legítimo, previsto por lei, quer no presente regulamento quer noutro ato de direito da União ou de um Estado-Membro referido no presente regulamento, incluindo a necessidade de serem cumpridas as obrigações legais a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito ou a necessidade de serem executados contratos em que o titular dos dados seja parte ou a fim de serem efetuadas as diligências pré-contratuais que o titular dos dados solicitar.

[164] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 192.

[165] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp – 184.

O consentimento explícito por regra só é necessário em determinadas circunstâncias, e estas estão previstas nos termos do art. 9º que versa sobre as categorias especiais de proteção de dados nomeadamente:

- A origem racial ou étnica;
- As opiniões políticas;
- As convicções religiosas ou filosóficas;
- As filiações sindicais;
- o tratamento de dados genéticos;
- Os dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca;
- Os dados relativos à saúde;
- Os dados relativos à vida sexual e;
- A orientação sexual de uma pessoa.

Temos ainda o art. 22º que versa sobre as decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis, também temos os arts. 47º e 49º cuja a finalidade é regular as transferências dos dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais na ausência de garantias adequadas[166]. Assim, para todos estes cenários que acabamos de expor ao contrário do que sucede na manifestação da vontade inequívoca em que para dar-se o consentimento segundo o professor Menezes Cordeiro não existe uma forma única ou específica e que a mesma apenas pode ser tida em conta com base no declaratório normal[167], no consentimento explícito a situação é totalmente diferente, pois por força da sensibilidade dos dados em causa e dos possíveis riscos que podem ocorrer a quando de uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional que não reúna as condições mínimas para garantir a segurança da informação então nestes quesitos a consentimento tem de ser obrigatoriamente explícito ou seja o consentimento tem de ser feito de forma escrita e o responsável pelo tratamento dos dados tem de certificar-se de que

[166] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 192.
[167] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp 184.

a declaração é escrita e assinada pelo titular dos dados, de modos que o mesmo possa comprovar o referido consentimento na eventualidade de algum litígio[168].

g) Demonstração do consentimento

A demonstração ou ainda a prova da existência do consentimento é vista nos termos do n.º 1, do art. 7º[169] do RGPD que vai transmitir-nos de certo modo a existência de uma determinada garantia para as partes, especialmente para o responsável pelo tratamento dos dados, assim, este ponto que acabamos de frisar torna-se ainda mais visível se tivermos em conta a previsão do considerando 42[170] do RGPD. Todavia, enquanto a atividade de tratamento dos dados pessoais existir também existirá a obrigação de demonstrar a existência do consentimento, contudo, não podemos esquecer que o dever de provar o consentimento é acompanhado pelo o dever de provar o cumprimento de todas as exigências formais e substantivas das quais dependa um válido e legítimo consentimento tal como podemos extrair do n.º 2, do art. 5º do RGPD. Independentemente de tudo que já foi aqui exposto, outra verdade é que o RGPD deixa ao critério do responsável do tratamento dos dados a forma como o mesmo pode e deve utilizar para demonstrar a prática do consentimento, mas também devemos ter em conta que esta questão pode variar de EM para EM, tendo em conta os mecanismos que são utilizados ou disponibilizados por estes mesmos EM sempre que uma questão do género for suscitada[171]. Outrossim, nos termos

[168] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 193.

[169] Art. 7º/1 - Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais

[170] Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deverá poder demonstrar que o titular deu o seu consentimento à operação de tratamento dos dados. Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, deverão existir as devidas garantias de que o titular dos dados está plenamente ciente do consentimento dado e do seu alcance. Em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE do Conselho (10), uma declaração de consentimento, previamente formulada pelo responsável pelo tratamento, deverá ser fornecida de uma forma inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples e sem cláusulas abusivas. Para que o consentimento seja dado com conhecimento de causa, o titular dos dados deverá conhecer, pelo menos, a identidade do responsável pelo tratamento e as finalidades a que o tratamento se destina. Não se deverá considerar que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado.

[171] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp – 187-188.

das alíneas b) e e) ambas do nº 3, do art. 17º, fica obrigado o responsável dos dados a apagar os mesmos sempre que a atividade de tratamento dos dados terminar[172].

h) A revogação do consentimento.

O n.º 3, do art. 7º do RGPD é que versa sobre esta questão e devemos aqui realçar que esta questão é uma novidade se tivermos de confrontar com a Diretiva 95/46/CE, pois anteriormente, a revogação a luz do Direito português por norma era feita através da invocação do n.º 2, do art. 81º do CC[173] que segundo o Dr. Abílio Neto entende que *"o código fala expetativas e legítimas expetativas, assim, este artigo contem a concessão excecional do poder discricionário e unilateral de revogar um contrato válido e comina a obrigação de indemnizar os prejuízos resultantes da razoável confiança que a outra parte tenha depositado na continuação do mesmo contrato[174]"* e por outro lado também não podemos esquecer que o direito à revogação estará sempre sujeito ao art. 334º do CC, independentemente da existência de uma relação contratual e do n.º 2, do art. 762º também do CC se a relação for reconduzível a este universo, reforçando e respeitando sempre os ditames do princípio da boa fé[175].

4.4. CONSENTIMENTO COMO TRATAMENTO DE CATEGORIAS ESPECIAIS DE DADOS PESSOAIS

Entre os fundamentos para o tratamento de dados previstos no n.º 1 do art.º 6.º do RGPD, encontra-se o consentimento prestado pelo titular dos dados para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas (alínea a). Veremos agora que o tratamento de dados sensíveis se encontra previsto no art.º 9.º do RGPD, tratamento que goza de um regime reforçado de proteção.

4.4.1 JURISPRUDÊNCIA DO TJUE NO ACÓRDÃO "*DEUTSCHE TELEKOM AG V BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND"*

[172] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. Pp – 194.
[173] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp – 188.
[174] **Neto, Abílio.** *Código Civil anotado.* 20. Lisboa : Ediforum, 2018. pp - 74, (ponto 3 do art. 81).
[175] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp – 190.

O TJUE considerou neste caso concreto que não seria necessário renovar o consentimento diante de um novo tratamento especialmente no que diz respeito a transmissão de dados, mas devemos aqui realçar que para tal é necessário ou melhor obrigatório que a referida finalidade do tratamento dos dados já tenha sido consentida.

4.5 O CONSENTIMENTO PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS

Este é um tema que surge como novidade no RGPD em outras palavras a Diretiva 95/46/CE não tinha nenhuma regra que tratasse desta questão e isto ocorreu porque o Direito europeu não tem uma definição geral de menor tendo em conta que a Diretriz nº 94/33/CE de 22 de Junho de 1994 – *relativa à proteção de jovens no trabalho* – nos termos das alíneas a), b) e c) do art. 3º da referida Diretriz vamos encontrar três definições distintas, nomeadamente:

1. Jovem: qualquer pessoa menor de 18 anos;
2. Criança: qualquer jovem que ainda não tenha atingido a idade de 15 anos ou que ainda se encontre submetido a obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional e:
3. Adolescente: qualquer jovem que tenha no mínimo 15 anos e menor de 18 anos e que já não se encontre submetido a obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional[176].

Num outro exemplo podemos citar a Diretriz n.º 2004/38/CE de 29 de Abril de 2004 – *relativo ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos EM.* Esta por sua vez na faz recurso ao termo criança, mas, ao contrário da Diretriz anterior que denomina os 18 anos como a idade maior, esta por sua vez alarga a idade maior para os 21 anos de idade tal como podemos constatar na al. c) do n. 2 do art. 2º da referida Diretriz[177], tendo em conta esta realidade e falta de consenso dos EM da UE quanto a questão da definição de menor no que tange a sua idade, esta questão passou a ser resolvida consoante a

[176] **Conselho da Europa.** Directiva 94/33/CE do Conselho da Europa, relativa à protecção dos jovens no trabalho de 22 de Junho de 1994. [Online] Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31994L0033.
[177] **Parlamaneto Europeu e Conselho da Europa.** Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros de 29 de Abril de 2004. [Online] Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32004L0038R%2801%29.

realidade de cada EM, neste contexto, podemos dizer que a realidade portuguesa determina que a maioridade é atingida aos 18 anos, isto segundo o art. 122º e 130º ambos do CC.

O legislador ordinário diante de tal facto, optou por superar esta questão e introduziu o art. 8º e o considerando 38 ambos do RGPD e têm como finalidade tratar desta questão, tal como podemos ver no n. 1 do referido artigo que por um lado determina que os menores com pelo menos 16 anos gozam da prerrogativa de poderem consentir para determinadas questões[178], contudo, o mesmo artigo também determina que cada EM pode definir a menor idade desde que esta não seja inferior a 13 anos. Para o professor Menezes Cordeiro a idade ideal é sem sombra de dúvidas seria os 16 anos, pois nesta idade o menor já tem alguma maturidade e um determinado poder de discernir o que com certeza poderá ajuda-lo a tomar as suas decisões de forma mais consciente, mas, o mesmo não se pode dizer para uma menor de 13 anos e a título de exemplo o professor vai mais longe e defende que esta é a posição que é assumida tanto no Direito civil como no Direito penal, infelizmente a realidade é totalmente oposta no contexto da proteção de dados tanto o RGPD como a Lei n.º 58/2019[179].

4.6 O CONSENTIMENTO PARA OS MENORES DE TREZE (13) ANOS

Nos termos do art. 16º da Lei 58/2019, conjugados com o n.º 2, do art. 8º e as regras de licitude de tratamento dos dados previstas nos termos do art. 6º ambos do RGDP, conseguimos constatar que a norma portuguesa exige determina que todo menor que tenha uma idade inferior a treze (13) anos não tem o poder de consentir seja ao que for, logo esta é uma função que cabe obrigatoriamente a quem detém o poder ou a responsabilidade parental. Neste contexto, caberá ao responsável pelo tratamento dos dados verificar a idade do menor do titular dos dados e se concluir que se trata de uma criança com idade inferior a treze (13) anos então, o mesmo deve confirmar se o menor tem ou não o consentimento do seu responsável parental. A grande problemática surge exatamente neste ponto a confirmação da responsabilidade parental, pois sabemos que o sistema por força das previsões do RGPD exige que o responsável do tratamento dos dados crie as condições necessárias para assegurar o bom tratamento e armazenamento dos dados, logo nos termos da al. a) do n.º 1, do art. 6º do RGPD é mandatório que o responsável pelo tratamento dos

[178] Os menores com uma idade de 16 anos podem dar o seu consentimento para alguns serviços da sociedade de informação, mas não a todos.
[179] Art. 16/2 - Caso a criança tenha idade inferior a 13 anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, de preferência com recurso a meios de autenticação segura.

dados obtenha o consentimento do titular dos dados e esta obrigação acaba por culminar com uma certa garantia de proteção para as partes. Logo, para o caso em análise não poderia ser diferente, mas a verdade é que o cenário neste caso em concreto é mais complexo tendo em conta que estamos a tratar de uma questão relacionada com menores e de acordo o considerando 38 do RGPD é bastante visível que as crianças gozam de uma proteção especial, logo, o nível de exigência é relativamente mais alto para as partes. A primeira grande questão é que a norma não determina de que forma o consentimento deve ser dado quando o mesmo tem a ver com menores de treze (13) anos, a norma apenas exige o consentimento do responsável parental, segundo, independentemente da criatividade do responsável pelo tratamento dos dados a solucionar esta questão a verdade é que mesmo assim ainda existe uma incerteza se esta possível solução é a mais certa ou não[180], isto só para realçarmos algumas dificuldades que podem surgir para a garantia da proteção dos menores quanto ao consentimento obtido por parte dos seus responsáveis parentais. Em suma, ao não positivar qualquer solução para este vazio, o legislador europeu deixou em aberto uma questão de extrema importância e também uma consequência gravíssima para os responsáveis do tratamento dos dados tendo em conta as coimas previstas nos termos da al. a) do n.º 4, do art. 83º do RGPD[181].

4.7 O CONSENTIMENTO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

O RGPD trata desta matéria no n.º 1, do art. 89º pese embora a intenção ou pretensão deste artigo é a determinação de que deve existir garantias adequadas para a realização do tratamento de dados com finalidades científicas, históricas ou estatísticas[182], assim os especialistas nesta matéria entendem que a minimização[183], a anonimização e a segurança dos dados são sem sombra de dúvidas tidas como uma forma de garantia, mas, para além destes ainda temos o princípio da transparência que está previsto nos termos da al. a) do art. 5º do RGPD[184].

---

[180] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp – 202 "*uma das soluções apontadas é o denominado processo do doble opt-in (DOI), atraves do qual é enviado um pedido de confirmação para o email do titular das responsabilidades parentais, o que supostamente deve transmitir alguma segurança, contudo não existe nenhuma garantia que o email fornecido pertença mesmo aos responsaveis parentais ou ainda que o menor não tenha acesso ao referido email na eventualidade de o mesmo pertencer aos responsaveis parentais."*

[181] **Cordeiro, António Barreto Menezes.** *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022, pp – 200-202.

[182] Art. 89º/1 do RGPD: "O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. (….)"

[183] Art. 5º, n.º 1, al. b) do RGPD: princípio da minimização dos dados.

[184] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023, pp 196 – 197.

Contudo para melhor entendermos esta questão é necessário prestarmos atenção a determinados considerandos do RGPD, nomeadamente:

- Considerando 33 – "*Muitas vezes não é possível identificar na totalidade a finalidade do tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica no momento da recolha dos dados. Por conseguinte, os titulares dos dados deverão poder dar o seu consentimento para determinadas áreas de investigação científica, desde que estejam de acordo com padrões éticos reconhecidos para a investigação científica. Os titulares dos dados deverão ter a possibilidade de dar o seu consentimento unicamente para determinados domínios de investigação ou partes de projetos de investigação, na medida permitida pela finalidade pretendida."* e;
- Considerando 159 – "*Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica, o presente regulamento deverá ser também aplicável. Para efeitos do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica deverá ser entendido em sentido lato, abrangendo, por exemplo, o desenvolvimento tecnológico e a demonstração, a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado. Deverá, além disso, ter em conta o objetivo da União mencionado no artigo 179.o, n.º 1, do TFUE, que consiste na realização de um espaço europeu de investigação. Os fins de investigação científica deverão também incluir os estudos de interesse público realizados no domínio da saúde pública. A fim de atender às especificidades do tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica, deverão ser aplicáveis condições específicas designadamente no que se refere à publicação ou outra forma de divulgação de dados pessoais no âmbito dos fins de investigação científica. Se o resultado da investigação científica designadamente no domínio da saúde justificar a tomada de novas medidas no interesse do titular dos dados, as normas gerais do presente regulamento deverão ser aplicáveis no que respeita a essas medidas."*

A primeira grande questão a realçar tem a ver com o considerando 159 do RGPD que começa imediatamente por determinar que o tratamento de dados pessoais para fins de investigação nos termos do RGPD devem ser entendidos num sentido lato. Já o considerando 33 apresenta-nos uma problemática totalmente diferente, pois desde o seu primeiro momento este considerando

exige ou determina que o consentimento é uma condição *"sine qua non", ou seja,* se o titular dos dados não der o seu consentimento então será impossível realizar a referida investigação científica. Por outro lado, este considerando também exige que a finalidade da investigação científica deve ser bem definida, pese embora de forma excecional pode dar-se o caso de que a investigação científica não esteja bem definida, mas desde que já se sabia como o referido projeto de investigação científica irá ser desenvolvido, caberá ao titular dos dados dar o seu consentimento de acordo as etapas ou seja consoante cada nova etapa. Em outras palavras, por norma o titular dos dados deve dar o seu consentimento apenas quando o mesmo tem o domínio e uma noção real da finalidade pela qual os seus dados pessoais serão utilizados, mas neste caso concreto, estamos diante de um projeto de investigação cientifica que está bem definido mas que as etapas deste mesmo projeto ainda não conhecidas por alguma razão, possivelmente poderá ser por causa da complexidade da referida investigação e o legislador tendo em conta este pormenor, de forma excecional autoriza que o consentimento possa ser dado mas consoante as etapas subsequentes, pois, pelo menos deste modo o titular dos dados pessoais terá a possibilidade de saber ou conhecer o destino que está a ser dado aos seus dados consoante a evolução do referido projeto investigativo.

Por uma razão lógica deveríamos ter começado com o considerando 33 e terminaríamos com o considerando 159, todavia, tendo em conta a problemática que o considerando 33 levanta optamos por faze-lo desta forma, isto, porque, por força do n.º 3, do art. 7º do RGPD o titular dos dados tem o direito de retirar o consentimento a qualquer momento, mas, o CEPD é de opinião que a retirada do consentimento pode prejudicar alguns tipos de investigação científica, especialmente, se a referida investigação exigir que os dados pessoais estejam associados ao referido titular, muito embora entendamos o objetivo ou a posição assumida pelo CEPD, infelizmente, por força do nº 3, do art. 7º, o RGPD tal como já dissemos anteriormente e voltamos aqui a reforçar, reserva o direito de retirada do consentimento ao titular dos dados, logo, caberá apenas ao responsável pelo tratamento dos dados apagar os referidos dados de modos a respeitar a vontade do titular dos dados e especialmente por força da previsão normativa do RGPD[185].

[185] **Santos, Graça.** *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. pp 196 – 198.

4.8 A APLICAÇÃO DO CONSENTIMENTO COM BASE NA REALIDADE SOCIAL

Esta parte da nossa dissertação irá tratar essencialmente de duas realidades sociais e a forma como estas realidades podem impactar na aplicação das normas de proteção de dados, assim, iremos analisar e possivelmente comparar a realidade africana versus a europeia.

Tomando como referência o continente africano, um continente que tem sido assolado por enumeras crises, entre elas podemos falar das guerras, das instabilidades nos sectores de saúde, da instabilidade política, financeira, entre muitas outras, face a esta realidade dificilmente se concretizam os direitos fundamentais. A verdade é que estas questões que acabamos de afirmar podem não estar presentes em todos os países africanos, mas acabam por ser os principais problemas dos mais variados países do continente africano. Entendemos que os povos africanos têm na sua génese uma identidade cultural, em alguns casos são semelhantes e noutros não, e isso por causa do colonialismo que acabou por separar ou dividir os povos africanos. Por esta razão, podemos encontrar povos cujas culturas são as mesmas mas infelizmente estes estão divididos por uma fronteira, a título de exemplo podemos falar do povo tchokwe que uma determinada parte deste povo pertence ao leste de Angola, mais concretamente as províncias da Lunda Norte, Lunda Sul e Moxico Leste e Moxico Oeste mas que também podemos encontrar estes mesmos povos do outro lado da fronteira ou seja na Zâmbia, por um lado temos o aspecto cultural que une estes povos, mas por outro lado, temos uma divisão que traz consigo uma grande barreira nomeadamente a língua, lembrando que os angolanos falam português e os zambianos falam inglês e para piorar ainda mais as coisas os sistemas jurídicos também são totalmente diferentes pois o angolano é o romano germano enquanto que o zambiano é o sistema de "common law," logo, já estamos diante de uma aplicação da norma jurídica totalmente diferente para um povo cuja identidade cultural é a mesma mas a realidade ou aplicação do direito é totalmente diferente por causa das fronteiras que foram impostos de forma forçada pelo colonialismo, contudo, devemos aqui também assumir que muito embora exista este problema mas acreditamos que este não é um problema de fundo, pois, cabe a cada um ter o domínio das normas jurídicas do local aonde reside e quando se encontrar ausente deste local, caberá ao mesmo conhecer o modo de aplicação do direito aonde quer que ele estiver.

Apesar de no ponto anterior não encontramos um motivo verdadeiramente forte para causar alguma dificuldade na aplicação das normas de proteção de dados, mas, acreditamos que este

mesmo motivo abre uma outra porta, ou melhor um outro debate, pois tal como já dissemos anteriormente com a colonização surgiram as novas barreiras ou seja as fronteiras, logo, com o surgimento das fronteiras também nasceram novos países com um território bem delimitado, neste contexto, chamamos para nós a realidade angolana, pois, sabe-se que este país tornou-se independente em 1975 (mil novecentos e setenta e cinco) pois antes desta data era uma colonia portuguesa, assim, com o surgimento deste novo país surge também um território extremamente amplo tendo em conta que Angola tem uma extensão territorial de 1 246 700 Km2 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e setecentos quilómetros ao quadrado) e com este território surgiram inúmeros problemas entre eles podemos citar o conflito armado que perdurou desde 1975 até 2002 e por força desta situação muitas pessoas viram-se obrigadas a abandonar as suas áreas ou zonas de conforto em busca de zonas mais seguras. Esta movimentação no território angolano acabou por criar alguma instabilidade no que diz respeito a divisão da população no território angolano, embora, acreditemos, que independentemente do conflito armado e tendo em conta ao atual aumento da população de Angola, ainda assim, regista-se muitas zonas praticamente desabitadas ou seja, é estimado que em certas zonas de Angola, habita uma pessoa por quilómetro quadrado, logo, o argumento nesta parte da nossa dissertação é que por força do tamanho do território angolano e o fator guerra que também causou os seus constrangimentos, existe uma grande disparidade em termos de escolaridade. Em outras palavras, estas circunstâncias fizeram com que o nível de desenvolvimento em Angola fosse desequilibrado e isto porque as províncias que não estiveram em guerra acabaram por se desenvolver mais rápido do que as que estiveram, por outro lado, as minas de guerra também causaram dificuldades, em determinados casos limitaram a capacidade das pessoas circularem livremente, havendo casos em que determinadas comunidades ficaram isoladas.

Por força dos acontecimentos supracitados, é notório que o nível de literacia em Angola não é dos mais altos e isto acaba por influenciar negativamente na aplicação das normas de proteção de dados. Vejamos, a interpretação de quem tem um nível académico mais alto é bem melhor do que aquele que não tem, por outro lado, também é bem verdade que mesmo as pessoas que têm este nível académico mais alto por vezes também têm alguma dificuldade tendo em conta o facto de os angolanos recorrerem muito pouco aos tribunais para resolverem as suas questões. Todavia não podemos assumir que esta realidade se aplica a todos os países africanos, porque uns estão bem

mais desenvolvidos e se tiverem algum problema do género a escala do problema pode nem sempre ser a mesma.

Ao contrário do que acontece na Europa em que a comunidade europeia por norma esta melhor preparada e o nível de literacia é bem mais alto, pese embora também podemos dizer que existe alguma diferença entre certos países europeus e a título de exemplo podemos falar da Alemanha que de certo modo tem uma formação académica muito virada para a área jurídica, ou seja, na Alemanha é muito comum ver um cidadão alemão mesmo sem um nível académico muito alto entender determinadas questões legais, pelos menos as mais básicas, no entanto esta realidade não é aplicável a todos os outros EM da UE. Portugal, apesar de estar academicamente melhor preparado que Angola, notamos na convivência com alguns nacionais que existe ainda alguma dificuldade no que concerne o conhecimento jurídico, logo, esta questão que foi por aqui levantada apresentará sempre alguma discrepância no que diz respeito a questão do entendimento da defesa dos direitos de proteção de dados, sendo sempre menos respeitada nos casos aonde as pessoas entendem menos sobre o mundo jurídico.

Um aspecto que não podemos deixar de realçar é a pouca procura ou busca dos tribunais na resolução dos litígios jurídicos, esta realidade em Angola deve-se pela falta de cultura por um lado, mas por outro, isto também ocorre devido a demora dos tribunais angolanos em dar resposta aos cidadãos e que de certo modo acaba por impactar negativamente a imagem e o prestígio destas instituições principalmente quando se trata de decisões meias contraditórias, contudo, esta realidade angolana, até a alguns anos atrás era igualmente a realidade portuguesa, mas, com vista a ultrapassar esta realidade o Estado português tomou a iniciativa de modernizar o seu sistema judicial, culminando com um tempo de resposta útil mas razoável, a título de exemplo, segundo as estatísticas realizadas pela justiça portuguesa, os prazos de resolução diferem segundo as ações mas de um modo geral em termos temporais os prazos tendem a baixar apesar que isto não ocorre em todos os processos, mas de um modo geral reiteramos que os timings têm melhorado ao longo dos anos[186] e isso ao contrário do que acontece em Angola, este pequeno salto qualitativo em termos temporais ajuda a reforçar naquilo que é o prestígio das instituições jurídicas e consequentemente ajuda também na procura dos tribunais para a resolução dos litígios jurídicos.

[186] **Direção Geral da Politica de Justiça.** Estatisticas da Justiça de 2022. [Online] Crf: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx.

Outro aspecto a ter em conta em países cuja extensão territorial é muito vasta é que nem sempre o direito chega a todos os cantos deste território, a título de exemplo, podemos falar de certas localidades de Angola tal como podemos constatar no documentário da National Geographic que retrata a realidade da fauna e da flora angolana na região de Okavango Zambezi em que um dos entrevistados realça que aquela localidade não tem movimentação de pessoas a muito tempo, logo, não tem como pessoas que estejam inseridas nestas comunidades terem o domínio de seja o que for de questões legais tendo em conta que não têm qualquer conhecimento das normas jurídicas.

Poderíamos falar muito mais mas, a nossa maior preocupação é debruçarmos sobre à aplicação das normas de proteção de dados e a defesa dos direitos dos lesados, por um lado é notório que as partes que visam contratar um determinado serviço, para verem os seus direitos salvaguardados têm o dever de dominar ou entender minimamente as normas impostas pelo RGPD, mas, diante dos factos expostos por nós, entendemos que a aplicação destas normas dependem muito do domínio que as partes têm sobre as normas em primeiro lugar. Assim, nos locais aonde existe alguma dificuldade ou ainda debilidade no que concerne o nível académico é notório que estes direitos não serão bem defendidos, se por um lado existe esta preocupação, por outro, também é verdade que o facto do Estado angolano investir pesadamente nos seus cidadãos e as famílias africanas darem uma atenção especial a formação, isto pode de certo modo ajudar, a superar esta laguna, apesar dos pais não terem tido a oportunidade de estudarem, os mesmos não desejam um futuro idêntico para os seus filhos, tendo em conta esta realidade, os pais mostram-se preocupados e anseiam que os seus filhos estudem ou aumentem os seus conhecimentos e este fator com certeza contribui bastante para colmatar esta questão no que tange os conhecimentos adquiridos mas também acaba por solucionar a dificuldade dos pais por força do conceito de família alargada característico das famílias africanas, isto porque, por norma os africanos tratam e respeitam as pessoas mais velhas como se seus pais fossem. Esta questão cultural poderá de certo modo ajudar, na medida em que a tendência será defender os interesses destes mais velhos sem conhecimentos jurídicos e sem uma base de escolaridade, este aspeto que acabamos de expor é totalmente diferente do que ocorre na realidade europeia tendo em conta que por norma os europeus trabalham para que os filhos sejam independentes muito cedo, tal como podemos constatar em países como Alemanha, mas já se olharmos para Portugal vamos notar que os filhos têm a tendência de acompanhar mais os pais, logo, não podemos citar esta realidade como uma verdade para todos europeus, mas, temos

de noção que isto também ocorre em alguns países europeus. Todavia, somos de opinião que estes fenómenos devem ser estudados, isto porque, para os países europeus é bem mais fácil resolver esta questão porque as instituições destes países funcionam na sua plenitude, por outro lado têm uma população mais preparada, ao contrário dos países africanos que têm enumeras dificuldades e menos garantias naquilo que é a defesa dos direitos das pessoas, logo, para estes países com esta debilidade é necessário que se crie ou se identifique uma forma de garantir a aplicação das normas de proteção de dados na plenitude de modo que o titular dos dados pessoais possa ser assegurado que os seus direitos estão a ser bem defendidos, independentemente da sua posição social, intelectual ou mesmo da realidade que o mesmo encara por força da instabilidade política, económica ou social.

CONCLUSÃO

Na presente dissertação tivemos a oportunidade de analisar a proteção de dados pessoais, desde os primeiros instrumentos jurídicos, observando que a era digital veio exigir um novo enquadramento legal, com mais garantias para os titulares dos dados e obrigações para os responsáveis pelo tratamento dos dados. Em resposta, o RGPD, veio reforçar a dimensão normativa dos direitos dos titulares dos dados e o escopo da obrigatoriedade de estabelecer regras, quer para o exercício dos direitos dos titulares dos dados, quer para o cumprimento dos princípios, designadamente da transparência, bem como para a repartição de obrigações e responsabilidades entre as Partes envolvidas no tratamento dos dados pessoais. O nosso percurso terminou com a análise dos possíveis desafios que podem surgir tendo em conta as mais variadas realidades sociais.

A dissertação foi estruturada tendo por base *quatro* capítulos. No *primeiro* capítulo tratou-se da proteção de dados como um direito fundamental; no *segundo* capítulo abordamos a proteção de dados dentro do âmbito do direito europeu, no *terceiro* capítulo tratamos dos direitos dos titulares dos dados pessoais e por último no *quarto* capítulo, analisamos o consentimento como fundamento de licitude para o tratamento dos dados pessoais. Ao longo dos quatro capítulos, densificamos vários conceitos, entre os quais o conceito de proteção de dados e de tratamento de dados pessoais. Estudamos o âmbito de aplicação material e territorial do RGPD, tratamos dos princípios estruturantes do RGPD, os direitos dos titulares dos dados pessoais e por último, analisamos a relevância do consentimento como fundamente de licitude para o tratamento de dados pessoais e de categorias especiais de dados, sendo que face ao tratamento de dados pessoais sensíveis o consentimento além de livre e informado deve ser explícito, levando-nos a concluir que o tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas.

A grande conclusão que chegamos na presente dissertação é que muito já foi feito, mas existe ainda um longo caminho a percorrer. Centrada no continente europeu, a dissertação apresenta um estudo comparado envolvendo o Brasil, Angola e países africanos, sem esquecer de referir o contexto social sobretudo em Angola, as dificuldades e os desafios que em parte resultam da falta de literacia, sendo esta apontada como a razão do atraso na aplicação das normas de proteção de dados.

O contexto próprio do continente africano preocupa-nos, na medida em que dificulta a aplicação das normas relativas ao direito fundamental à proteção de dados. O nível muito baixo de

qualificações académicas, a extensão territorial do continente africano e os conflitos armados impedem os avanços em matéria de defesa dos direitos dos titulares dos dados. Ainda assim, pretendemos que o presente estudo contribua, para o alargar de horizontes, ultrapassando os desafios enunciados e transmitindo aos cidadãos africanos a certeza de que os seus direitos serão defendidos nos tribunais africanos, em especial o direito à educação, principalmente em zonas rurais. Desejamos ainda, que o continente africano acompanhe as experiências europeias em matéria de tutela dos direitos, e desse modo possa acelerar o processo de implementação de uma política de defesa dos direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais.

Neste contexto tivemos a preocupação de nesta dissertação, de falarmos de forma exaustiva e detalhada do Capítulo III do RGPD, dedicado aos «Direitos do titular dos dados», de modo a densificar o direito à proteção de dados pessoais. A tutela dos titulares dos dados pessoais passa pela salvaguarda dos cidadãos quanto aos seguintes direitos: (i) à informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais; (ii) a obter acesso aos dados pessoais conservados que lhes digam respeito; (iii) a solicitar a correção de dados pessoais incorretos, inexatos ou incompletos; (iv) a solicitar o apagamento dos seus dados pessoais que já não sejam necessários para o responsável pelo tratamento ou caso o seu tratamento seja ilícito; (v) a opor-se ao tratamento dos seus dados pessoais para efeitos de comercialização ou por motivos que digam respeito à sua situação específica; (vi) a solicitar a limitação do tratamento dos seus dados pessoais em determinados casos; (vii) a receber os seus dados pessoais em formato de leitura automática e a enviá-los para outro responsável pelo tratamento («portabilidade dos dados»); (viii) a solicitar que as decisões tomadas com base em tratamento automatizado, que lhes digam respeito ou que os afetem significativamente e que se baseiem nos seus dados pessoais, sejam tomadas por pessoas singulares e não apenas por computadores, isto apenas para garantir que o titular dos dados, sejam de onde eles forem tenham a plena noção dos seus direitos e acima de tudo que entendam a verdadeira importância do fundamento consentimento e da licitude para o tratamento dos seus dados pessoais.

Em suma, levantamos vários problemas, analisamos várias questões, mas, a verdade é que a defesa dos direitos de proteção de dados, na nossa perspetiva deve ser visto como um embrião, em outras palavras apesar de tudo que já foi feito a realidade é que ainda falta muito para ser feito. Para o continente europeu, é notório o quanto foi feito para a defesa dos dados pessoais, mas, se olharmos para esta questão dentro da esfera jurídica internacional, conseguimos notar que muito ainda terá de ser feito, não é impossível, pois, o maior exemplo foi a própria UE que demonstrou

o caminho a seguir, todavia, existe toda uma necessidade que os demais continentes tenham a mesma vontade e no que diz respeito o continente africano ainda temos muito por falar. Uma realidade sobre este tema, é que a recolha dos dados pessoais ira sempre continuar e a forma como esta recolha é feita tende a crescer cada vez mais, logo, se tivermos este pormenor em conta conseguimos notar que as questões relevantes para a defesa deste direito vai continuar a ser debatido em todos os cenários possíveis e o facto do direito apresentar as suas próprias normas para a criação de legislação para a defesa de direitos de um modo geral versus o crescimento da área tecnológica, ao nosso ver existe toda uma necessidade para estudarmos mais e entendermos como podemos solucionar estas questões de modo a garantir uma melhor defesa dos dados pessoais.

A questão do fundamento do consentimento em si, é uma questão que exige muita cautela e se tivermos de fazer uma análise acredito que muitas questões terão de ser analisadas, a titulo de exemplo, vamos analisar os contratos de adesão, contratos estes que por norma as cláusulas já estão determinadas e o titular dos dados pouco ou nada consegue negociar, apenas, cabe-lhe aceitar o contrato tendo em conta a sua necessidade, o mesmo é praticamente obrigado à aceitar as clausulas destes referidos contratos, outrossim, é a obrigatoriedade das instituições passarem todas as informações necessárias para que o titular dos dados esteja consciente sobre o que esta realmente a contratar e a verdade é que nem sempre o responsável pelos dados passa ou transmite estas informações, algo que posteriormente pode prejudicá-lo mas em muitos casos eles preferem não passar estas informações e isso não soubemos se é pelo facto da pessoa que estiver a contratar o referido serviço não aceitar determinadas condições do referido contrato ou se trata-se de uma questão em que o próprio vendedor não tenha conhecimento das normas de proteção de dados. Estas questões que acabamos de nos referir são preocupações que podem divergir dependendo do cenário ou contexto em causa, entendemos que nos países mais desenvolvidos estas questões podem ou não existirem, mas, já não podemos dizer o mesmo para os países menos evoluídos pelo menos no que concerne o respeito pelas normas jurídicas, logo, concluímos que ainda a muito para se fazer ou dizer, mas, não podemos meter de parte todos os esforços que já foram evidenciados e acreditamos que independentemente dos desafios ou das preocupações que temos todos estas serão solucionadas tendo em conta o contexto e a realidade em que os mesmos forem aplicados, ou seja, a vida humana não é estática, logo, questões que nos afligem hoje, amanha serão outras e esta é pura e simplesmente a dinâmica da vida humana.

BIBLIOGRAFIA

Agostinho, Adelezio. *Manual de Direito Processual Constitucional "Princípios doutrinarios e procedimentais sobre as garantias constitucionais".* Lisboa : AAFDL, 2023. ISBN - 978-989-9057-31-9.

Amaral, Diogo Freitas do e Feijo, Carlos. *Direito Administrativo Angolano.* Coimbra : Almedina, 2016. ISBN 978 972 40 6492 5.

Cordeiro, António Barreto Menezes. *Direito da Proteção de Dados À Luz do RGPD e da Lei Nº 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022. 978-972-40-8304-9.

Cordeiro, Antonio Menezes, et al. *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019.* Coimbra : Edições Almedina, 2022. ISBN: 978-972-40-9261-4.

Costa, Monica Oliveira. *Data protection & privacy Jurisdictional comparissons.* [ed.] Monika Kuschewsky and Covignton & Burling LLP. 2. London : Thomson Reuters, 2014. pp. 621-642. ISBN - 9780414032521.

Döhman, Indra Spiecker gen., et al. *General Data Protection Regulation.* Baden : Nomos Verlagsgesellschaft mbh & Co., 2023. ISBN - 978-3-8487-3372-9.

Farinho, Domingos Soares, Marques, Francisco Paes e Freitas, Tiago Fidalgo. *Direito da proteção de dados, perspetivas públcas e privadas.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. Deposito Legal - 515984/23.

Janciute, Laima. *Data protection and privacy, the age of intelligent machines.* [ed.] Ronald Leenes, et al. London : Hart Publishing, 2017. pp. 1-25. ISBN - 978-1-50991-934-5.

Kosta, Eleni. *Consent in European data protection Law.* Boston : Martinus Nijhoff, 2013. Vol. 3. ISBN - 978-90-04-23235-8.

kuner, Christopher, et al. *The EU General Data Protection Regulation GDPR - A commentary.* New York : Oxford University Press, 2020. ISBN - 978-0-19-882649-1.

Moniz, Graça Canto. *Manual de introdução a proteção de dados pessoais.* Coimbra : Edições Almedina, 2023. 978-989-40-1048-7.

Neto, Abílio. *Código Civil anotado.* 20. Lisboa : Ediforum, 2018. ISBN - 978-989-8438-19-5.

Rücker, Daniel e Kugler, Tobias. *New European General Data Protection Regulation - A practitioner´s guide ensuring compliant corporate practice.* Baden : Nomos Verlagsgesellschaft, 2018. ISBN - 978-3-8487-3262-3.

Sampaio, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte.* Belo Horizonte : Del Rey, 1998. ISBN - 8573082178.

Santos, Graça. *O Regulamento Geral da Proteção de Dados da Teoria à Prática.* [ed.] Gustavo Martins. Lisboa : Atlântico Print, 2023. ISBN - 978-989-37-5010-0.

Schönberger, Vicktor Mayer. Generational Development of Data Protection in Europe. [A. do livro] Phillip E. Agre e Marc Rotenberg. *Technology and Privacy: The new landscape.* London : The MIT Press, 1997.

Silva, Carlos Alberto B. Burity Da. *Teoria Geral do Direito Civil.* [ed.] 2. Luanda : Faculdade de Direito Da Universidade Agostinho Neto, 2015.

Simitis, Spiros. *II contesto giuridico e político della tutela della privacy.* s.l. : Rivista Critica Del Diritto Privato, 1997.

Solove, Daniel J. e Schwartz, Paul M. *Information Privacy Law.* 5. New York : Wolters Kluwer, 2015. ISBN-978-1-4548-4953-7.

JURISPRUDÊNCIA

High Court of Ireland. Decisão do caso Digital Rights Ireland, Ltd, apenso aos processos C-293/12 e C-594/12 de 8 de Abril de 2014. [Online] Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CA0293.

The United States District Court for the Eastern District of Michigan. Decisão do caso United States v. U.S. District Court, 407 U.S. 297, também conhecido como o "Keith Case" de 19 de Junho de 1972. [Online] Cfr: https://turtletalk.blog/wp-content/uploads/2008/10/keith-case.pdf.

Tribunal de FG Berlin-Brandenburg. Decisão do processo nº 16 K 5148/20 aos 27 de Outubro de 2021. [Online] Cfr: https://gdprhub.eu/index.php?title=FG_Berlin-Brandenburg_-_16_K_5148/20.

Tribunal de Justiça da União Europeia. Decisão do Caso Google Spain, processo nº C - 131/12 de 13 de Maio de 2014. [Online] Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131.

—. Decisão do caso sobre Privacy International, La Quadrature du Net e outros, apenso aos processos C-623/17, C-511/18, C-512/18 e C-520/18 de 6 de Outubro de 2020. [Online] Cfr: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/02/Processos-da-Privacy-International-La-Quadrature-du-Net-e-outros-.docx.pdf.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Decisão do caso Copland Vs Reino Unido, processo n.º62617/00 de 3 de Julho de 2007. [Online] Cfr: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-79996%22]}.

—. Decisão do caso K.H. AND OTHERS vs. SLOVAKIA, do Processo nº 32881/04 de 6 de Novembro de 2009. [Online] Cfr: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-92418.

LEGISLAÇÃO

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 26 de Junho de 1981

Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro.

Código de Defesa do Consumidor (Brasileiro)

Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal de 18 de Maio de 1980. (Convenção 108). Crf: https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2.

Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Estrasburgo aos 11 de Maio de 1994. Diário da República**,** Série I-A n.º 102/1997, de 1997-05-03. Aprova, para ratificação, o Protocolo n.º 11. Cfr: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/21-1997-381301.

Constituição Americana, de 17 de Setembro de 1787. Cfr: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt4-2/ALDE_00013706/

Constituição Federal do Brasil, de 5 de Outubro de 1988

Constituição da República de Angola, de 21 de janeiro de 2010

Constituição da República de Portugal, Decreto de 10 de Abril de 1976

A Constituição da República Italiana, de 22 de Dezembro de 1947

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948). Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978. Cfr: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf

Decreto Presidencial n.º 214/16, Aprova o Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Proteção de Dados.

Directiva 2004/38/CE do Conselho da Europa, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, de 29 de Abril de 2004. Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32004L0038R%2801%29.

Directiva 94/33/CE do Conselho da Europa, relativa à protecção dos jovens no trabalho, de 22 de Junho de 1994. Cfr: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31994L0033.

Diretiva 95/46/CE, do PE e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Lei Fundamental da Alemanha de 23 de Maio de 1949

Lei 22/11 de 17 de Junho, Lei da Proteção de Dados Pessoais (Angola)

Lei nº 7/17, de 16 de Fevereiro, Lei de Proteção das Redes e Sistemas Informáticos (Angola)

Lei nº 23/11 de 20, de Junho, Lei das Comunicações Eletrónicas e dos Serviços da Sociedade da Informação (Angola)

Lei 67/98, de 26 de outubro, Lei da Proteção de dados Pessoais (Portugal)

Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (Portugal)

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, relativa as regras de tratamento dos dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação de dados, Regulamento Geral de Proteção de Dados

Tratado da União Europeia, de 7 de Fevereiro de 1992.

PERIÓDICOS

Alexandru-George Moș, Udo Bux & Mariusz Maciejewski. *Competências do Tribunal de Justiça da União Europeia.* Parlamento Europeu, 2024. Cfr: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/12/competencias-do-tribunal-de-justica-da-uniao-europeia.

Cordeiro, Laurinda Prazeres Monteiro. 2023. Tribunal Constitucional de Angola. [Online] 13 de Dezembro de 2023. Cfr: https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/lista-das-noticias/75-anos-de-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-sua-influencia-na-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/.

Doneda, Danilo. 2011.. *A Proteção de Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental.* Santa Catarina : Espaço Juridico Journal of Law, 2011. Vol. 12. Cfr: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315.

Direção Geral da Politica de Justiça. Estatisticas da Justiça de 2022. [Online] Crf: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx.

Murray, Conor. 2023. Forbes. [Online] 21 de Abril de 2023. Cfr: https://www.forbes.com/sites/conormurray/2023/04/21/us-data-privacy-protection-laws-a-comprehensive-guide/?sh=1e1f6a965f92

Shuster, Evelyn. *Fifty years later: The significance of the Nuremberg Code.* Philadelphia : The Massachusetts Medical Society, 1997., The New England Journal of Medicine. Cfr: https://www.nejm.org/doi/pdf/10.1056/NEJM199711133372006.

RESOLUÇÕES

Resolução nº 33/19 de 9 de Julho que ratifica a convenção da UA sobre a cibersegurança e a proteção de dados.

Resolução (73) 22 do Conselho da Europa sobre Proteção de privacidade das pessoas perante banco de dados eletronicos no setor privado de 26 de Setembro de 1973. [Online] Cfr: https://rm.coe.int/1680502830.

Resolução (74) 29 do Conselho da Europa sobre Proteção de privacidade das pessoas perante banco de dados eletronicos no setor privado de 20 de Setembro de 1974. [Online] Cfr: https://rm.coe.int/09000016807aa909.

Resolução sobre a proteção dos direitos do indivíduo face ao desenvolvimento do progresso técnico no domínio do tratamento automatizado de dados de 8 de Abril de 1976, DO Parlamento Europeu. Processo - C100/27. Cfr: https://glgonzalezfuster.files.wordpress.com/2022/04/oj-joc_1976_100_r_0027_01r-r,

Resolução sobre a proteção dos direitos do indivíduo face aos desenvolvimentos técnicos no tratamento de dados de 5 de Junho de 1979, do Parlamento Europeu [Online] Cfr: https://glgonzalezfuster.files.wordpress.com/2022/05/oj-joc_1979_140_resolutionrecommendations.pdf.

SEMINÁRIO

Agência de Proteção de Dados Angolana. Seminário Internacional sobre Proteção de Dados em Angola. 2024. Cfr: https://www.youtube.com/watch?v=IGh_TJX6g4w&list=PLUo0UBh8SdkJaWb9isYQanAuCA7hl03oe&index=10**.**

ERRATA DE DISSERTAÇÃO

DO MESTRADO EM DIREITO JUDICIÁRIO

Este documento relata os erros encontrados na dissertação de Mestrado em Direito Judiciário pelo candidato Paulo Alexandre Dias da Silva Constantino Teles, intitulada **"O CONSENTIMENTO COMO FUNDAMENTO DE LICITUDE PARA A PROTEÇÃO DE DADOS"**.

BREVE RESUMO DOS ERROS ENCONTRADOS:

Nº	Localização		Texto Original	Correção
	Página	Linha		
1	Capa e folha de rosto	Título	O consentimento como fundamento da licitude para a proteção de dados	O consentimento como fundamento da licitude para a proteção de dados no âmbito do Direito da União Europeia
2	Resumo	4	Esta pesquisa será baseada	Esta pesquisa foi baseada
3	Resumo	4	Legislação sobre proteção de dados	Legislação sobre matéria de proteção de dados
4	Resumo	4	Relevante	Determinante
5	Resumo	5	Analisaremos	Analisámos
6	Resumo	9	Será igualmente	Foi igualmente
7	Resumo	11	O RGPD será	O RGPD foi
8	Resumo	13	Num segundo momento analisaremos a realidade de Angola	Num segundo momento foi analisada a realidade de Angola
9	Índice	VII	Seminário	Seminários
10	2	1	Realização um estudo	Realização de um estudo
11	2	23	Para terminar trataremos	Para terminar tratámos
12	3	11	A influência que estes têm	A influencia que estes diplomas legais têm
13	3	11	Têm sobre os estudos e terminaremos	Têm sobre os estudos e terminamos
14	3	19	Neste contexto, serão abordadas	Neste contexto, foram abordadas
15	3	19	Relacionado com a transparências	Relacionado com a transparência
16	4	1	Inicialmente será analisada	Inicialmente foi analisada
17	4	3	De seguida, proceder-se à análise	De seguida procedemos à análise

18	4	4	Posteriormente será examinada	Posteriormente foi examinada
19	4	7	Para concluir o capítulo, será realizada	Para concluir o capítulo foi realizada
20	4	9	Observação empírica, procurar-se-á identificar	Observação empírica, procuramos identificar
21	8	8	Apesar desta definição de informação pessoal autores à	Apesar desta definição de informação pessoal, autores à
22	8	22	Sendo o primeiro estado de Hesse	Sendo o estado de Hesse o primeiro
23	8	22/23	O estado de *Renânia-palatinado*	O estado de Renânia-palatinado
24	10	12	Se não o fizessem existiam determinadas represálias	Se não o fizessem, sofreriam determinadas represálias
25	11	22	Vários autores que defendiam	Vários autores defendiam
26	14	1	Surgiram outros,	Surgiram outros casos,
27	16	7	Comissão Nacional de Proteção de dados	Comissão nacional de Proteção de Dados
28	16	18	No que concerne o direito constitucional	No que concerne o Direito constitucional
29	17	2	Art 26 da CRA	Art 26º da CRA
30	17	8	República de Angola então cabe-nos	República de Angola então, cabe-nos
31	17	9	Que o direito da proteção	Que o direito de proteção
32	17	10	Na ONU em 01 de Dezembro	Na ONU a 01 de Dezembro
33	20	10	O suficiente para a garantia a proteção	O suficiente para garantir o direito de proteção
34	20	14	Já se encontra ultrapassado	Já se encontra ultrapassada
35	21	21	A grande diferença é forma	A grande diferença é a forma
36	22	16	Do EOAPD que trata sobre	Do EOAPD que versa sobre
37	22	26-27	É totalmente oposta a portuguesa	É totalmente oposta da portuguesa
38	23	4	Direito fundamental. infelizmente	Direito fundamental. Infelizmente
39	25	8	Como deve ser dado consentimento	Como deve ser dado o consentimento
40	25	15	95/46CE determinar a mesma	95/46CE determinar, a mesma
41	25	26	Estados membros	Estados Membros
42	26	15	Esta já previa	Esta, já previa
43	28	22	Interpretação do art, 3º	Interpretação do art. 3º
44	30	5	Como reza o nº 2 do art. 5	Como reza o nº 2 do art. 5º
45	30	6	É mandatório que antes falemos	É mandatório que antes, falemos

46	31	3	Segundo a Graça Santos	Segundo Graça Santos
47	31	13	O terceiro capítulo retrata	O terceiro capítulo do RGPD retrata
48	35	23	Os princípios apenas estão previstos	Os princípios não estão apenas
49	37	7	E por último prespectiva	E por último numa prespectiva
50	37	8	Concretizadora por norma	Concretizadora que por norma
51	37	10	Ou ainda orientar se ainda pudemos dizer a relação	Ou orientar a relação entre os
52	40	18	Correção, e de que sejam	Correção, e que sejam
53	40-41	18-1	Sem esquecer a que o mesmo	Sem esquecer que o mesmo
54	44	17	Principio	Princípio
55	48	9	Art. 15	Art. 15º
56	51	2	Proteção constitucional, porem,,	Proteção constitucional, porem,
57	51	16	Soluções encontradas, não significa isto que	Soluções encontradas, não significa que
58	51	19	Especifica, contudo «,	Especifica, contudo,
59	51	24-25	O apagamento dos seus dados e se de facto for possível que o apagamento seja feito de forma totalidade	O apagamento dos seus dados isto será possível ainda existe a possibilidade que o apagamento dos dados não seja feito na sua totalidade
60	53	8-9	Visto que se tratava de um processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido	Visto que se tratava de um processo de arresto que já tinha sido completamente resolvido
61	53	20	Google interpôs dois recursos aonde alegava alegam que	Google interpôs dois recursos aonde alegavam que
62	53	21	Artigos 12º, alínea b) e 14º, primeiro parágrafo	A al. b) do art. 12º e a al. a) do art. 14º no seu primeiro parágrafo ambos da Diretiva 95/46/CE
63	54	1	Conseguimos notar que por um aldo	Conseguimos notar que por um lado
64	54	10	Termos da al. e), do Nº 1, do art. 6º	Termos da al. e) do n.º 1do art. 6º
65	54	17	Comum mais um acesso	Comum, mas sim, um acesso
66	54	21	A faculdade de pedir o apagamento dos dados seus dados	A faculdade de pedir o apagamento dos seus dados
67	55	1	Sem haver necessariamente lugar a uma transmissão	Sem haver necessariamente de se fazer a transmissão
68	55	4	Duplo que é individual e económica	Duplo que é individual e económico

69	55	7	Já num segundo plano é económica	Já num segundo plano é económico
70	55	25	O meio em que o mesmo tem de estar em contacto	O único meio em que o mesmo tem para estar em contacto
71	57	14-15	A impossibilidade de comunicação deve ser entendida em termos estritos,	A impossibilidade de comunicação deve ser entendida como um incumprimento
72	57	17	Do RGPD, logo, logo,	Do RGPD, logo,
73	57	22	Previso na al. e) e f) do nº 1e o nº 4	Previsto na al. e) e f) do nº 1 e do nº 4.
74	61	22	Respostas a questão da proteção de dados	Respostas as questões de proteção de dados.
75	63	27	Entretanto em 1990 a Comissão das comunidades Europeias	Entretanto em 1990 a Comissão das Comunidades Europeias
76	64	23	Prevista nos termos da al. H) e do art. 2º	Prevista nos termos da al. h) do art. 2º
77	65	18	Sensíveis pois de acordo a previsão	Sensíveis segundo a previsão
78	65	21	Diante de duas realidades que nos atualmente	Diante de duas realidades que nós atualmente
79	66	24	Como a segunda não as mais corretas	Como a segunda não são as mais corretas
80	67	10	Conceito de negócios jurídicos, porem,,	Conceito de negócios jurídicos, porem,
81	68	1	Nos termos do Nº 1	Nos termos do n.º 1
82	68	4	Proveniente desta coação, por a	Proveniente desta coação, porque a
83	68	9	Aspecto de ter me conta	Aspecto de ter em conta
84	69	11	Devemos sempre ter me conata que	Devemos sempre ter em conta que
85	69	12-13	Referido desequilíbrio por esta razão dizemos que	Referido desequilíbrio por trata-se de uma
86	70	21	Simples de modos que	Simples de modo que
87	72	13	Valido exige sempre que	Valido exige que
88	73	23	A segurança da informação então nestes quesitos a consentimento tem de ser	A segurança de informação nestes casos, o consentimento tem de ser
89	74	5	Do n.º 1, do art. 7º do RGPD que vai transmitir-nos de certo modo a existência	Do n.º 1, do art. 7º do RGPD, visa transmitir-nos a existência
90	76	7	Definição geral de um menor tendo em conta que a Diretiz 94/33	Definição geral de um menor, a título de exemplo tomamos como referência a Diretiz 94/33

91	76	8	*Relativa à produção de jovens no trabalho* – nos termos	*Relativa à produção de jovens no trabalho* que nos termos
92	76	19	Esta por sua vez na faz recurso	Esta por sua vez não faz recurso
93	77	8	A idade ideal é sem sombra de dúvidas seria ou 16 anos	A idade ideal deveria ser sem sombra de dúvidas aos 16 anos
94	77	11	O mesmo não se pode dizer para uma menor de	O mesmo não se pode dizer para um menor de
95	77	17	Constatar que a norma portuguesa exige determina	Constatar que a norma portuguesa determina
96	77	18	Não tem o poder de consentir seja ao que for	Não tem o poder de consentir seja o que for
97	79	18	Artigo 179.o, nº 1	Art. 179º, n.º 1
98	81	18	Sul e Moxico Leste e Moxico Oeste	Sul, Moxico Leste e Moxico Oeste
99	83	10	Preparado que Angola	Preparada que Angola
100	85	1	De noção que isto	Noção, que isto
101	86	18	Relevância do consentimento como fundamente	Relevância do consentimento como fundamento
102	88	5	Questões relevantes para a defesa deste direito vai continuar a ser debatido em todos	Questões relevantes para a defesa deste direito vão continuar a ser debatidas em todos
103	88	28	Preocupações que temos todos estas	Preocupações que temos, todas estas
104	88	29	A realidade em que os mesmos forem aplicados	A realidade em que as mesmas forem aplicadas
105	Bibliografia e notas de roda-pé	Todas	O último apelido de todos autores estão escritos em letras minúsculas, ex: Agostinho, Adelezio.	O último Apelido de todos autores deve ser escritos com letras maiúsculas, ex: AGOSTINHO, Adelezio.

Lisboa, 10 de Outubro de 2025

Assinatura: Paulo Alexandre Dias da Silva e Teles